



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 128

Disponibilização: quinta-feira, 24 de julho de 2025

Publicação: sexta-feira, 25 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	81
03ª Zona Eleitoral	87
06ª Zona Eleitoral	101
09ª Zona Eleitoral	101
11ª Zona Eleitoral	101
12ª Zona Eleitoral	103
14ª Zona Eleitoral	104
15ª Zona Eleitoral	109
16ª Zona Eleitoral	112
17ª Zona Eleitoral	127
18ª Zona Eleitoral	128
21ª Zona Eleitoral	130

22ª Zona Eleitoral	224
24ª Zona Eleitoral	226
26ª Zona Eleitoral	227
30ª Zona Eleitoral	228
34ª Zona Eleitoral	252
35ª Zona Eleitoral	257
012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO	260
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	260
Índice de Advogados	262
Índice de Partes	265
Índice de Processos	272

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 578/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte, e CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1724972](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FLAVIO NASCIMENTO DE SENA E SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Policial Judicial, matrícula 30923269, lotado no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NIS), FC-5, no período de 14 a 21/07/2025, em substituição a MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730492 e o código CRC 5333B3F4.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 586/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte, e CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1730836](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contas Eleitorais e Partidárias, CJ-1, no período de 04 a 08/08/2025, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1731100 e o código CRC DEAD94E6.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 576/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1730664](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MARIA ANGÉLICA DE ANDRADE, Requisitada, matrícula 309R765, lotada na 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japaratuba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/07/2025, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1729444 e o código CRC A95A92B9.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 575/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1729406](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MIRALDINA TELES DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R766, lotada na 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japaratuba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/07/2025, em substituição a DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1729433 e o código CRC 454B0E76.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 574/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1725494](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, lotado na 08ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/07/2025, em substituição a GUSTTAVO ALVES GOES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1729346 e o código CRC 593BFEC6.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 573/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1728541](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE, Requisitado, matrícula 309R684, lotado na 02ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de

suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 21 e 22/07/2025, em substituição a SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1729261 e o código CRC 6DB3CC67.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 585/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1730776](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923210, Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio à Infraestrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação (NAI), FC-5, da referida Coordenadoria, no período de 30/07/2025 a 08/08/2025, em substituição a MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730971 e o código CRC DA3A681B.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 582/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria nº 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1729020](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 21

/07/2025, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/07/2025, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730929 e o código CRC 9974290E.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600405-21.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA : ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : DENISE SIQUEIRA MENESES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDA : LUZIA SILVA MENESES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDO : CLEBER DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : ROMARIO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : VALDEMIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDAS: ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA, DENISE SIQUEIRA MENESES, LUZIA SILVA MENESES

RECORRIDOS: VALDEMIR GUILHERME DA SILVA, JOSE ALVES SANTOS, SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, CLEBER DAMIAO DOS SANTOS, ROMARIO DE ARAUJO SANTOS, UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

DECISÃO

Em razão do teor da petição ID 12001720, pela qual o investigador juntou documento produzido nesta data, converto o julgamento em diligência, e determino que seja promovida a intimação do requerente para que ele promova a regularização da representação quanto à juntada do documento, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, visto que a petição encontra-se assinada por advogada que, por meio de substabelecimento sem reserva, havia renunciado ao poder de representação (*STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2014223/PA, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 30/06/2023*);

Decorrido o prazo acima, sejam os investigados/recorridos intimados para manifestarem-se sobre a petição e o documento juntado no dia 22/07/2025, avistados nos IDs 12001720 e 12001771, no prazo de 03 (três) dias (Código Eleitoral, art. 258).

Após o decurso dos prazos acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 22 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600487-73.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ENEZIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-73.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador no Município de Aracaju/SE nas Eleições de 2024 interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou suas contas como não prestadas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.000,00, referente a recursos do FEFC com aplicação não comprovada.

2. O recorrente alegou ausência de intimação sobre o parecer conclusivo, sustentando que os documentos necessários foram apresentados em sede de embargos de declaração, ocasião em que pleiteou a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a aplicação de sanção menos gravosa.

3. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo a quo, ao fundamento de que não apontavam vício apto a ensejar o manejo da via eleita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de documentos juntados em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, visando suprir irregularidades na prestação de contas, já julgada como não prestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os documentos para saneamento de falhas devem ser apresentados no prazo de manifestação sobre o parecer técnico preliminar.

6. Não se admite a juntada de documentos fora do prazo legal sem justificativa plausível, principalmente quando o prestador teve ciência das irregularidades apontadas e não apresentou a prestação retificadora nem os documentos solicitados.

7. A apresentação tardia de documentos em embargos de declaração representa tentativa indevida de reabertura da fase instrutória, sendo incabível quando não se alega vício na decisão embargada.

8. A jurisprudência do TRE/SE é firme no sentido de que a preclusão temporal impede o conhecimento de documentos juntados intempestivamente, salvo prova verdadeiramente nova, o que não se verifica no caso dos autos.

9. Diante da ausência de elementos essenciais à análise da regularidade das contas, impõe-se a manutenção do julgamento de contas como não prestadas, com a devolução dos recursos públicos utilizados sem comprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas do candidato e determinou a devolução dos recursos do FEFC ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A juntada de documentos com o objetivo de suprir irregularidades em prestação de contas eleitorais deve observar os prazos legais, sob pena de preclusão temporal, sendo incabível sua apresentação em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, quando ausente vício decisório.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 45, 53, I, "g", 69, §1º, 71, 72, 74, caput e IV, 79, §1º, 80, §3º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060048336, Acórdão, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 09/06/2025

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 21/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ENÉZIO LUIZ DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Aracaju/SE no pleito de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de recursos financeiros do FEFC com utilização não comprovada.

Alega o recorrente, em síntese, que não fora intimado do parecer conclusivo, para que pudesse ter a oportunidade de apresentar novos esclarecimentos sobre os fatos e que, após ser surpreendido com a sentença que julgou as contas não prestadas, opôs Embargos de Declaração trazendo a documentação necessária para sanar as inconsistências detectadas, sendo essa hipótese cabível, com vistas no princípio do formalismo moderado.

Assevera que "(ç) o princípio do formalismo moderado é um princípio jurídico que orienta a aplicação de normas e procedimentos administrativos, de forma a privilegiar o interesse público" e acrescenta que "(...) a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público".

Por fim, pede a reforma da sentença para reconhecer os novos documentos juntados a fim de comprovar a utilização dos valores dos recursos do FEFC, julgando as contas como aprovadas e, subsidiariamente, "acaso os documentos não sejam reconhecidos, não seja mantida a sentença de não prestação das contas, sendo trazida uma sanção menos gravosa, visto que, o candidato, mesmo com falhas, apresentou documentos anteriores".

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (ID 11973980).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ENÉZIO LUIZ DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Aracaju/SE no pleito de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de recursos financeiros do FEFC com utilização não comprovada.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹—

No caso em exame, o Juízo Eleitoral declarou não prestadas as contas do recorrente, tendo em vista a ausência de elementos essenciais para a análise escorreita das contas de campanha.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida, *in verbis*:

"[...] A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que, em verdade, a totalidade dos recursos financeiros do FEFC foram declarados como sobra financeira, no entanto, os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram que os recursos financeiros de FEFC foram aplicados em despesas não informadas, impossibilitando a análise das contas.

A ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas bem como da correlata documentação fiscal, atingindo a totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, justificando o julgamento destas como não prestadas (cf. art. 53 c/c art; 74, inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ENEZIO LUIZ DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação das contas.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019. [;]"

(Sentença, ID 11960399)

Alega o recorrente, em síntese, que não fora intimado do parecer conclusivo, para que pudesse ter a oportunidade de apresentar novos esclarecimentos sobre os fatos e que, após ser surpreendido com a sentença que julgou as contas não prestadas, opôs Embargos de Declaração trazendo a documentação necessária para sanar as inconsistências detectadas, tendo sido, porém, rejeitados os referidos aclaratórios.

Com fundamento no princípio do "formalismo moderado", o recorrente requer o provimento do recurso para que a sentença de base seja reformada no sentido de aprovar suas contas de campanha e, subsidiariamente, de lhe conferir um julgamento menos gravoso à declaração de "não prestação".

Sem razão o insurgente.

Na hipótese em apreço, em sede de parecer preliminar (ID 11960388), a unidade técnica do Cartório Eleitoral da 1ª Zona identificou inúmeras omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim prescreve, *in verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(i)

g) receitas e despesas, especificadas;"

Além disso, o Cartório Eleitoral reconheceu que havia divergências entre a movimentação financeira registrada a na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, não tendo sido apresentada pelo candidato a documentação referente aos lançamentos encontrados em sua movimentação financeira.

Por fim, foi identificado um saldo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no confronto entre os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos, não tendo sido comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional de tais recursos oriundo do FEFC e não utilizados.

Ao final do parecer preliminar, a unidade técnica orientou o prestador a promover as seguintes diligências:

"[i] 5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A prestação de contas em análise foi realizada na forma simplificada, no entanto o prestador não registrou nenhuma despesa realizada, bem como não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória destas.

Diante disso, o prestador deve apresentar toda a documentação obrigatória, conforme exposto no item 1.1 desta diligência, e demais justificativas e documentos solicitados nos demais itens.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues em mídia eletrônica diretamente no Cartório desta Zona Eleitoral ou pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral - SIEME, disponível no link <https://sieme.tse.jus.br>, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019. [i]"

(Relatório Preliminar, ID 11960388)

Intimado do parecer acima, o candidato apresentou a petição contida no ID 11960392, informando apenas que "(i) em virtude de uma falha técnica, algumas informações não foram enviadas, assim como mostra este Relatório Preliminar, se fazendo necessário uma retificação de Prestação de Contas Final, onde toda a documentação foi anexada, a fim de garantir a precisão e a transparência das informações", não apresentando, porém, nem a prestação retificadora tampouco documentos complementares ou esclarecimentos.

Nessa senda, a unidade técnica proferiu o parecer conclusivo, recomendando o seguinte:

"[i] 6. CONCLUSÃO DE EXAMES

Considerando que, em sua resposta à diligência, o candidato informa a necessidade de realizar prestação de contas retificadora, porém não sendo realizada até a data de emissão deste parecer.

Considerando que também não foram anexados documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Considerando que o total de despesas sem a devida comprovação compreende o montante de R\$30.000,00 de recursos do FEFC, representando 100% dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

Considerando que as irregularidades apontadas na diligência não foram sanadas.

Sendo assim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista que as irregularidades encontradas comprometem sua regularidade,

manifesta-se este analista pela desaprovação desta prestação de contas, sendo passível de devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 30.000,00 conforme os itens 1.1, 2.1, 3.1 e 4.1 deste parecer. [...]"

Por sua vez, o *Parquet* Eleitoral atuante na 1ª Zona opinou pela desaprovação das contas do candidato ora recorrente, com fulcro na Lei nº 9.504/1997 e no artigo 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

E, como já relatado, o Juízo Eleitoral declarou não prestadas as contas, em razão da ausência de elementos essenciais para a análise escorreita das contas de campanha, determinando, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC com utilização não comprovada.

Em sede de Embargos de Declaração (ID 11960520), o candidato juntou aos autos sua Prestação de Contas Retificadora, trazendo todos os comprovantes de despesas realizados com recursos do FEFC, e pede sejam providos os seus aclaratórios, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, alterar o julgado para reconhecer os novos documentos juntados a fim de comprovar a utilização dos valores dos recursos do FEFC e ter suas contas como aprovadas.

Em decisão proferida no ID 11960522, o Juízo *a quo* rejeitou os embargos opostos, sob o fundamento de que o embargante não apontou, de forma clara e objetiva, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, observando-se apenas o propósito de reformar o julgado, incabível pela via eleita.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo insurgente, verifico que, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se tratavam de documentos novos.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte Regional Eleitoral:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FALTA DE PRESTAÇÃO REGULAR. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA DO FEFC. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DESPESAS EFETUADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTA JULGADA NÃO PRESTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no Município de Aracaju/SE nas Eleições de 2024 interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou suas contas de campanha como não prestadas.

2. A sentença de primeiro grau fundamentou-se na ausência de documentos essenciais à análise da prestação de contas, especialmente no tocante à não apresentação de despesas realizadas com recursos do FEFC, ausência de documentação fiscal e extrato bancário da conta do FEFC, determinando, ainda, a devolução de R\$ 120.000,00 ao Tesouro Nacional.

3. Em sua irrisignação, a candidata alegou ausência de intimação para manifestação sobre o parecer conclusivo e sustentou que a documentação para sanar as irregularidades fora oportunamente juntada aos autos por ocasião dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo a quo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de documentação apresentada fora do prazo processual, em sede de embargos de declaração, para fins de

suprimento de omissões e aprovação das contas eleitorais anteriormente julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A teor do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os documentos destinados a sanar falhas em prestação de contas devem ser apresentados no prazo fixado para manifestação sobre o parecer técnico preliminar, ou excepcionalmente, do parecer conclusivo, se trouxer irregularidades inexistentes no parecer prévio.

6. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não se admite a juntada tardia de documentos sob pretexto de documentos novos, quando ausente justificativa plausível e verificada a ciência anterior da parte sobre os vícios apontados. 7. A omissão da candidata quanto à reapresentação tempestiva da prestação de contas retificadora, com os documentos exigidos, inviabiliza a análise da regularidade das contas, sendo inaplicável, na hipótese, o disposto no § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Como bem assentado na decisão recorrida, a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração com intuito de reformar o mérito da decisão, sem vício apontado, representa tentativa indevida de reabertura da fase instrutória, sendo incabível.

9. Jurisprudência do TRE/SE consagra entendimento de que configura preclusão temporal a juntada de documentos após o prazo de manifestação sobre o parecer técnico, salvo nos casos excepcionais de prova verdadeiramente nova, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou as contas como não prestadas, com a conseqüente determinação de devolução dos recursos do FEFC ao erário.

11. Tese de julgamento: A juntada de documentos com o objetivo de suprir irregularidades em prestação de contas eleitorais deve observar os prazos legais, sob pena de preclusão temporal, sendo incabível a sua apresentação em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, quando ausente vício decisório.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 45, 47, §6º, 53, I, "g", II, "a", 69, §1º, 71, 74, caput, IV, §2º, 79, §1º

Código de Processo Civil: art. 435

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SE, Embargos de Declaração no PCE nº 060107991, Acórdão, Rel. Des. Elvira Maria De Almeida Silva, DJE de 16/06/2023

TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 0600369-11.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 13/04/2021"

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060048336, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2025.) (destaquei)

Conforme já relatado, desde a expedição do parecer preliminar que o candidato tomou ciência de todas as irregularidades apresentadas, mormente porquanto, segundo a unidade técnica, "(¿) Foi identificado saldo de R\$ 30.000,00 no confronto entre os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos" (ID 11960388).

De outra parte, foi registrado que "(¿) Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 30.000,00" (ID 11960388).

Por fim, foi exigido do candidato, além da documentação comprobatória obrigatória, a reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como a

apresentação do Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues em mídia eletrônica diretamente no Cartório desta Zona Eleitoral ou pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral - SIEME.

Apesar de intimado para se pronunciar a respeito, a parte não regularizou tal situação, apresentando uma simples manifestação (ID 11960392), informando apenas sobre a necessidade de efetuar uma retificação na Prestação de Contas, sem, contudo, formular nenhum requerimento para eventual dilação de prazo ou pedidos adicionais.

A respeito da suposta falha concernente à ausência de intimação após o parecer conclusivo, ressalta-se que, conforme a inteligência do art. 72 da Res.-TSE n. 23.607/20129, deve-se proceder à nova intimação do(a) prestador(a) das contas apenas nos casos de apontamentos, no referido parecer, acerca "de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas", o que não corresponde à hipótese dos autos.

Sendo assim, em razão da inexistência de elementos mínimos que permitam a análise, com a segurança recomendável, da contabilidade esboçada nas peças que inauguram estes autos, descabe a aplicação do disposto no artigo 74, § 2º, Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o julgamento das respectivas contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, caput, inciso IV, da mesma resolução.

Ademais, impende destacar que a ausência da documentação e das informações acima especificadas impede a verificação da veracidade das despesas declaradas pela Justiça Eleitoral e, por outro lado, resultam configuradas irregularidades que obrigam o prestador de contas a ressarcir ao erário o total dos valores despendidos, nos termos do artigo 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em derradeiro, ressalto que, embora a documentação juntada de forma extemporânea pelo prestador, na primeira instância, possa eventualmente ser admitida com a finalidade exclusiva de afastar e/ou ajustar o montante do recolhimento ao Erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União (TSE, AgR-AREspE 0603161-47, red. para o Acórdão Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024), não é o caso dos autos, uma vez que não houve, na presente hipótese, juntada de comprovante de devolução dos recursos recebidos do FEFC ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença que declarou NÃO PRESTADAS as contas de ENÉZIO LUIZ DOS SANTOS nas Eleições de 2024 e determinou a devolução das verbas recebidas do FEFC ao Tesouro Nacional.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600487-73.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO.

RECORRENTE: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600576-87.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-87.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATORA: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - OAB/SE 10673, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO A CARGO DE VEREADOR. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua prestação de contas da campanha das Eleições de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 2.400,00, oriunda de candidato a prefeito filiado a partido diverso, integrante de coligação majoritária.

3. O recorrente sustentou a licitude da doação por força da coligação majoritária e invocou precedentes jurisprudenciais, além de alegar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Pleiteou, ao final, a reforma da sentença com aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da doação estimável em dinheiro realizada por candidato a prefeito, com recursos oriundos do FEFC, a candidato a vereador de partido distinto, ainda que coligados na eleição majoritária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda expressamente o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, mesmo que coligados apenas para o pleito majoritário.

8. A jurisprudência do TSE (AgR-AREspEI nº 0605160-51/RJ, REspe nº 0600180-15/PB e REspe nº 0600654-85/GO) é pacífica ao considerar que tais repasses configuram recebimento de recursos de fonte vedada.

9. A doação realizada, embora revertida ao erário pelo doador, mantém sua natureza ilícita, não sendo afastada pelo simples retorno dos valores, conforme entendimento consolidado.

10. A jurisprudência colacionada pelo recorrente não se aplica ao caso concreto, por tratarem de hipóteses fáticas distintas ou por serem decisões de tribunais regionais.

11. A irregularidade compromete a regularidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que o percentual da irregularidade seja pouco superior a 10%, conforme entendimento desta Corte e precedentes aplicáveis (RE nº 060062185/SE).

12. Não se impõe a devolução solidária dos valores pelo recorrente, uma vez que houve devolução integral ao erário pelo doador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para o cargo majoritário, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inaplicável a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º, 2º e 2º-A; art. 74, III.
- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.
- Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspEI nº 0605160-51/RJ, DJe 12.12.2023;
- TSE, REspe nº 0600180-15/PB, DJe 2.8.2023;
- TSE, REspe nº 0600654-85/GO, DJe 2.8.2022;
- TSE, AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Sessão de 14.11.2024;
- TRE-SE, RE nº 060062185, DJE 06.10.2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 21/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-87.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ COSME DE CARVALHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

Alega o recorrente, em síntese, a legalidade das doações realizadas entre candidatos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados, ante a ausência de vedação legal expressa e a natureza indivisível da coligação majoritária.

Sustenta, outrossim, a regularidade das despesas realizadas e que fora comprovada a destinação dos recursos. Defende a possibilidade de correção de eventuais falhas formais, dada a ausência de repasse de recursos irregulares e argumenta pela necessidade de aplicação dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade em razão da ausência de má-fé ou qualquer prejuízo à lisura do balanço contábil ou ao processo eleitoral.

Ressalta que procedeu à devolução integral ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular pelo juízo zonal e requer, ao final, o provimento do recurso com vistas à aprovação das contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 11956192).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11967222).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-87.2024.6.25.0004

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ COSME DE CARVALHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Riachão do Dantas/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹—

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por um motivo, qual seja, o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente, conforme se depreende nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] No caso em tela, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.400,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual o prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 19,35% do total de recursos recebidos pela prestadora (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ COSME DE CARVALHO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.[;]"

(Sentença, ID 11956187)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que "a sentença incorre em erro ao desconsiderar precedentes jurisprudenciais, a ausência de vedação legal e a natureza jurídica dos recursos provenientes do FEFC" e que "os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de São Paulo e Paraná, assim como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), já decidiram em casos análogos que o fluxo de recursos da candidatura majoritária coligada para as proporcionais não está proibido pela legislação eleitoral, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a vereador integre a citada coligação".

Além disso, assevera que "a decisão merece ser reformada por não considerar adequadamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" e que "embora o percentual supere ligeiramente o patamar de 10%, a irregularidade apontada não compromete a regularidade geral das contas, pois o repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos coligados é permitido, mesmo quando a coligação está restrita à eleição majoritária".

Aduz, ainda, o recorrente que o doador dos recursos, o candidato ao cargo majoritário de Prefeito (LUCIVALDO DO CARMO DANTAS - PSD), efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular pela sentença de base (R\$ 2.400,00), de modo que se tornaria desnecessária e juridicamente inaplicável uma nova devolução pelo prestador, ora recorrente.

Requer, então, a reforma da decisão de piso com o fito de obter o julgamento pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) [ç]"

(destaquei)

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato a vereador pelo REPUBLICANOS, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), proveniente do candidato ao cargo majoritário LUCIVALDO DO CARMO DANTAS (concorreu ao cargo de prefeito pelo PSD).

O recorrente, por sua vez, afirma que os partidos em epígrafe compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que tornaria a doação regular, segundo precedentes do TRE-SP, do TRE-PR e do TSE.

Sem razão o recorrente.

Isso porque a decisão recorrida está em harmonia com o atual entendimento majoritário firmado no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato(a) pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (TSE, AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiada ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024).

Destaco, ainda, que a configuração de doação proveniente de fonte vedada em casos como o destes autos é aplicável tanto às doações financeiras como às hipóteses de doações estimáveis em dinheiro (AgR-AREspe nº 060516051/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

Outrossim, é imperioso registrar que os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo recorrente não o socorrem, porquanto, em primeiro lugar, este Colegiado não se encontra vinculado à jurisprudência construída por outros tribunais regionais eleitorais e, em relação aos arestos do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se tratar de hipóteses distintas do caso em análise.

O primeiro precedente do TSE invocado pelo recorrente (RespEI 06005949820206090035) refere-se a uma decisão monocrática proferida pelo Min. Benedito Gonçalves negando seguimento a recurso especial interposto em face de um acórdão que, na origem, considerou regular a hipótese específica de compartilhamento de material de propaganda entre candidatos majoritários e proporcionais, caso diverso do analisado no presente feito, cujos recursos objeto da doação aqui se referem a serviços de assessoria contábil e jurídica, conforme consta no parecer técnico conclusivo (ID 11956184):

Nesse sentido, ainda acerca do *distinguish*, destaco o seguinte excerto do próprio precedente invocado pela parte recorrente:

"[ç] Destaque-se que a hipótese dos autos é distinta da tratada no REspEI 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022, em que esta Corte Superior assentou a ilicitude de doações estimáveis em dinheiro (serviços advocatícios), com recursos do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que estavam coligados para o pleito majoritário, uma vez que, enquanto a doação de serviços advocatícios beneficia apenas o candidato que o recebeu, o compartilhamento de material de propaganda beneficia todos os candidatos envolvidos, tanto o que concorre ao pleito majoritário quanto o da eleição proporcional pertencente a partido diverso. [ç]"

(TSE - REspEI: 06005949820206090035 BALIZA - GO 060059498, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 24/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165)

O segundo precedente do TSE trazido pela parte recorrente (RespEI 060289838), por sua vez, corrobora a tese de que "a doação realizada por partido político com recursos do fundo partidário para candidato filiado a outro partido com ele não coligado constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada", não podendo, porém, ser utilizado como premissa para se considerar regular a transferência de fluxo financeiro entre as coligações majoritárias e os candidatos ao pleito proporcional, sob pena de ofensa à regra positivada no art. 17, § 2º, da Res._TSE n. 23.607/2019 e de verdadeira burla à norma que proíbe a celebração de coligações proporcionais (art. 17, § 1º, da CRFB/1988).

Ademais, à luz da jurisprudência deste Egrégio, a configuração do recebimento de recursos financeiros de fonte vedada inviabiliza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual verificado, que, no caso concreto, representa aproximadamente 19,35% do total de recursos movimentados pelo prestador, impedindo a fiscalização desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas na campanha eleitoral do candidato e comprometendo, de forma insanável, a transparência, a confiabilidade e a lisura das contas analisadas. Nesse sentido, cito o Recurso Eleitoral nº 060062185, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2021.

Dessa feita, conquanto a receita irregular tenha sido integralmente devolvida ao erário, o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, incidindo em irregularidade capaz de comprometer a fiscalização e a regularidade das contas, o que impõe a desaprovação da prestação de contas, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019, em conformidade com a linha de entendimento fixada por esta Corte em casos recentes:

"ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO QUE COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO A NORMA IMPERATIVA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por candidata contra sentença que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Arauá/SE. 2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidato de outro partido integrante da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Avaliação da regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC de candidato majoritário para candidato a cargo proporcional, por partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária. 5. A jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a regularidade das contas. 6. Na espécie, a recorrente é filiada ao partido Progressistas e recebeu repasse de coligação majoritária integrada por candidatos do Partido dos Trabalhadores e do Republicanos. 7. Havendo a coligação majoritária utilizado recursos de distintas origens paga pagamento dos bens e serviços posteriormente repassados à promovente, não é possível identificar de qual partido provieram os recursos que lhe foram doados.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Res. TSE 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, DJE de 08/05/2024; TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, DJE de 20/03/2023; TRE-SE, REL 0600577-72, j. em 10/02/2025; TRE-PR, REL-PCE 0600384-66, j. em 03/02/2025."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060047635, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2025.)

Por derradeiro, uma vez constatada a integral devolução ao erário da verba pública proveniente do FEFC, por parte do respectivo doador, resta desnecessária a imputação de responsabilidade solidária ao ora recorrente para o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença que desaprovou as contas de JOSÉ COSME DE CARVALHO relativamente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-87.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-77.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-77.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-77.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12001882) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-77.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 24 de julho de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-52.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600370-52.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600370-52.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" [PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados dos RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101

RECORRIDA: Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado da RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOORS. PRAZO RECURSAL DE 01 DIA. ART. 22 DA RES. TSE 23.608/2019. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO DE 5 DIAS. FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto no dia 18/03/2025 contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), em 13/03/2025, condenando os insurgentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão de realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de outdoors.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto pelos representados merece ser conhecido, diante da preliminar de intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme previsto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, nas representações por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso contra sentença de juiz eleitoral é de 01 (um) dia.

4. Verificado que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/03/2025 e que o recurso foi protocolado apenas em 18/03/2025, resta claramente evidenciada a sua intempestividade.

5. Não havendo alegação ou comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, impõe-se o reconhecimento do óbice processual, impedindo o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, por intempestivo.

Tese de julgamento: É intempestivo o recurso interposto após o transcurso do prazo de um dia, previsto no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para insurgência contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-52.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação "Japaratuba Continua Avançando" (União Brasil/Podemos/PSD/PSB), Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite, contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que os condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral por meio de outdoors (ID 11947043).

Os recorrentes alegaram que "O tamanho do painel não é um critério para se definir o que seja e o que não seja outdoor, mormente porque haveria forma de fraudar a proibição, sendo melhor definida quando se analisa como painel ou placa de natureza publicitária, instalada em locais de grande visibilidade, e se difere da propaganda móvel, como em veículo, em razão de não ser móvel".

Asseveram que o problema é que a ampliação do conceito de efeito outdoor tem sido usada para aplicar sanções pecuniárias e por se tratar de penalidade, a interpretação não deve ser ampliada, sob risco de comprometer a credibilidade da própria norma legal.

Pediram o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente a presente representação eleitoral e afastando-se a penalidade de multa.

Nas contrarrazões, o recorrido alegou a intempestividade do recurso e afirmou que o argumento de desconhecimento da irregularidade pelos recorrentes mostra-se absolutamente inconsistente diante dos elementos probatórios. Diz ainda que o banner exibia as imagens e os números dos próprios recorrentes, estando localizado em área de grande circulação no Povoado São José (ID 11947048).

Requeru preliminarmente que o recurso não seja conhecido por evidente intempestividade e caso superada a preliminar, requer-se, no mérito, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença do Juízo Zona.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e subsidiariamente, sendo este conhecido, pelo seu desprovimento (ID 11948945).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Japaratuba Continua Avançando" (União Brasil/Podemos/PSD/PSB), Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite, interpuseram recurso contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (de Japaratuba/SE), que os condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral por meio de outdoors (ID 11947043).

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

A Coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer", recorrida, alegou "intempestividade" do apelo, uma vez que os insurgentes teriam sido intimados da sentença no dia 13/03 e o recurso teria sido protocolado em 18/03/2025, sendo que o prazo legal para a interposição seria de um dia.

Com efeito, as representações por propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2024 seguem o procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 23.608/2019.

A respeito do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, contra a sentença do juízo da Zona Eleitoral, dispõe o artigo 22 da referida resolução:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Como se vê, versando os autos sobre propaganda eleitoral, é de 01 (um) dia o prazo para o oferecimento do recurso.

Na espécie, verifica-se que a sentença foi publicada em 13/03/2025, por meio do DJE nº 45/2025, e que o recurso foi interposto no dia 18/03/2025 (ID 11947043), depois do decurso do prazo legal.

Quanto à contagem do prazo, estabelece a Lei nº 11.419/2006, no seu artigo 4º:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

[...]

Portanto, tendo sido a sentença publicada em 13/03/2025 (quinta-feira), por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 45/25, revela-se intempestivo o recurso protocolado no dia 18/03/2025 (terça-feira), visto que o termo final do prazo ocorreu no dia 14/03/2025 (sexta-feira).

Nesse sentido decidiu esta Corte na sessão plenária do dia 06/11/2024, quando do julgamento do recurso na RP 0600434-23.2024.6.25.0004, relatado pelo eminente juiz Tiago José Brasileiro Franco.

Dessa forma, sendo cristalina a intempestividade do recurso interposto pelos insurgentes, ausente se revela um dos pressupostos de admissibilidade.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo não conhecimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600370-52.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600480-72.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600480-72.2024.6.25.0004 - Araúá - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO QUE COLIGADOS

NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO A NORMA IMPERATIVA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha para o cargo de vereador nas Eleições de 2024, no município de Arauá/SE.

2. Sentença fundamentada na constatação de recebimento de doação de fonte vedada, proveniente de recursos oriundos do FEFC, repassados por candidato de outro partido integrante da coligação para a eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Avaliação da regularidade do recebimento de doação estimável em dinheiro entre partidos coligados na eleição majoritária, mas distintos na eleição proporcional, à luz do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC de candidato majoritário para candidato a cargo proporcional, por partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. A jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a regularidade das contas.

6. Na espécie, o recorrente é filiado ao partido Progressistas e recebeu repasse de coligação majoritária integrada por candidatos do Partido dos Trabalhadores e do Republicanos.

7. Havendo a coligação majoritária utilizado recursos de distintas origens paga pagamento dos bens e serviços posteriormente repassados ao promovente, não é possível identificar de qual partido provieram os recursos que lhe foram doados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos citados: Res. TSE 23.607/2019, art. 17, §§ 2º e 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, DJE de 08/05/2024; TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, DJE de 20/03/2023; TRE-SE, REL 0600577-72, j. em 10/02/2025; TRE-PR, REL-PCE 0600384-66, j. em 03/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Manoel Victor dos Santos Nascimento contra a decisão proferida pelo juízo da 04ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município de Arauá/SE, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidato a cargo majoritário de partido

diverso, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 11938344).

Alegou o recorrente que o candidato doador pertenceria a partido coligado ao seu no pleito majoritário e que a irregularidade apontada se referia à doação de serviços advocatícios e contábeis e de material gráfico de uso conjunto (propaganda do doador e do donatário).

Disse que o repasse por ele recebido não é irregular, mesmo sendo o candidato a prefeito integrante do PT, pois ele é filiado ao partido Progressistas, que repassou 84,13% (R\$ 159.000,00) do FEFC recebido pela coligação majoritária, que é também composta pelo Republicanos e pela Federação FE Brasil.

Acrescentou que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, havendo irregularidade formal deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, principalmente por que a única inconsistência remanescente é o recebimento de doação estimável com verba originária do partido do prestador.

Pedi provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar a sua prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas (ID 11943075).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Manoel Victor dos Santos Nascimento interpôs recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo juízo da 04ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que desaprovou suas contas da campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município de Arauá/SE, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de candidato a cargo majoritário de partido diverso, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 11938344).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de candidato proporcional receber doação estimável em dinheiro de candidato majoritário de partido diverso, mas coligado no pleito majoritário, quando os recursos utilizados são provenientes do FEFC.

Na origem, assim decidiu o juízo eleitoral (ID 11938331):

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 11,04% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

A respeito, estabelecem os §§ 2º e 2º-A do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

Como se vê, os dispositivos vedam o repasse de recursos da espécie para candidatos não integrantes do mesmo partido ou da mesma coligação e estabelecem que a inobservância dessa regra configura irregularidade grave e caracterizadora de recebimento de recursos de fonte vedada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, conforme abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060179762/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) POR CANDIDATA DE AGREMIAÇÃO DIVERSA NÃO COLIGADA COM O PARTIDO DOADOR PARA O RESPECTIVO CARGO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI 060091777/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 20/03/2023)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FEFC ENTRE PARTIDOS DISTINTOS, MESMO COLIGADOS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA E LISURA COMPROMETIDAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos de agremiações distintas, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. Jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que tal repasse configura recebimento de recursos de fonte vedada, comprometendo a transparência e a fiscalização das contas.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida para desaprovar as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.738,00, de forma solidária entre os responsáveis pela doação irregular.

Tese de julgamento: "O repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

[...]

(TRE-SE, REL 0600577-72, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, j. em 10/02/2025)

No caso, é incontroverso que o recorrente, filiado ao partido Progressistas, recebeu doações estimáveis em dinheiro, de serviços advocatícios e contábeis e de material de propaganda, feitas pelo candidato a prefeito, do Partido dos Trabalhadores (PT), com valores oriundos do FEFC. O fato de as legendas estarem coligadas no pleito majoritário não altera a vedação imposta pelo normativo eleitoral.

Alegou a insurgente que, no caso, não se caracterizaria recebimento de recursos de fonte vedada por que o repasse original da verba do FEFC foi feito pelo seu próprio partido, o Progressistas, uma vez que ele repassou R\$ 159.000,00 para a coligação majoritária, que representa cerca de 84,13% do montante por ela recebido do referido fundo, R\$ 189.000,00 (recebeu mais R\$ 30.000,00 do partido Republicanos).

De fato, verifica-se na prestação de contas PCE 0600617-54.2024.6.25.0004, apresentada pela chapa majoritária, que aquela campanha recebeu recursos do Progressistas (R\$ 159.000,00 -

creditados na conta FEFC do candidato a prefeito - Cta 15.464-4 - ID 122897193) e do Republicanos (R\$ 30.000,00 - creditados na conta FEFC do candidato a vice-prefeito - Cta 15.510-1 - ID 122897194), somando R\$ 189.000,00.

Ocorre que, como se observa no "Relatório de Despesas Efetuadas" da prestação de contas da chapa majoritária (PCE 0600617-54 - ID 1228971324), para pagar os serviços advocatícios e contábeis a coligação utilizou valores existentes em duas contas bancárias (15.464-4 e 15.510-1) e para quitar o material de propaganda ela valeu-se do dinheiro existente em três contas bancárias [15.462-8 (Outros Recursos), 15.464-4 (FP candidato a prefeito) e 15.510-1 (FP candidato a vice-prefeito)].

Portanto, não é possível identificar a conta da qual saíram os valores repassados ao promovente. E, conforme salientado no voto condutor do acórdão proferido pelo TRE-PR no REL 0600384-66, "(...) não obstante o dinheiro seja bem fungível, os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são "carimbados" e devem ser utilizados em estrita observância às regras eleitorais" (TRE-PR, REL na PCE 0600384-66, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. em 03/02/2025).

Assim, considerando a gravidade da ocorrência -- que é inclusive classificada pela norma eleitoral como recebimento de recursos de fonte vedada --, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não conduz à aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades formais, como alegado pelo insurgente, mas sim descumprimento da norma de direito material estampada no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não incidindo na espécie o artigo 30, II, da Lei 9.504/1997.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o insurgente por que versam sobre matéria diferente e sem similitude com aquela tratada nestes autos ou por que tratam de casos em que o entendimento encontra-se superado pelo próprio órgão julgador ou em que o posicionamento adotado não converge com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600480-72.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-59.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600339-59.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALDON DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600339-59.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: ALDON DE JESUS SILVA

Advogado do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DÍVIDAS DE CAMPANHA E DE "SOBRA" DE RECURSOS DO FEFC. DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL. RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE JUNTADA, IDENTIFICAÇÃO DA EMISSÃO. RESSALVA. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que, acolhendo pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgou não prestadas as contas de campanha do promovente, relativas ao pleito municipal de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros/SE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se as irregularidades apontadas - notadamente a omissão de registro de gastos com serviços advocatícios - comprometem a regularidade das contas, considerando (a) que os extratos bancários eletrônicos encontram-se disponíveis no SPCE, (b) que a alegada dívida de campanha foi quitada, (c) que não houve "sobra" de recursos do FEFC e (d) que as doações estimáveis em dinheiro foram declaradas pelos doadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme precedentes da Corte, a falta de extratos bancários físicos pode ser suprida pela disponibilização dos correspondentes extratos eletrônicos no sistema SPCE, desde que estes permitam o controle da regularidade das contas.

4. Comprovada a quitação integral das despesas apontadas como não pagas (R\$ 1.665,00), mediante transferências bancárias identificadas nos extratos eletrônicos, impõe-se o reconhecimento da inexistência de dívidas de campanha.

5. Constatada a utilização integral dos recursos oriundos do fundo eleitoral (FEFC), apesar do erro de informação no extrato da prestação de contas, não há que se falar em recolhimento de valor ao erário.

6. Identificada a emissão dos recibos eleitorais pela campanha, a só falta da sua juntada na prestação de contas constitui irregularidade que pode ser solvida mediante aposição de ressalva.

7. De acordo com a jurisprudência da Corte, a omissão de despesas configura irregularidade grave, que impede a efetiva análise da contabilidade eleitoral e inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecimento e parcial provimento do recurso, para reformar parcialmente a sentença e julgar desaprovadas as contas apresentadas.

9. *Tese de julgamento*: A omissão de registro da despesa com serviços advocatícios, por si só, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, ainda que as demais falhas tenham sido superadas ou sanadas.

Dispositivo legal citado: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a";

Precedentes citados: TSE, AgR-AREspEL 060178665/PA, DJE de 08/05/2024; TRE-SE, REL 060056883, DJE de 22/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e julgar DESAPROVADAS as contas da campanha.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-59.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Aldon de Jesus Silva, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou não prestadas as contas do promovente, relativas às eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município da Barra dos Coqueiros/SE (ID 11941771).

O recorrente alegou que a exigência de apresentação da formalização da prestação dos serviços jurídicos e contábeis foi atendida e que os documentos foram juntados na íntegra, contudo, as suas contas foram julgadas não prestadas.

Disse que "cumpre destacar que a nota fiscal dos serviços contábeis foi anexada à prestação de contas final, dentro do prazo hábil. Assim, de acordo com o artigo mencionado, a nota fiscal constitui documento idôneo e apto a comprovar a regularidade da despesa".

Sustentou que a doação realizada pelo candidato a prefeito através de seu CNPJ de campanha não seria irregular e nem de origem não identificada.

Argumentou que, "conforme demonstrado nos extratos bancários eletrônicos e nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no site DivulgaCand, o referido valor foi devidamente quitado, não existindo qualquer débito em aberto referente à campanha do candidato".

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso e pela reforma da sentença recorrida, para que as suas contas sejam julgadas aprovadas, ou sucessivamente, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, em caso de análise do mérito, pelo seu não provimento (ID 119435467).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Aldon de Jesus Silva interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou não prestadas as contas do promovente, relativas às eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município da Barra dos Coqueiros/SE (ID 11941771).

Verifica-se que a apelação é tempestiva, apesar da alegação em contrário, visto que o recurso foi interposto antes da publicação da sentença.

Presentes também os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

1 - Análise da Preclusão

Verifica-se que o promovente foi intimado para esclarecer as irregularidades trazidas no Relatório Preliminar em 16/12/2024 (segunda-feira), conforme ID 11941756, com prazo até o dia 19/12/2024, e que somente no dia 11/02/2025 se manifestou e juntou documento, sendo manifesta a intempestividade da manifestação.

Como é consabido, a atual jurisprudência desta corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidada no sentido do reconhecimento da ocorrência da preclusão no caso de juntada tardia de documentos nas prestações de contas, exceto no caso de documentos novos.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS.

OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

6. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, *AgR-AREspEL 060178665/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 08/05/2024*)

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da interessada em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Demonstrada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

[...]

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE, *PCE 0602016-04, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023*)

Portanto, os documentos avistados nos IDs 11941764 e 11941765 não comportam conhecimento.

2 - Análise da Prestação de Contas

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11941766):

[...]

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela não prestação das contas.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos no relatório preliminar de diligências.

Constato a apresentação dos documentos Id 123167986 e anexos, entretanto intempestivamente, razão pela qual deixo de apreciar os mesmos.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar manifestação ou documentos o Prestador quedou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentados documentos obrigatórios que devem compor a prestação das contas, impossibilitando a análise destas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico que impossibilitaram a fiscalização das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso IIV da Resolução TSE n.º 23.607, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de ALDON DE JESUS SILVA, candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

[...]

Como se observa, a sentença julgou não prestadas as contas do promovente, por que ele não teria apresentado "*os documentos exigidos no relatório preliminar de diligências*", que seriam obrigatórios e que devem compor a prestação das contas.

Irresignado, o recorrente alegou que "*a exigência de apresentação da formalização da prestação dos serviços jurídicos e contábeis*" foi atendida e que os documentos foram juntados na íntegra; não devendo ser julgadas não prestadas as contas.

Conforme Parecer Técnico Conclusivo (ID 11941760), que repetiu o Relatório Preliminar, não foram apresentados (A) os extratos das contas bancárias utilizadas na campanha, (B) a documentação relativa à assunção da dívida pelo partido, (C) a comprovação do recolhimento ao erário do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizado (D) a comprovação de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis.

Ademais, (E) os recursos estimáveis em dinheiro recebidos do órgão partidário não teriam sido declarados pelo doador, além de não terem sido apresentados os recibos eleitorais.

Para facilitar a visualização da análise, cada inconsistência será tratada em capítulo próprio.

2.1 - Ausência de extratos bancários

Quanto aos extratos das contas bancárias destinadas à movimentações financeiras do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, tal ocorrência é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos

nos autos do REL 0600513-04, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; e do REL 0600054-29, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01.08.2024.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Estado de Sergipe (Banese), estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Portanto, a irregularidade encontra-se superada pela existência dos extratos eletrônicos no SPCE.

2.2 - Dívida de campanha

Em relação à dívida de campanha, evidenciam os autos que o promovente declarou a dívida em sua prestação de contas, no valor de R\$ 1.665,00, sem a necessária comprovação da sua assunção pelo partido (ID 11941713).

Posteriormente, o próprio recorrente afirmou que, "conforme demonstrado nos extratos bancários eletrônicos e nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no site DivulgaCand", a dívida teria sido quitada, "não existindo qualquer débito em aberto referente à campanha do candidato".

Com efeito, em consulta ao SPCE-WEB, verifica-se, nos extratos eletrônicos disponíveis (IDs 11982892 e 11982893), a existência das seguintes transferências bancárias:

- a) uma no valor de R\$ 965,00, para Vanessa Tavares da Silva, realizada no dia 06/11/2024, a débito da conta de Outros Recursos (contra 31011290);
- b) uma no valor de R\$ 325,00, para J. L. Assessoria Consultoria S. C. Ltda, realizada no dia 06/11/2024, a débito da conta de Outros Recursos (conta 31011290);
- c) uma no valor de R\$ 375,00, para J. L. Assessoria Consultoria S. C. Ltda, realizada no dia 06/11/2024, a débito da conta do FEFC (conta 31011304).

Dessa forma, restou evidenciado o pagamento das despesas com os fornecedores Vanessa Tavares da Silva (NFS-e 2024/317 - ID 11941737) e J. L. Assessoria (NFS-e 2024/252 - ID 11941732), no montante de R\$ 1.665,00 (= 965,00 + 700,00), informadas como não pagas no Relatório ID 11941713.

Portanto, não existe a apontada dívida de campanha, visto que o prestador realizou os pagamentos por meio de transferências bancárias, conforme se verifica nos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE, onde estão perfeitamente identificados os fornecedores.

2.3 - Falta de comprovação de recolhimento ao erário de valor não utilizado do FEFC

Em relação à apontada falta de comprovação do recolhimento, ao erário, da parcela de recursos do FEFC não utilizados, a análise do Extrato da Prestação de Contas Final (ID 11941743) revela que é apenas aparente a sobra de recursos do FEFC apurado no item 7.2.1 do extrato.

Essa apuração decorreu do erro na informação, no mesmo extrato, de que não teriam sido pagas as notas fiscais 2024/317 e 2024/252, emitidas pelos fornecedores identificados no capítulo 2.2 acima. Tal informação gerou uma "sobra" fictícia de recursos do fundo eleitoral.

No entanto, verifica-se no extrato eletrônico (ID 11982893) que foi utilizado integralmente o valor recebido do FEFC, R\$ 9.000,00.

Assim, não há que se falar em recolhimento ao erário de parcela não utilizada do FEFC.

2.4 - Recebimento de valor estimável em dinheiro

Aponta o parecer técnico que o promovente recebeu duas doações estimáveis em dinheiro, nos valores de R\$ 1.139,00 (recebida da direção municipal do partido) e de R\$ 125,00 (recebida do candidato a prefeito), sendo que a primeira delas não teria sido registrada na prestação de contas do doador e que não teriam sido apresentados os correspondentes recibos eleitorais.

No "Demonstrativo Receitas Estimáveis em Dinheiro" (ID 11941725) o promovente declarou que recebeu doações estimáveis em dinheiro do partido CNPJ 55.995.934/0001-00 (R\$ 1.139,00) e do candidato majoritário Alberto Macedo, CNPJ 56.327.282/0001-90 (R\$ 125,00).

Ao contrário do apontado no parecer técnico, os dois declararam as doações feitas ao promovente, como se confere no ID 123139428 (pgs. 21, 25 e 36) da PCE 0600430-52.2024.6.25.0002 (União Brasil, órgão municipal de Barra dos Coqueiros/SE) e no ID 1243167411 (pg. 4) da PCE 0600451-28.2024.6.25.0002 (Alberto Jorge Santos Macedo, candidato a prefeito pelo partido União Brasil). Assim, não se revela correta a afirmação de ausência de registro da doação na prestação de contas do partido doador.

A par disso, embora não tenha juntado os recibos nos autos, o promovente informa que emitiu os recibos eleitorais 202221331119SE000002E (R\$ 1.139,00) e 202221331119SE000003E (R\$ 125,00), como se depreende dos demonstrativos IDs 11941723 e 11941725.

Ademais, verifica-se que o promovente, tendo disputado o cargo de vereador, no pleito de 2024, pela legenda do partido Podemos, recebeu doações de valor estimável em dinheiro do órgão municipal do partido União Brasil e do candidato a prefeito Alberto Macedo, que concorreu pelo mesmo União Brasil.

No entanto, o órgão municipal do partido União Brasil não recebeu recursos de natureza pública para utilização no referido pleito, conforme se confere no "Demonstrativo de Receitas Financeiras" da PCE 0600430-52.2024.6.25.0002 (ID 123139433).

Embora a agremiação tenha recebido doação estimável em dinheiro de Alberto Macedo, no importe de R\$ 3.607,50, relativa a 185 camisas, compradas pelo candidato da empresa TOP Camisas Sublimadas Ltda, o pagamento foi feito por transferência da conta de Outros Recursos (Cta 101036-7), conforme se vê na prestação de contas do candidato (PCE 0600451-28.2024.6.25.0002 - ID 123168232).

Portanto, os repasses de recursos para o promovente, do órgão partidário e do candidato a prefeito, foram feitos com recursos de natureza privada.

Então, a irregularidade subsistente neste capítulo, concernente a falta de juntada dos recibos eleitorais identificados na prestação de contas, pode ser solvida com a oposição de ressalva.

2.5 - Falta de apresentação de comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis

No tocante à alegação de falta de comprovação dos gastos relativos aos serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que o prestador juntou nota fiscal apta a comprovar a regularidade da despesa com os serviços contábeis (NFS-e 2024/252, emitida por J. L. Assessoria e Serviços Contábeis Ltda, em 17/09/2024, no valor de R\$ 700,00 - ID 11941732).

No entanto, não houve a juntada tempestiva da comprovação da despesa com serviços advocatícios, cujo valor não foi declarado na prestação de contas (vide Extrato ID 11941743).

Portanto, embora não exista irregularidade em relação aos serviços contábeis, permanece a omissão quanto à despesa com honorários advocatícios.

Como é cediço, de acordo com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, ostenta gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas, sobretudo pela impossibilidade de se mensurar a importância ocultada.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULO E REBOQUE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 35, § 6º, "a", E § 11, II, "a" E "b", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, alíneas "a" e "b").

Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 35, § 6º, alínea "a").

2. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(*TRE-SE, REL 060056883, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 22/01/2025*)

3 - Conclusão

Como se observa no capítulo 2.5 acima, inexistentes ou superadas as demais ocorrências apontadas, resta não sanada a omissão quanto à despesa com honorários advocatícios, que constitui irregularidade de natureza grave, uma vez que vulnera a confiabilidade e a transparência das contas, devido à impossibilidade de delimitação do montante de gastos na campanha, razão por que a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz à sua desaprovação.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados não socorrem o recorrente, visto que versam sobre registro de candidatura ou dizem respeito a entrega intempestiva de relatórios e da prestação de contas, o que não ocorre no caso em análise.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar parcialmente a sentença e julgar desaprovadas as contas da campanha de Aldon de Jesus Silva, nas eleições de 2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600339-59.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: ALDON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e julgar DESAPROVADAS as contas da campanha.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-38.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600302-38.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600302-38.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado dos INTERESSADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS ELETRÔNICOS E DEMONSTRATIVOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTRO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATOS DO PARTIDO. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. OCORRÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD) relativa às eleições de 2024. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) identificou divergências entre os extratos eletrônicos da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e os registros contábeis informados na prestação de contas, no que diz respeito às doações feitas a candidatos do próprio partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as inconsistências identificadas entre os extratos bancários e os dados registrados no SPCE - relativas à identificação dos beneficiários das doações eleitorais feitas pelo promovente - comprometem a regularidade da prestação de contas do diretório partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a obrigatoriedade de correspondência entre os dados financeiros declarados e os extratos eletrônicos da conta bancária (arts. 53, I, "g", e II, "a").

4. No caso concreto, foram detectadas divergências entre os extratos da conta do FEFC e os registros da prestação de contas, tendo sido nela registradas doações a candidatos a prefeito quando os valores foram creditados em contas dos correspondentes candidatos a vice-prefeito.

5. Constatou-se, contudo, que os candidatos destinatários das doações são todos filiados ao partido doador e que os valores foram corretamente informados nas prestações de contas individuais das respectivas chapas majoritárias.

6. A divergência decorre de erro no preenchimento dos recibos eleitorais e não compromete a confiabilidade das contas, sendo suficiente a anotação de ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas aprovadas, com ressalva.

Tese de julgamento: A divergência entre os dados lançados nos extratos bancários e nos demonstrativos da prestação de contas, decorrente de erro na identificação do beneficiário da doação eleitoral, filiado ao partido doador, sem prejuízo à transparência e à confiabilidade do processo, autoriza a aprovação das contas com ressalva.

Dispositivo citado: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600302-38.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do diretório estadual sergipano do Partido Social Democrático - PSD (IDs 11810496, 11859759, 11861467, 11861491, 11861520, 11861526 e 11861528 e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 34 /2024 (ID 11877405).

Intimada (ID 11878282), a agremiação juntou documentos (ID 11881604 a 11881616).

Após análise, a ASCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 9/2025 (ID 11942599) apontando uma irregularidade e se manifestando pela aprovação das contas, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11947155).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A direção estadual sergipana do Partido Social Democrático (PSD) submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha nas eleições de 2024.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11810496, 11859759, 11861467, 11861491, 11861520, 11861526 e 11861528 e 11881603, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 9 /2025 (ID 11942599), informando a permanência da seguinte ocorrência e conclusão:

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. / 3361 / 55457-0

Natureza da conta: Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Percentual compatibilizado: 95,45%

Dados constantes nos extratos e não declarados na Prestação de Contas				
DATA	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	NOME (1)	CNPJ
20/09 /2024	Transferência entre contas	30.000,00	Jogival Costa dos Santos	56359203/0001-23
23/09 /2024	Transferência entre contas	15.000,00	Aduilson Temóteo de Macedo	56372163/0001-50
23/09 /2024	Transf. Interbancária	30.000,00	Hélio Sobral Leite	56376331/0001-85
23/09 /2024	Transf. Interbancária	50.000,00	Maltoni Feitosa de Souza	56892836/0001-00

23/09/2024	Transf. Interbancária	50.000,00	Verônica Santos Sousa da Silva	56540291/0001-65
24/09/2024	Transf. Interbancária	30.000,00	Fabio Rabelo de Menezes	56654931/0001-68
26/09/2024	Transferência entre contas	15.500,00	Alison Arão Aguiar Borges	56179082/0001-38
	TOTAL:	220.500,00		

(1) - Candidato a vice-prefeito.

Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários				
DATA	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)	NOME (2)	CNPJ
20/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	30.000,00	Vagner Costa da Cunha	56360752 /0001-18
23/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	30.000,00	Décio Garcez Vieira Neto	56369410 /0001-69
23/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	50.000,00	Aline dos Santos Vasconcelos	56734949 /0001-70
23/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	50.000,00	Douglas Gonçalves da Silva	56588491 /0001-98
23/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	15.500,00	José Fábio Nunes Lima	56179105 /0001-04
23/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	15.000,00	José Wagner Alves de Oliveira	56368646 /0001-80
24/09/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	30.000,00	Marival Silva Santana	56652927 /0001-60
03/10/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	25.000,00	Iara Maria Feitosa Lima	56724581 /0001-69
03/10/2024	Doações financeiras a candidatos /partidos	40.000,00	Diogo Barbosa de Souza	56724581 /0001-69
	TOTAL:	285.500,00		

(2) - Candidato a prefeito.

Nesse ponto, o interessado informou (ID 11881614) que "as doações financeiras constam no extrato bancário em nome do vice candidato, mas no lançamento do sistema foram lançados corretamente com os dados do candidato majoritário..." (sic).

Não obstante a afirmativa, permanece a lacuna, visto que as doações financeiras demonstradas nos extratos eletrônicos (anexos), em prol das candidatas e candidatos a vice-prefeito, do Partido PSD, foram registradas na presente prestação de contas com os dados das candidatas e candidatos das majoritárias (cargo prefeito).

Destarte, tal fato ocasionou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Contudo, importa reconhecer que as situações indicadas neste parecer (subitem "1.1") não tem o potencial de comprometer a confiabilidade das contas eleitorais ora examinadas, cabendo apenas ressalvas para as impropriedades ali apontadas.

Cumpra registrar que, a despeito da anotação em contrário no parecer conclusivo, as despesas relativas aos dois últimos candidatos da segunda das tabelas acima (Iara Maria Feitosa Lima e Diogo Babosa de Souza) constam no extrato da conta bancária n° 55.457-0 (banco 001, agência 3361), conforme se confere na página 3 do extrato avistado no ID 11978573.

Assim, subtraídas as doações recebidas por esses candidatos (R\$ 25.000,00 e R\$ 40.000,00), a soma dos valores da segunda tabela passa a coincidir com o montante obtido na primeira tabela, R\$ 220.500,00 (285.500,00 - 65.000,00).

Verifica-se que, na presente prestação de contas, os valores (somando R\$ 220.500,00) foram registrados como doações feitas aos candidatos ao cargo de prefeito (Demonstrativo ID 11861480), que figuram como donatários nos recibos eleitorais avistados nos IDs 11881604 a 11881607, 11881610 a 11881613 e 11881615.

Ademais, conquanto os créditos (somando R\$ 220.500,00) tenham sido apropriados nas contas dos correspondentes candidatos aos cargos de vice-prefeito, todos eles filiados ao partido doador (PSD), eles foram regularmente declarados nas prestação de contas das chapas majoritárias (processos 0600305-12, 0600346-70, 0600402-18, 0600403-94, 0600428-22, 0600492-83 e 0600608-71).

Dessa forma, a ocorrência, consistente apenas em erro no preenchimento do recibo eleitoral, pode ser resolvida mediante anotação de ressalva.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela aprovação das contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referentes às eleições de 2024, com a ressalva do erro acima especificado, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600302-38.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-26.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600275-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600275-26.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A
DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. ANÁLISE DETALHADA DOS DOCUMENTOS NOS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por partido político em face do acórdão que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021, apontando a existência de contração e de duas omissões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve omissão ou contradição no acórdão quanto à análise de documentos probatórios e quanto à definição dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não havendo sequer indicação da existência de incompatibilidade ou incongruência entre trechos da decisão impugnada, não comporta acolhimento a alegação de contradição.

4. Os argumentos trazidos pelo embargante foram devidamente analisados no voto da relatora originária, que os examinou de forma individualizada e fundamentada, inclusive aqueles constantes nas razões finais.

5. Conquanto analisados os comprovantes bancários, eles não tem o condão de demonstrar, sozinhos, a regularidade da realização das despesas ou a pertinência dos gastos com as atividades da agremiação partidária.

6. Não demonstrada a ocorrência de nenhum dos vícios apontados pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas por ele apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AI 319/PI, DJE de 14/11/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP nº 0600275-26.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11948128, que desaprovou as suas contas do exercício financeiro de 2021 (ID 11949750).

O insurgente sustentou que o acórdão embargado incorreu em contradição e em duas omissões, consistentes estas últimas (1) na ausência de análise das alegações apresentadas nas razões finais, relativas a irregularidades no montante de R\$ 9.185,51 e a não consideração de documentos referentes ao pagamento de IPTU e de Guias da Previdência Social, e (2) na falta de apreciação de comprovantes bancários, os quais, segundo defende, seriam admitidos como 'comprovantes de despesas', nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Requeru o conhecimento e o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada, para reformar o acórdão impugnado, aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e afastar as sanções impostas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo improvemento dos embargos (ID 11961432).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11948128, que desaprovou as suas contas do exercício financeiro de 2021 (ID 11949750).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Inicialmente, observa-se que, insurgente apontou a existência de contradição e de duas omissões no acórdão embargado.

Quanto à contradição, no entanto, embora o insurgente tenha mencionado o termo (contradição), não indicou entre quais trechos da decisão embargada teria identificado eventual incompatibilidade ou incongruência.

Em relação à primeira omissão, o embargante alegou que o acórdão impugnado não teria analisado os "apontamentos" apresentados nas alegações finais, os quais seriam aptos a sanar as irregularidades identificadas nos itens 1.1 e 1.2, no valor de R\$ 9.185,51, referentes ao pagamento de IPTU (R\$ 4.633,84) e de outras despesas (R\$ 3.550,00; R\$ 90,00; R\$ 49,70; R\$ 149,49 e R\$ 712,48).

Ocorre que, o voto da relatora originária analisou de forma minuciosa os documentos comprobatórios e as alegações, inclusive aquelas apresentadas nas razões finais, conforme se observa nos excertos abaixo transcritos --com menção expressa aos valores envolvidos e à expressão "alegações finais" --, extraídos do referido voto (ID 11948128):

No que toca à comprovação dos gastos eleitorais, frise-se que deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, "sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória" (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

A resolução normativa também autoriza a admissão, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (§ 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

[...]

Aduziu, ainda, que "do ID 11846444 resta demonstrado o pagamento do IPTU em favor da Prefeitura Municipal de Aracaju. Por fim, a despesa no valor de R\$ 4.130,67 (quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e sete centavos) consta no extrato como feita em favor do Governo, demonstrando o atrelamento da mesma à sua finalidade". (Alegações finais - ID 11871392).

Para comprovar a regularidade das despesas acima elencadas, o partido juntou os seguintes documentos: i) Comprovante de Pagamento de Tributos do Governo, no qual consta a "PM DE ARACAJU/SE" como beneficiária do pagamento no valor de R\$ 4.633,84, referente ao IPTU/exercício 2020. (ID 11846444); ii) comprovante de transferência no valor de R\$ 90,00, tendo como beneficiária a empresa MATEC - Materiais de Construção Ltda. (IDs 11846465); iii) comprovante de transferência no valor de R\$ 49,70, tendo como beneficiária a empresa MATEC - Materiais de Construção Ltda. (IDs 11445575); iv) cheque nº 0901235, no valor de R\$ 41.773,03 e Guias da Previdência Social (GPS). (IDs 11851004, 11445969 - fl. 3,); v) Cheque nº 0901233, no valor de R\$ 712,48, nominal ao Ministério da Fazenda. (IDs 11846458, 11445696 - fl. 2 e 11445843); vi) cheque nº 0901232, no valor de R\$ 5.295,95, nominal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Guia da Previdência Social (GPS). (IDs 11855193 e 11846457); vii) comprovante de transferência no valor de R\$ 149,49, tendo como beneficiária a empresa SLPPB ALIMENTAÇÕES LTDA. (IDs 11846470); viii) Documento de Arrecadação de Receitas Federais. (IDs 11447414 - fl. 26 e 11846453).

[...]

Quanto à despesa no valor de R\$ 5.295,95, restou demonstrado que para sua quitação foi utilizado o cheque nº 0901232, nominal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Guia da Previdência Social (GPS) autenticada pela instituição bancária, circunstâncias que evidenciam a regular destinação/aplicação do recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

Assim, tenho por sanadas as irregularidades quanto aos pagamentos efetuados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos montantes de R\$ 41.773,03 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e três centavos) e R\$ 5.295,95 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

[...]

Dessa forma, entendo sanadas as irregularidades acima especificadas, no montante de R\$ 51.199,65 (cinquenta e um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Todavia, no item, a agremiação não se desincumbiu de demonstrar a regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário das seguintes despesas:

[...]

Em relação às despesas contratadas junto à empresa MATEC - Materiais de Construção Ltda., nos valores de R\$ 90,00 e R\$ 49,70, os comprovantes de transferências bancárias anexados autos autos (IDs 11445724 e 11745575) não são aptos a demonstrar o desembolso financeiro em proveito da agremiação partidária, passível de ressarcimento com recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

De igual modo, não restou demonstrada a vinculação com a atividade partidária, a contratação da empresa SLPPB ALIMENTAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 149,49, que, para comprovação de regularidade/destinação, o prestador de contas somente trouxe aos autos o comprovante de transferência bancária avistado no ID 11445902.

No que toca à despesa com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no valor de R\$ 4.633,84, defendeu o partido a sua regularidade, tendo em vista que o pagamento foi realizado em favor da Prefeitura Municipal de Aracaju. No entanto, não foi possível identificar na documentação de ID 11846444 (comprovante de pagamento) o imóvel beneficiado com o pagamento do citado imposto e sua vinculação com a atividade partidária. E, como é cediço, por se tratar de despesa quitada com recursos públicos, cabe ao partido político demonstrar a correta destinação/aplicação.

Por fim, quanto à despesa no valor de R\$ 712,48, também não há documentação idônea a demonstrar a regular destina/aplicação do recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário. Nesse sentido, como destacado pela unidade técnica desta Justiça Especializada, foi anexada a respectiva guia e/ou documento arrecadatário quitado com recurso financeiro do Fundo Partidário, indispensável para aferir a vinculação do aludido pagamento às atividades partidárias. (Parecer Técnico - ID 11860133).

Expostas as razões, entendo não demonstrada a regular destinação do montante de R\$ 5.635,51 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e, por consequência, determino sua devolução, ao Tesouro Nacional.

[...]

Dessa forma, com base nas situações descritas nos itens 1.1 (R\$ 3.550,00) e 1.2 (R\$ 90,00; R\$ 49,70; R\$ 149,49; R\$ 4.633,84 e R\$ 712,48), deve ser aprovada, com ressalvas, a presente prestação de contas, em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$ 9.185,51 (nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Esclareço que incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de considerar aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias do exercício financeiro de 2021. Isso porque o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 1,21% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2021 (R\$ 758.673,44 - ID 11445489).

Ademais, embora isso não configure omissão no voto -- uma vez que nele existe clara fundamentação a respeito --, cabe reafirmar que não é possível deduzir que o documento bancário ID 11846444 se refere ao mesmo imóvel objeto do contrato de aluguel, visto que não foi juntado o correspondente Documento de Arrecadação Municipal - DAM (ou documento equivalente), que proporcionaria a vinculação do pagamento ao imóvel, por meio da representação do código de barras.

Portanto, não comporta acolhimento essa primeira alegação de omissão.

Quanto à segunda omissão, que consistiria na não apreciação dos comprovantes bancários, os quais, segundo alegado pelo embargante, seriam 'comprovantes de despesas', nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, verifica-se que a matéria também foi devidamente analisada na decisão embargada, conforme se observa na transcrição acima.

Ocorre que, como está claramente registrado no voto da relatora originária, a irregularidade da despesa não residiu na falta de consideração dos documentos bancários e sim nas constatações de que:

- 1) "os comprovantes de transferências bancárias anexados" "não são aptos a demonstrar o desembolso financeiro em proveito da agremiação partidária";
- 2) não restou demonstrada a vinculação da despesas com a atividade partidária;
- 3) "não foi possível identificar na documentação de ID 11846444 (comprovante de pagamento) o imóvel beneficiado com o pagamento"; e
- 4) "não há documentação idônea" a demonstrar a regular destina/aplicação do recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário".

Ademais, o comprovante bancário sozinho não teria o condão de comprovar a regularidade da realização da despesa, mas apenas o seu pagamento.

Por conseguinte, não há como se reconhecer a ocorrência dessa segunda omissão.

Também não merece prosperar a alegação de que o voto divergente não teria analisado a falta de aplicação dos recursos financeiros destinados à participação feminina na política, uma vez que essa irregularidade não foi utilizada como fundamento para a desaprovação das contas. Ademais, o valor correspondente a este item (R\$ 37.933,67) sequer foi considerado para o cálculo do

percentual de irregularidades (1,21%), conforme se observa na conclusão do voto da relatora originária.

Como afirmado pelo próprio insurgente, a conclusão pela desaprovação das contas decorreu apenas das irregularidades apontadas no voto da relatora originária e da interpretação dada à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A par disso, o insurgente deduziu uma vasta argumentação -- a exemplo da alegação de desproporcionalidade da exigência de correta comprovação do uso dos recursos públicos -- que, na realidade, demonstra seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado, com o claro intuito de rejuízo do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.

E, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600275-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600130-27.2024.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600130-27.2024.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

Advogados do RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE DESPESAS. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, em Tobias Barreto/SE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificação da existência de falhas graves na prestação de contas, consistentes na apresentação de contas sem movimentação financeira, a despeito do descobrimento da existência de notas fiscais ativas em nome da campanha do candidato, sem a correspondente escrituração contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A omissão de despesas eleitorais, por impossibilitar a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e insanável, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação.

4. A jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que a ausência de registro de gastos compromete a confiabilidade da prestação de contas.

5. De acordo com o entendimento da Corte, a existência de notas fiscais ativas não declaradas pelo promovente, caracteriza utilização de recursos de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao erário, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

Legislação citada: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI e 45, I e II.

Precedente citado: TRE-SE, RE 060056883, DJE de 22/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600130-27.2024.6.25.0023

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Michel Felipe Silva Nascimento, candidato ao cargo de vereador no município de Tobias Barreto/SE, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha (ID 11941661).

O recorrente sustenta que o valor da irregularidade atrairia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Alega que não teria havido má-fé de sua parte e que a falha apontada não seria capaz de comprometer a lisura da prestação de contas e que a origem dos recursos teria sido devidamente comprovada.

Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença e aprovação das suas contas de campanha sem ressalvas ou, sucessivamente, com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 11943548).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Michel Felipe Silva Nascimento, candidato ao cargo de vereador no município de Tobias Barreto /SE, nas Eleições 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha (ID 11941661).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente sustenta, em síntese, que não teria agido com dolo ou má-fé e que os vícios apontados não comprometeriam a lisura das contas da campanha.

Assim decidi o juízo de origem (ID 11941657):

No presente caso, extrai-se dos autos, conforme informação constante no sistema SPCE, a existência de duas notas fiscais referentes a operações de venda ao consumidor final, sendo este o requerente. As notas fiscais registram valores de R\$ 400,00, fornecido por Sérgio da Silva Santos, e R\$ 250,00, fornecido por I9 Comunicação Visual LTDA ME, respectivamente.

Cabe ressaltar que tais informações foram devidamente questionadas no relatório preliminar ID 123167729, sem que tenha havido a devida justificativa ou comprovação material.

Dessa forma, considerando a inércia do requerente quanto à necessária comprovação documental das despesas, o que configura irregularidade insanável, apta a comprometer a regularidade das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há outra alternativa, que não seja a imposição da desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS de Michel Felipe Silva Nascimento, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Como trânsito em Julgado, proceda-se a intimação do requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 650,00 (correspondente às notas fiscais de R\$ 250,00 e R\$ 400,00), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União).

Sobre a prestação de contas de campanha, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre às candidatas, aos candidatos e aos órgãos partidários apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na espécie, verifica-se que o prestador apresentou contas sem movimentação financeira e com extratos zerados (ID 11941644).

A respeito da intimação sobre o relatório preliminar (ID 11941647), juntou o documento ID 11941649 alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas seriam "diminutos, aptas a atrair os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

No entanto, análise técnica localizou pelo menos duas notas fiscais IDs 11941652, 11941653 e 11941654 emitidas em nome de ELEIÇÃO 2024 - MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR (destinatário - CNPJ 57.014.396/0001-43), o que configura omissão de despesas de campanha.

Em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas, sobretudo pela impossibilidade de se mensurar a importância ocultada.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. TERMOS DE CESSÃO DE VEÍCULO E REBOQUE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 35, § 6º, "a", E § 11, II, "a" E "b", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com combustível, quando relacionadas ao abastecimento de veículos utilizados em carreatas ou a serviço da campanha, são consideradas gastos eleitorais (art. 35, § 11, II, alíneas "a" e "b").

Apenas na hipótese de o dispêndio estar relacionado a veículo automotor usado pelo candidato durante a campanha é que não configurará gasto eleitoral, e, em consequência, não será contabilizado nas contas, nem poderá ser adimplido com recursos de campanha, por constituir despesa de natureza pessoal do prestador de contas (art. 35, § 6º, alínea "a").

2. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, REL 060056883, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 22/01/2025)

Considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, a transparência e a regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é medida que se impõe, nos termos do artigo 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ademais, no caso em exame, a irregularidade ostenta gravidade que, além de dificultar a fiscalização por parte da justiça eleitoral, vulnera intensamente a confiabilidade e a transparência das contas, devido à impossibilidade de delimitação do montante gasto na campanha.

A par disso, observa-se que, nas razões recursais, o insurgente apenas alegou genericamente que a falha "não compromete a lisura do balanço contábil", que "o valor é diminuto" e que "a origem dos recursos foi devidamente comprovada", deixando de se manifestar especificamente sobre a determinação de recolhimento do valor de R\$ 650,00 ao erário.

Tal determinação encontra-se em harmonia com os precedentes da Corte, no sentido de que a ausência de declaração da despesa na prestação de contas evidencia o potencial recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), utilizados para o seu pagamento, cabendo o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não merece reparos a sentença impugnada.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que a falha não comprometia a regularidade das contas, por ser de valor ínfimo ou irrisório no contexto da análise das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo improvemento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600130-27.2024.6.25.0023/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600158-30.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-30.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Japaratuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
AUTORIDADE : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA :
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600158-30.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANILDO DE JESUS ARAÚJO, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, o qual INDEFERIU o pedido de prova pericial, consistente em quebra de sigilo telemático - a qual, segundo o Impetrante, é crucial para o deslinde da ação de investigação judicial eleitoral nº 0600662-37.2024.6.25.0011, proposta pelo ora Impetrante em desfavor do Diretório Municipal do PSD (Partido Social Democrático) de Japaratuba/SE.

Narra que "(z) Após a finalização dos depoimentos colhidos em audiência, e considerando a abertura da fase de diligências, o requerente ratificou o pedido anteriormente formulado na petição inicial quanto à quebra do sigilo telemático das candidatas investigadas, especificamente no que se refere ao período eleitoral."

Ressalta que tal requerimento decorre diretamente das circunstâncias apresentadas em audiência, sobretudo da alegação de inexistência de propaganda eleitoral nas redes sociais da parte autora, tendo sustentado que "(...) com o objetivo de comprovar de forma objetiva a alegada ausência de propaganda eleitoral nas redes sociais, a quebra de sigilo telemático foi requerida como um desdobramento lógico e necessário das circunstâncias reveladas durante a instrução processual, especialmente diante das contradições surgidas em audiência."

Afirma que "(z) Tal requerimento encontra respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura às partes não apenas o direito de se manifestarem, mas também o direito de produzir as provas necessárias à demonstração dos fatos que alegam."

Aduz que, no dia da audiência, procedeu à análise do referido pedido de quebra de sigilo telemático, proferindo decisão nos seguintes termos:

"[ç] O pedido formulado pela defesa do requerente deve ser INDEFERIDO. Explico. Prescreve o art. 370, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, que "cabará ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito." Diz ainda a referida regra processual que o Juiz "indeferirá, em decisão fundamentada as diligências inúteis ou meramente protelatórias.". Este é exatamente o caso dos autos. A prova documental e testemunhal, sendo essa produzida a luz do contraditório e da ampla defesa é forte, firme e convergente a ponto deste Magistrado entender que o pedido ora formulado pela defesa para quebrar o sigilo das candidatas referidas é desnecessária e não trará luzes ao feito. A prova produzida antes da instrução processual é tão clara e objetiva que o MPE, funcionando nestes autos como FISCAL DA LEI emitiu parecer para que este juízo fulminasse o processo antes da instrução, extinguindo o feito e declarando a improcedência dos pedidos se não observem o ID 123219521. Todavia, em razão de pedido formulado pelo autor e para que mais tarde não viesse a ser arguida qualquer nulidade, designei audiência de instrução, razão pela qual declaro a mesma encerrada.[...]" (grifo nosso)

Alega que o entendimento exarado pelo Juiz Zonal ao indeferir o pedido de produção de prova pericial telemática, sob o fundamento de que o feito se encontra maduro para julgamento e que o parecer ministerial teria opinado pela improcedência da ação fere o devido processo legal, porquanto "(ç) a produção da referida prova não tem por único objetivo convencer o juízo de primeira instância, que é importante ator do processo, todavia, o processo poderá ser analisado por outros julgadores esse é o objetivo do sistema recursal."

Aponta ser imprescindível a quebra de sigilo telemático conquanto consiste em "(ç) uma medida necessária à completa instrução processual, visando à comprovação objetiva do direito pleiteado, especialmente quanto à ausência de atos de campanha um dos elementos centrais exigidos pela Súmula 73 do TSE."

Pontua que a decisão proferida nos autos fere direito líquido e certo da parte autora, tratando-se de medida manifestamente ilegal, por afrontar diretamente princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Requer, ao final, que seja concedida medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja determinado ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral que expira uma ordem de requisição judicial, nos termos do art.22 da Lei nº 12.965/2014, à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta), para que forneça os dados e conteúdos de postagens (feed e stories) dos perfis @karo1o1iveira2239 e @gabrielarocha.1, referentes ao período compreendido entre 16 de agosto de 2024 e 5 de outubro de 2024., evitando-se maior demora, ou assim não entendendo que seja suspenso o trâmite da AIJE nº 0600662-37.2024.6.25.0011, até que se aguarde decisão acerca do mérito do presente mandado de segurança.

No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar e anulando /reformando a decisão proferida pela Autoridade Coatora para deferir o pedido de diligência, consubstanciado na quebra de sigilo telemático das supostas candidatas femininas fictas, quais sejam, Sílvia Caroline dos Santos e Antônia Gabriela Rocha Anjos, reabrindo-se a fase instrutória antes de se proceder com o julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim determinar a reabertura da fase instrutória da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600662-37.2024.6.25.0011 a fim de se comprovar que e o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) lançou candidaturas femininas fictícias - em especial, as de Sílvia Caroline dos

Santos e Antônia Gabriela Rocha Anjos - apenas com a finalidade de atender formalmente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Como é cediço, o sistema jurídico brasileiro busca, incessantemente, a evolução legislativa para uma rápida e efetiva entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a Lei 12.016/2009, ao regular o mandado de segurança estabelece:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. "

Em sentido similar, o Código de Processo Civil regula os requisitos para a concessão da tutela de urgência, espécie de tutela provisória, no art. 300:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Vê-se, portanto, que para o deferimento de medida judicial de urgência em mandado de segurança é necessário: 1) fundamento relevante ou probabilidade de existência do direito (*fumus boni juris*); 2) e perigo de ineficácia ou de dano (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito é a plausibilidade da sua existência, devendo o magistrado aferir a presença de elementos que mostrem a possibilidade de concretude do objeto pretendido a partir da narrativa dos fatos e das provas apresentadas pelo requerente da tutela provisória.

Em outras palavras, é imprescindível a presença tanto de uma verossimilhança fática, consistente numa provável verdade sobre os fatos narrados, bem como de uma probabilidade jurídica, é dizer, provável subsunção dos fatos à norma apontada.

Por sua vez o *periculum in mora* ocorrerá sempre que o magistrado estiver diante da clara impossibilidade de esperar o termo final do processo para entregar a tutela jurisdicional, pelo fato de a demora poder causar à parte um dano irreversível ou um efetivo prejuízo ao resultado útil do processo.

No caso, o ato judicial impugnado, ora indicado como abusivo, ilegal e/ou teratológico, constituiu-se em uma negativa por parte do Juízo Eleitoral da 11ª zona ao indeferir o pedido de produção de prova pericial telemática, sob o fundamento de que o feito se encontra maduro para julgamento e que o parecer ministerial teria opinado pela improcedência da ação.

Ressalta-se que a diligência indeferida teve, como finalidade, comprovar, de forma objetiva, a alegada ausência de propaganda eleitoral nas redes sociais, destacando-se que a quebra de sigilo telemático foi requerida como um desdobramento lógico e necessário das circunstâncias reveladas durante a instrução processual, especialmente diante das contradições surgidas em audiência.

Pois bem.

Em que pesem o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade necessária ao processo eleitoral, deve o processo judicial se pautar também pelo contraditório e pela ampla defesa.

Por oportuno, imperioso consignar que, via de regra, interessa primordialmente a administração da justiça, ainda que cível, a procura da verdade real dos fatos, a ser alcançada através da instrução probatória que, em regra, deve ser a mais ampla possível para ambas as partes.

Nesse sentido, prevê o art. 369 do NCPD, o seguinte:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Todavia, cabe ao Magistrado zelar pela rápida e segura solução da lide, devendo indeferir provas indevidas ou protelatórias que não tenham relevância capital para o desfecho da demanda, desde que o faça de forma fundamentada.

Nesse toar, ressalto que, nos termos do art. 70 do CPC/2015, "É assegurada as partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e a aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório", bem como, nos termos do art. 139, I, do mesmo diploma legal:

"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar as partes igualdade de tratamento".

No aspecto, leciona Fredie Didier que:

"A igualdade processual revela-se na 'paridade de armas' (para usar uma expressão clássica, que denota uma preocupação com igualdade formal) e no 'equilíbrio processual'. Em suma, é preciso que as partes possam exercer o contraditório e em condições iguais. O órgão julgador, com base nessa regra, pode intervir no processo para promover o efetivo contraditório e, por consequência, a igualdade processual." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 18a ed., Salvador, 2016, p. 87).

A citada paridade de armas é também garantida pelo princípio da isonomia, garantindo-se o equilíbrio de forças entre os demandantes, devendo o tratamento a eles dispensado ser equivalente.

Na mesma linha, ensina Cândido Dinamarco que:

"Ainda no tema da prática da isonomia pelo juiz, vê-se que esse dever inclui não só o de oferecer oportunidades iguais de participação aos litigantes, mas também o de pô-los sempre em situação equilibrada, mediante decisões coerentes. O juiz pratica a isonomia dando oportunidades iguais, v. g., quando concede prazos equivalentes a ambas as partes para apresentarem memoriais com alegações finais; ou quando, tendo diligenciado a obtenção de um meio de prova de interesse de uma das partes (p.ex., quebra do sigilo bancário do adversário), tem o dever isonômico de diligenciar análogo elemento probatório de interesse da outra parte, etc." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 7ª ed., São Paulo, 2013, p. 215).

Não se olvida que nem toda prova requerida pela acusação ou defesa deve erigir-se como direito absoluto de prova, a ponto de sua negação importar em cerceamento do direito de produzir provas. A propósito, reiterado é o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido, em acórdão cujo trecho da ementa transcrevo:

"[...] A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar a absolvição do paciente." (HC no 107644/SP, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/10/2011.)

Sucede que o deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do Magistrado, que não está obrigado a acolher requerimentos que não sejam relevantes para o esclarecimento do fato, conforme se depreende da análise do art.370, do CPC/2015.

Com efeito, nos termos do disposto pelo art. 370, parágrafo único, do CPC, o Juiz pode indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ocorre, todavia, que, com a edição da Súmula nº 73 do TSE, estabeleceu-se que:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:"

Na espécie, ao consultar o processo originário, cuja decisão interlocutória deu causa ao presente Mandado de Segurança, verifico que esta questão trazida à discussão a respeito dos supostos atos de campanha, inclusive através das redes sociais, realizados pelas candidatas a fim de comprovar que não se tratavam de candidaturas fictas, foi objeto de defesa dos investigados, senão se observe o seguinte trecho extraído da contestação apresentadas pelos demandados na AIJE nº 0600662-37.2024.6.25.0011, in litteris:

"(...) Observem que o Egrégio TSE apenas reconhece a hipótese de fraude naqueles casos em que o candidato não possui um voto sequer, e, mais que isso, ainda exerce campanha para outro concorrente, não sendo este o caso dos autos, e aliás, nem de longe, mesmo porque todas as candidaturas questionadas foram postas por livre e espontânea vontade das Investigadas, que, por sua vez, exerceram os atos de campanha normalmente, não havendo o que se questionar quanto à legitimidade e lisura das candidaturas.

(...)

Atente-se que, diferente do alegado pelo Investigante, que somente juntou prints atuais da página da rede social Instagram das Investigadas, ou seja, já colhidos após findado o pleito eleitoral, houve sim realização de campanha em redes sociais (whatsapp) e nas ruas, com distribuição de material a eleitores, conforme demonstra o vasto material probatório em anexo. (...)"

Portanto, no caso dos autos, conforme relatado, a quebra do sigilo telemático mostra-se crucial ao deslinde do item 3 acima referido pela Súmula nº 73, do TSE, qual seja, comprovar que a(s) candidata(s) deixaram de realizar atos efetivos de campanha, em suas redes sociais.

Sob essa ótica, o interesse público que norteia o processo eleitoral deve prevalecer em detrimento da privacidade das candidatas na ponderação entre os bens jurídicos em conflito, pois cumpre a esta Justiça Especializada zelar pela lisura das eleições.

Logo, entendo que procede a diligência requerida pelo impetrante, no sentido de demonstrar que ambas as candidatas não realizaram qualquer ato de campanha eleitoral, inclusive em relação à mobilização nas redes sociais ou envolvimento com o eleitorado.

Nessa linha de entendimento, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA QUESTIONADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em que pesem o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade necessária ao processo eleitoral, deve o processo judicial se pautar também pelo contraditório e pela ampla defesa.

2. Imperioso consignar que, via de regra, interessa primordialmente a administração da justiça, ainda que cível, a procura da verdade real dos fatos, a ser alcançada através da instrução probatória que, em regra, deve ser a mais ampla possível para ambas as partes.

3. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

4. No caso dos autos, a oitiva da testemunha referida mostra-se crucial ao deslinde de, pelo menos, dois pontos obscuros da presente lide, quais sejam, a suposta indicação por parte do Sr. Conrado para oferecimento da benesse na residência de sua filha e quem efetivamente pagou pelo serviço de pedreiro.

5. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos após o encerramento das inquirições, determinando-se a reabertura da instrução do feito, com a inquirição da testemunha, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

6. Segurança concedida."

(TRE-SE, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060015291, Acórdão, Relator(a) Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2023.)

Flagrante, portanto, o ferimento ao devido processo legal, mormente porquanto a digna autoridade apontada indeferiu a diligência pleiteada, tendo em vista que "(ç) A prova produzida antes da instrução processual é tão clara e objetiva que o MPE, funcionando nestes autos como FISCAL DA LEI emitiu parecer para que este juízo fulminasse o processo antes da instrução, extinguindo o feito e declarando a improcedência dos pedidos (...)", e, simplesmente, deu por encerrada a instrução probatória, após a oitiva das testemunhas.

Com efeito, a fim de garantir a ambas as partes o pleno exercício do direito de ação e de defesa, com a devida produção de provas nos termos disciplinados na LC n. 64/1990, visando, outrossim, assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, seria de salutar importância o deferimento da diligência requerida para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a efetiva realização de atos de campanha para se comprovar a suposta fraude à cota de gênero.

Portanto, resta evidente a violação ao princípio do devido processual legal, constitucionalmente previsto, na medida em que a paridade de armas, inerente a todos os processos, restou comprometida.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. (TSE - AI nº 6241/SP, Acórdão de 06.12.05, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 03.02.06)

2. Com efeito, a inquirição das testemunhas arroladas na exordial, em destaque a inquirição do Sr. Francisco Elano, suposto beneficiário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção do poste de iluminação pública em troca de voto.

3. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 45166, ACÓRDÃO n 45166 de 12/06/2017, Relator(a) CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 19/06/2017, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (REJEITADA) E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. A exordial não se enquadra na previsão do art. 330 do novel Código Processual Civil, não sendo, portanto, inepta.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas, sem oferecimento de vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município e sem oportunizar aos recorrentes o oferecimento de alegações finais.

3. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal. Retorno dos autos à origem.

4. Recurso Eleitoral a que se dá provimento parcial.

5. Mérito prejudicado.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 48375, ACÓRDÃO n 51/2016 de 01/06/2016, Relator(a) EDSON ULISSES DE MELO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 07/06 /2016)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder Econômico e Uso indevido dos meios de comunicação social - julgamento do processo após a defesa, sem que as partes tivessem oportunidade de se manifestar a respeito dos documentos juntados aos autos - ausência de intimação para alegações finais - ofensa ao rito previsto no art. 22 da lei complementar nº 22/90.

1. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. a ausência de oportunidade para que as partes se manifestem a respeito dos documentos apresentados pela defesa e a falta de intimação para a apresentação de alegações finais configuram violação ao devido processo legal.

2. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento da investigação judicial eleitoral.

(TRE-SP, RECURSO n 71950, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2014)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CESTA BÁSICAS EM TROCA DE VOTOS - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - JULGAMENTO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROPICIAR AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM RESPEITO À LEGITIMIDADE E À REGULARIDADE DO PLEITO ELEITORAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Descritas, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que envolvem a prática de ilícitos eleitorais suficientes a macular o pleito, com a indicação do modus operandi e das pessoas envolvidas, bem como requerida a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, não se mostra justificável obstar que se produza, em Juízo, conjunto probatório hábil a comprovar a ocorrência desses atos, sob pena de malferir os princípios do contraditório e do devido processo legal, constitucionalmente consagrados (precedentes: Ac. TRE/SC. n. 19.856, de 10.2.2005, Rel. Juiz Gaspar Rubik, e n. 19.398, de 20.9.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

(TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 2094, ACÓRDÃO n 20229 de 19/09/2005, Relator (a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 23/09/2005, Página 214)

Sendo assim, diante da irreversibilidade da medida pleiteada e para se evitar prejuízo irreparável à instrução do feito, bem como garantir a efetiva apuração dos indícios de fraude à cota de gênero, a

suspensão do feito consiste na medida mais adequada e proporcional diante do reconhecimento do flagrante cerceamento do direito de produção de provas.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a imediata suspensão do processo AIJE nº 0600662-37.2024.6.25.0011, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança, com fito de evitar nulidade processual.

Informações necessárias da autoridade tida por coatora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da vista ao MPE.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 23 de julho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-23.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600303-23.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600303-23.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENVIO DE RELATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais de diretório estadual do partido político, relativa às Eleições de 2024, com pareceres técnico e ministerial pela aprovação, com ressalva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o descumprimento do prazo de envio de relatórios de arrecadação financeira da campanha tem o condão de conduzir à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a jurisprudência da Corte, a intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

4. No caso em exame, inexistente irregularidade de natureza grave e tendo sido justificada a inconsistência apontada, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Contas aprovadas, com ressalva.

Tese de julgamento: "O simples atraso no envio de relatórios de arrecadação financeira da campanha, por não comprometer a fiscalização e controle das contas, não tem o condão de conduzir à sua desaprovação."

Dispositivo citado: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.

Aracaju(SE), 21/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-23.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do diretório estadual do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Sergipe (IDs 11810520, 11859501, 11861143, 11861167, 11861187, 11861190, 11861192, 11861452 e 11860168, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 01 /2025 (ID 11899303).

Intimada (ID 11904050), a agremiação juntou documentos (ID 11905128, 11905152, 11905172, 11905175, 11905177 e 11905316, e respectivos anexos).

Após análise, a ASCEP emitiu o Parecer Técnico 11/2025 (ID 11944480) apontando uma impropriedade e se manifestando pela aprovação das contas, com ressalva.

O promovente anexou documentos (IDs 11697917, 11697920, 11698144, 11698292, 11698302, 11698306, 11698308 e 11699477 e respectivos anexos) e, após análise, a ASCEP se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (PTC 579/2023 - ID 11700098).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11948949).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A direção estadual sergipana do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha nas eleições de 2024.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11810520, 11859501, 11861143, 11861167, 11861187, 11861190, 11861192, 11861452, 11860168, 11905128, 11905152, 11905172, 11905175, 11905177 e 11905316, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico 11/2025 (ID 11944480), informando a permanência da seguinte ocorrência e conclusão:

I. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em relação ao subitem I.1, do sobredito Relatório, subsiste o descumprimento quanto ao prazo de envio dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 36.130,95 - data do recebimento: 03/10/2024 - data de envio: 05/11/2024;
- Valor: R\$ 1.901,63 - data de recebimento: 04/10/2024 - data de envio: 05/11/2024.

(Dados extraídos da tabela do parecer).

Pertinente ao evento destacado no ponto I.1, tal falha, por si só, não afeta a regularidade das contas, cabendo apenas ressalva para essa impropriedade.

[...]

III. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém-se a impropriedade indicada no tópico I.1, que não compromete a sua regularidade, assim, manifesta-se esta Unidade Técnica pela aprovação com ressalva das contas.

Como se observa, o parecer técnico apontou a existência de apenas uma irregularidade, consistente em descumprimento de prazos de envio de relatórios de arrecadação financeira da campanha.

Alegou a agremiação que essa inconsistência não pode ensejar a desaprovação das contas, mormente quando a prestação final contempla toda a movimentação financeira.

Com efeito, de acordo com os precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios financeiros de receitas não constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, sendo suficiente a oposição de ressalva.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela aprovação das contas do diretório sergipano do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referentes às eleições municipais de 2024, com a ressalva relativa ao descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros de receitas da campanha, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600303-23.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EXECUTADO : ANA CARLA BISPO CRUZ
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão da execução, deferida por meio da Decisão ID 11745404, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível -- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 22 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de julho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
EMBARGANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)
ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)
ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600014-61.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF 59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB/DF 66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO 33670, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB/DF 16435, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB /DF 31583

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO SUPRIDA ANTES DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Prestação de Contas proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Regional/SE), incorporado ao Partido Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2021, inicialmente julgada como não prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

2. Interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, sustentando omissão no acórdão embargado quanto à juntada de procurações antes do julgamento, bem como apontando contradição em relação à jurisprudência do próprio TRE-SE sobre os efeitos da ausência de documentos contábeis obrigatórios.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, com recomendação de desaprovação das contas e devolução de valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão embargado ao desconsiderar a regularização da representação processual antes do julgamento; (ii) saber se a ausência de documentos contábeis e de informações financeiras mínimas compromete a regularidade das contas, impondo sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração devem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 1.022, II, do CPC.

6. Caracterizada a omissão quanto à análise da constituição de advogado nos autos antes do julgamento das contas, evidenciada pela juntada tempestiva de procurações.

7. A ausência de documentos essenciais (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Livros Diário e Razão, dentre outros), aliada à inexistência de informações sobre despesas ordinárias e manutenção do partido, compromete a confiabilidade da prestação de contas, nos termos do art. 4º, IV, c/c o art. 29, §1º, XIII, e §2º, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

8. Embora constatada a ausência de extratos bancários físicos, a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCA supre a exigência, ensejando apenas anotação de ressalva, conforme jurisprudência do TRE-SE.

9. Omissão sanada com efeitos infringentes para reapreciação do mérito, resultando na desaprovação das contas por irregularidades graves e insanáveis, sem determinação de devolução de recursos ao erário, por ausência de repasses do Fundo Partidário no exercício analisado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para julgar desaprovadas as contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Regional/SE), incorporado ao Partido Solidariedade, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Tese de julgamento: "A omissão quanto à análise de documentos essenciais para a aferição da regularização processual da parte enseja o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sendo a ausência de peças contábeis obrigatórias e de registros de despesas ordinárias financeira fundamentos suficientes para a desaprovação das contas partidárias."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 1.022, II.

- Resolução-TSE nº 23.604/2019, arts. 4º, IV; 29, §1º, XIII e §2º, I; 31, II; 38, VI; 45, IV, "a"; e 47.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060025598, Acórdão, Rel. Juíza Brígida Declerc Fink, DJE de 26/05/2025.

- TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017423, Acórdão, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 29/04/2024.

- TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060013963, Acórdão, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 30/01/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS, CONCEDENDO efeitos modificativos no sentido de JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS.

Aracaju (SE), 21/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600014-61.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), incorporado ao PARTIDO SOLIDARIEDADE, em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11943776, que julgou não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em síntese, aduz a parte embargante que o Acórdão foi omisso quando deixou de considerar as procurações apresentadas na data do dia 25.2.2025, bem como aponta a existência de contradição

do julgado em relação à jurisprudência do próprio TRE-SE, ao argumento de que a ausência de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Livros Diário e Razão ensejariam a desaprovação das contas ou, até mesmo, a sua aprovação com ressalvas.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, aplicando-se efeitos infringentes a fim de que o Acórdão impugnado seja reformado para aprovar com ressalvas as contas da agremiação e, alternativamente, desaprovar as referidas contas.

Em parecer de ID 11949401, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos para que sejam as contas sejam desaprovadas com a determinação de devolução de valores.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11943776 que, na ocasião, julgou não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

O referido *decisum* restou assim ementado:

"Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO INCORPORADO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO(A). CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Prestação de Contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Regional/SE), incorporado ao Partido Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2021.
2. Apresentação inicial de contas pelo partido incorporado. Expedição de edital e ausência de impugnações. Identificação pela unidade técnica de ausência de documentos necessários.
3. Intimação da agremiação e de seus dirigentes para sanar irregularidades e complementar informações, permanecendo inertes.
4. Incorporação do PROS pelo Solidariedade, com inclusão do partido incorporador no polo ativo e nova intimação, sem manifestação nos autos.
5. Parecer conclusivo da Assessoria Técnica recomendando a desaprovação das contas, ratificado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de constituição de advogado e de cumprimento das intimações enseja a declaração das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Conforme o art. 5º da Resolução-TSE nº 23.709/2022, o partido incorporador é responsável pelas obrigações do partido incorporado, incluindo a prestação de contas.
8. Nos termos dos artigos 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, e 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a ausência de representação por advogado em processos de prestação de contas possui caráter jurisdicional e enseja a declaração de contas como não prestadas.
9. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirmam que a inércia na constituição de advogado e no saneamento das irregularidades conduz à declaração de contas não prestadas.
10. A não prestação de contas implica a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 47 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas declaradas não prestadas.

Tese de julgamento: "A ausência de constituição de advogado e o descumprimento de intimações para saneamento de irregularidades em processo de prestação de contas partidárias ensejam a declaração de contas como não prestadas, com as consequências previstas na legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6º, art. 37-A.
- Resolução-TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º, II, art. 31, II, art. 45, - IV, "a", e art. 47.
- Resolução-TSE nº 23.709/2022, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, PC nº 060026460, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita - Neto, DJE de 16/08/2024.
- TRE-SE, PC nº 0600123-17, Acórdão, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 16/05/2023.
- TRE-SE, PC nº 0600339-41, Acórdão, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 01/06/2021.
- TRE-SE, PC nº 0600208-32, Acórdão, Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 29/01/2021."

Em primeiro lugar, registro que os presentes embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando a suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometam os atributos da clareza e do mérito da decisão.

Nesse sentido, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Quanto à definição dos efeitos infringentes, entendo por bem trazer a lição de Fredie Didier Jr.:

"De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes."

De igual forma, leciona Fabrício Castagna Lunardi:

"A esse respeito, do ponto de vista pragmático, observa-se que são inúmeros os casos em que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos. Por exemplo, quando, ao sanar a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, o juiz modifica o próprio dispositivo, julgando procedente quando havia julgado improcedente; ou quando, ao sanar a omissão, por não ter examinado determinada prova, julga procedente um pedido que havia julgado improcedente por falta de provas."

Acerca da matéria, assim já se posicionaram os tribunais superiores, *in verbis*:

"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária."

(EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

No caso em tela, aduz a parte embargante, em síntese, que o Acórdão foi omisso quando deixou de considerar as procurações apresentadas na data de 25.2.2025, apontando, ainda, a existência de contradição do julgado em relação à jurisprudência do próprio TRE-SE, ao argumento de que a ausência de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Livros Diário e Razão ensejariam a desaprovação das contas ou, até mesmo, a sua aprovação com ressalvas.

Requer, portanto, o conhecimento e acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, aplicando-se efeitos infringentes a fim de que o Acórdão impugnado seja reformado para aprovar com ressalvas as contas da agremiação e, alternativamente, desaprovar as referidas contas.

Pois bem.

A respeito da suposta contradição, alegada pelo partido embargante, entre o Acórdão embargado e outros precedentes deste Egrégio Tribunal, faz-se mister esclarecer que a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não a relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito, ainda que mediante análise comparativa jurisprudencial (vide TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 060199528, Acórdão, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/07/2023).

Não obstante, no que concerne à omissão ventilada, constato que, de fato, a agremiação interessada acostou, em 25.2.2025, as procurações outorgadas pelo partido (ID 11939050) e por seu presidente (ID 11939051) e, considerando que no julgamento ocorrido em 18.3.2025, a *ratio decidendi* do Acórdão de ID 11943776 foi justamente a ausência de constituição de advogado(a) nos autos.

Por conseguinte, uma vez sanado, em momento anterior ao julgamento, o vício relativo à ausência de capacidade postulatória da parte, verifica-se, portanto, a ocorrência de omissão no aresto embargado, de modo a ensejar, mediante a aplicação de efeitos modificativos aos presentes embargos, a reapreciação do mérito das contas.

Passo, então, a examinar o teor do parecer técnico conclusivo juntado pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) ao ID 11833636, *in verbis*:

"Em atendimento ao despacho contido no ID 11828685, foi efetuado exame do presente feito, levando-se em consideração a ausência de manifestação do prestador (Certidão ID 11828224) sobre as ocorrências elencadas no Parecer Conclusivo 80/2024 (ID 11774650), apesar das oportunidades concedidas para sanar as lacunas ali identificadas.

Dito isso, permanecem intactas as falhas apontadas no sobredito Parecer, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante:

a. Quanto ao item "I", não foram apresentadas as seguintes peças e/ou pronunciamento do interessado quanto:

a.1. Balanço Patrimonial;

a.2. Demonstração do Resultado;

a.3. Livros Diário e Razão;

a.4. Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

a.5. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

Por conseguinte, a omissão na entrega dos demonstrativos (Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado do Exercício/Livros Diário e Razão) compromete a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se que impossibilitou a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua "situação patrimonial" (art. 4º, IV, da Resolução TSE 23.604/2019).

b. No que concerne ao tópico "II", continua a carência de esclarecimentos e/ou documentos que possibilitassem sanar a lacuna atinente à falta dos extratos bancários físicos das contas bancárias abaixo, haja vista a ausência, inclusive, de extratos eletrônicos:

b.1. Conta: 300003161-8, Caixa Econômica Federal (Agência 2175);

b.2. Conta: 300004713-1, Caixa Econômica Federal (Agência 2175);

b.3. Conta: 300004716-6, Caixa Econômica Federal (Agência 2175); e

b.4. Conta: 300004758-1, Caixa Econômica Federal (Agência 2175).

Destarte, tal fato, por si só, impossibilita o exame integral da movimentação financeira no exercício sub examine, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

c. Igualmente, para o item "III", perseveram as situações ali apontadas, quanto à inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária e/ou a falta de documentação, quais sejam:

c.1. Locação da sede do partido;

c.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.;

c.3. Serviços advocatícios e Contábeis.

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Ademais, cabe reforçar que, no decorrer de 2021, não há informação de repasse de recursos do Fundo Partidário para a grei, assim como saldo remanescente do exercício anterior (2020).

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do partido Republicano da Ordem Social - PROS (atual SOLIDARIEDADE), Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019."

Verifica-se, portanto, na espécie, a ocorrência de três irregularidades: a) ausência de peças contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Livros Diário e Razão, Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal; b) ausência de extratos bancários, inclusive eletrônicos, relativos às contas 300003161-8, 300004713-1, 300004716-6 e 300004758-1, todas da agência nº 2175 da Caixa Econômica Federal; c) ausência de informações sobre o custeio e a manutenção ordinária do órgão partidário (locação da sede, contas de consumo, despesa de pessoal, serviços advocatícios, contábeis etc.).

No tocante ao item "a", é imperioso consignar a inexistência da suposta irregularidade relativa à ausência de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de

programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, porquanto, conforme informou a própria unidade técnica, o órgão partidário interessado não recebera, no exercício em análise, nenhum recurso oriundo do Fundo Partidário.

Contudo, a falta dos documentos essenciais apontados afronta o disposto no art. 4º, IV, c/c o art. 29, § 1º, XIII e § 2º, I, da Res.-TSE n. 23.604/2019 e, por consequência, compromete a higidez do acervo contábil, tendo como agravante circunstancial as diversas oportunidades concedidas para sanar as omissões identificadas e não aproveitadas pela agremiação interessada, impondo-se, portanto, a desaprovação das contas. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressalvada. Precedentes desta Corte.2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.3. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.4. Contas desaprovadas. PRESTACAO DE CONTAS nº060013963, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/01/2024. (destaquei)

Quanto ao item "b", em consulta ao sistema SPCA, foi possível identificar extratos eletrônicos, sem movimentação, relativamente às contas 300003161-8, 300004713-1, 300004716-6 e 300004758-1, bem como apenas uma única movimentação no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) na conta 3000047174, referente à tarifa bancária. Dessa forma, à luz da jurisprudência desta Egrégia Corte, a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCA, da Justiça Eleitoral, supre a apresentação pela agremiação prestadora das contas, ensejando, apenas a anotação de ressalva no item, conforme se depreende do seguinte aresto:

"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ALGUNS DIRIGENTES. FALHAS SUPERADAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. NÃO SE APLICA A ANISTIA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2022 EM DIANTE. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação extemporânea das contas não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando apenas anotação de ressalva (art. 28 da Res.-TSE nº 23.604/2019).

2. A ausência de extratos bancários físicos foi superada pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCA, sendo a impropriedade irrelevante para a confiabilidade da prestação de contas.

3. É pacífico o entendimento das Cortes Eleitorais de que a ausência do mandato outorgado pelos dirigentes partidários nos autos, quando a agremiação está devidamente representada por advogado, não configura, isoladamente, irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas.

4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e de raça em exercícios financeiros do ano de 2022 em diante, como é o caso dos autos.

5. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. O partido prestador apresentou os livros Diário e Razão com inconsistências, que não são meras falhas formais, mas comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, pois representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

7. Desaprovação das contas."

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060025598, Acórdão, Relator(a) Des. Brigida Declerc Fink, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.)

Em relação ao item "c", é consabido que a ocorrência de despesas mínimas com pessoal e manutenção de sede é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse pervagar, a ausência desses gastos nos registros contábeis denotam a não fidedignidade das informações prestadas e mascaram a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, prejudicando, pois, a confiabilidade da escrituração contábil sob exame.

Tais despesas foram pagas com recursos do partido ou foram realizadas mediante doação por parte do prestador/fornecedor, hipótese esta em que deveriam ser contabilizadas como doação (valor estimável em dinheiro) e apresentada a correspondente documentação.

Assim sendo, a ausência de registro de despesas administrativas (locação de imóvel, energia elétrica, água etc.) revelam-se irregularidades graves e comprometem seriamente a confiabilidade das contas, impedindo a verificação da real movimentação de recursos no exercício, assim como da origem das receitas e da destinação das despesas, ensejando, portanto, sua desaprovação.

Outro não é, senão, o entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte, conforme demonstrado no seguinte julgado:

"PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS, SUPRIMENTO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. Os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição/empresa, permitem a

aferição da exatidão e da integridade dos seus registros contábeis.3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.4. Conquanto julgadas não prestadas as contas do exercício financeiro de 2018 do diretório sergipano do partido promovente, cuja regularização somente ocorreu em 01/02/2024, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.6. Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao erário.

(TRE-SE PRESTACAO DE CONTAS nº060017423, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimaraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2024." (destaquei)

Em derradeiro, ressalto que a agremiação em espeque não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise (2021), conforme atestado pela ASCEP no parecer técnico de ID 11833636, afastando-se, portanto, a determinação para devolução de valores consignada no parecer do MPE (ID 11949401).

Assim sendo, devidamente sanados os vícios contidos no acórdão embargado, a concessão de efeitos modificativos para a desaprovação das contas do partido requerente é a medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos presentes embargos para, uma vez sanada a omissão, CONCEDER efeitos modificativos ao Acórdão proferido ao ID 11943776 no sentido de JULGAR DESAPROVADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), incorporado ao Partido Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2021.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600014-61.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS, CONCEDENDO efeitos modificativos no sentido de JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600291-09.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600291-09.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas eleitorais ajuizada pelo partido AVANTE (Diretório Regional de Sergipe), em razão das Eleições Municipais de 2024.
2. Ausência de impugnação, conforme edital publicado no DJE.
3. Emissão de parecer técnico preliminar apontando a necessidade de diligências, não atendidas pela agremiação.
4. Parecer conclusivo da ASCEP opinando pela desaprovação das contas.
5. Manifestação do Ministério Público Eleitoral também pela desaprovação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de procuração outorgada individualmente pelos dirigentes partidários constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas;
- (ii) saber se a omissão de despesa declarada em nota fiscal válida e ativa compromete a regularidade e confiabilidade das contas partidárias;
- (iii) saber se a ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de valor residual de campanha compromete a regularidade das contas, mesmo quando o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024;
- (iv) saber se a ausência de registro contábil de serviços advocatícios e contábeis prestados gratuitamente ou por terceiros deve ser considerada irregularidade apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários, embora constitua falha formal, não impede o regular prosseguimento do feito, tampouco configura causa suficiente para desaprovação das contas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. A ausência de comprovante de recolhimento de valor residual ao Tesouro Nacional (R\$ 14,00), quando o partido declarou não ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024, deve ser desconsiderada, por se tratar de quantia presumivelmente oriunda de eleições pretéritas.

9. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados.

10. A existência de nota fiscal ativa, no valor de R\$ 6.000,00, sem qualquer explicação fornecida pela agremiação, caracteriza omissão de despesa relevante, nos termos do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A ausência de informação quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento da referida despesa configura uso de recursos de origem não identificada (RONI), sendo obrigatória a sua devolução ao erário, conforme art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado nº 1 /2023 do TRE-SE.

12. A irregularidade identificada compromete a confiabilidade das contas, sendo insuficiente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com imposição das seguintes sanções: (i) suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses; (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Tese de julgamento: A omissão de despesa regularmente comprovada por nota fiscal válida e a ausência de informação sobre a origem dos recursos utilizados para o seu pagamento configuram irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas eleitorais e a imposição de sanções legais, ainda que se trate de valor reduzido.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, § 2º, 32 e 50, § 2º;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 50, § 5º; 53, I, g e 74, III, §§ 5º e 7º; 92, § 6º;
- Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060052498, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, DJE 07/04/2025;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060040839, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE 26/09/2022;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060155702, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 27/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju (SE), 21/07/2025

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo partido AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições Municipais de 2024.

Ao ID 11871812, consta edital dando ciência aos interessados, via publicação no DJE, da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para sua impugnação (certidão de ID 11881530).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), em seu relatório preliminar (ID 11905301), constatou a necessidade diligências pela agremiação interessada, a qual, embora regularmente intimada, ficou-se inerte (ID 11913119).

A unidade técnica expediu, então, parecer conclusivo ao ID 11949058, opinando pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11973352).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-09.2024.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo partido AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições Municipais de 2024.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), em seu parecer conclusivo (ID 11949058), consignou o seguinte:

"[ç] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.2.1. Instrumento de mandato para constituição de advogada (o), assinado, outorgado pelos dirigentes partidários: José Evangelista Gomes e André Luiz Sanchez;

1.2.2. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) demonstrado no extrato bancário eletrônico/ID 11905302 (c/c: 3104128-4/OR), em razão de transferência realizada em desconformidade com o art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1. Não houve registro de receita/despesa (omissão) atinentes aos serviços contábeis e advocatícios prestados durante a campanha eleitoral pelos profissionais GERSICA DAYANE SOUZA SANTOS (CRC/SE n.º 007695/O-5) e LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (OAB/SE nº 5750), respectivamente, em contrariedade ao art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, foi possível constatar que se fez necessária a contratação de serviços de consultoria jurídica e de profissional habilitado em contabilidade na elaboração da Prestação de Contas Parcial (ID 11808301), bem como da própria Final/Oficial (ID 11855873);

2.2. Foi identificada a seguinte omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas elencadas da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

Nesse ponto, trata-se de irregularidade relativa a omissão de despesa não declarada na prestação de contas ora examinada, visto que, em consulta ao Sistema Fiscaliza JE (SPCE 2024), verificou-se que a nota fiscal nº 20240000000028/anexa (R\$ 6.000,00) reportada continua válida (ativa), sem qualquer indicação de cancelamento junto ao órgão fazendário e apresentação de esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor, nos termos do art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso sob exame, restou evidenciado que o prestador de contas empregou recursos para pagar o gasto em apreciação, sem o trânsito desses recursos em conta bancária específica de campanha, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (RONI).

3. RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO

Cabe informar que a grei declarou que não recebeu recursos de Fundo Público (FP/FEFC), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantêm-se as irregularidades apontadas nos tópicos "1.2.1", "1.2.2", "2.1" e "2.2", que comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, manifesta-se esta Unidade Técnica pela DESAPROVAÇÃO das contas. [¿]"

(Parecer Técnico Conclusivo, ID 11949058)

Pois bem.

No tocante ao item 1.2.1, relata a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias a ausência de inclusão na prestação de contas em análise de instrumentos de mandato relativos aos dirigentes partidários, constando procuração outorgada a advogado apenas pelo partido político (ID 11869640), atendendo parcialmente ao disposto no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ocorre que a ausência da procuração conferida pelos dirigentes do partido não constitui motivo, por si só, para que as contas sejam julgadas não prestadas, uma vez que se encontra observada a capacidade postulatória da agremiação, prevendo o art. 32 da Resolução 23.604/2019 o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, na hipótese de ausência ou de irregularidade da representação processual dos responsáveis.

Ademais, os dirigentes da agremiação não são propriamente partes no feito, não podendo ser pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, suas responsabilidades civil e criminal são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (art. 50, § 2º) e a eventual sanção de devolução de importância e de pagamento de multa não torna "*devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*" (art. 48, § 1º).

Quanto ao item 1.2.2, registrou a unidade técnica a ausência de apresentação de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), conforme detectado no extrato bancário eletrônico de ID 11905302 (c/c: 3104128-4/OR), em desconformidade com o disposto no art. 50, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019

Todavia, como restou consignado no próprio parecer técnico, com base nas informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o Diretório Estadual do AVANTE em Sergipe não recebeu recursos do FEFC nas Eleições 2024, o que faz presumir que o referido valor seja resíduo de pleitos pretéritos, tendo sido já objeto de oportuno exame e julgamento nos respectivos feitos específicos, não configurando, portanto, irregularidade na presente análise.

Em relação ao item 2.1, a unidade técnica apontou que não houve registro de receita/despesa (omissão) atinentes aos serviços contábeis prestados durante a campanha eleitoral pelos profissionais GERSICA DAYANE SOUZA SANTOS (CRC/SE nº 007695/O-5) e LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (OAB/SE nº 5750), respectivamente, em contrariedade ao art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, quando intimado acerca da referida irregularidade apontada pela unidade técnica desta Corte, o partido promovente permaneceu inerte.

Acerca do assunto, o art. 23 da Lei 9.504/97 e o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõem:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução

(Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que a receita decorrente do recebimento em doação dos serviços advocatícios e de contabilidade, proveniente de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, é desnecessário seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Todavia, ainda que não se trate de despesa contratada pelo candidato(a) ou partido político, tal circunstância não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços obrigatórios e sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do art. 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

A respeito, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte, a omissão observada representa falha grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise (vide TRE-SE, Recurso Eleitoral 060052498 /SE, Relator(a) Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Acórdão de 01/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 61, data 07/04/2025).

Por fim, acerca do item 2.2, nota-se que a unidade técnica identificou, mediante circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas, omissão de despesa não declarada na prestação de contas ora examinada, visto que, em consulta ao Sistema Fiscaliza JE (SPCE 2024), constatou que a Nota Fiscal nº 20240000000028 (ID 11949059), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

continua válida (ativa), sem qualquer indicação de cancelamento junto ao órgão fazendário e apresentação de esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor, nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conquanto tenha sido regularmente intimada para esclarecer essa inconsistência, a agremiação interessada quedou-se inerte, de modo que, não havendo registro do cancelamento da referida nota fiscal, pode-se inferir, *in casu*, o descumprimento do disposto no art. 53, I, alínea "g", da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[]

g) receitas e despesas, especificadas;

[]

Assim, tratando-se de irregularidade de omissão de despesa, que compromete a confiabilidade das contas do partido prestador, a sua desaprovação é a medida que se impõe, conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. OMISSÕES DE DESPESAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão partidário prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

2. Na espécie, restou demonstrada a omissão no registro de despesas, irregularidade que, devido à sua gravidade, inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas, independentemente da expressão dos valores envolvidos.

3. Desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE Nº 23.607/2019".

(TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060040839, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 26/09 /2022)

Ainda, considerando que o documento fiscal pressupõe o pagamento do bem ou serviço respectivo de forma prévia à sua emissão e diante da ausência de informação acerca da fonte do recurso utilizado para liquidar a referida despesa, tem-se por não identificada a origem do montante respectivo, contexto esse que impõe o recolhimento do valor ao erário.

Há de se destacar que a gravidade da irregularidade é incompatível com as premissas lógicas para observância e aplicação do postulado da proporcionalidade, de forma que é necessária, adequada e proporcional a desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, independentemente da proporção verificada entre o valor indicado na NFS-e como despesa efetuada e o montante total de crédito recebido ou até mesmo o total de despesas, em conformidade com a jurisprudência deste Egrégio (TRE-SE, Prestação De Contas Eleitorais 060155702/SE, Relator(a) Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 189, data 27/10/2023).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do partido AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE) nas Eleições de 2024, com as seguintes determinações:

A) Suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º da Res.-TSE n. 23.607/2019;

B) Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caracterizada como recurso de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para as providências executórias cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste TRE-SE.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600291-09.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Tatiana Silvestre e Silva Calçado e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento dos processos tombados sob nº 0600094-88.2023.6.25.0000, 0600095-73.2023.6.25.0000, 0600098-28.2023.6.25.0000, 0600099-13.2023.6.25.0000, 0600105-20.2023.6.25.0000 e 0600108-72.2023.6.25.0000, na sessão realizada em 10.10.2023;

Considerando que o Diretório Estadual do Partido REDE SUSTENTABILIDADE em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas e com vigência expirada, conforme consulta ao sistema SGIP (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>);

CHAMO o feito à ordem para DETERMINAR, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a citação do Diretório Nacional do Partido REDE SUSTENTABILIDADE para, no prazo de 30 (trinta) dias: i) ingressar no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) apresentar defesa técnica a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600151-38.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600151-38.2025.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600151-38.2025.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 12000407, cite-se o Diretório Nacional do PMB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 54-G, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018, apresentar contestação à petição ID 12000151, que diz respeito à inadimplência decorrente da não prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL

EXECUTADO(S) /SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição ID 12000721, decido:

1) CONVERTER o montante penhorado, à época R\$ 2.163,46 (ID 11997695), em renda para a União, aqui representada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso;

2) DETERMINAR que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072025000070175130) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 12000721, pela Procuradoria Regional Eleitoral (exequente), da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

a) Código de Recolhimento: 13802-9;

b) Unidade Gestora: 070026;

c) Gestão: 00001;

d) CNPJ: 00.509.018/0001-13.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD conceder acesso aos documentos anexos, aos representantes processuais das partes.

Publique-se. Intime-se o partido para conhecimento do teor da petição ID 12000721.

Aracaju (SE), em 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-33.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600134-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600594-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ THIESSEN

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR, SERGIO LUIZ THIESSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO / DESPACHO

Trata-se de pedido de parcelamento de débito de natureza eleitoral (ID nº 123257543), referente à condenação a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$4.575,12 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos), determinado na sentença exarada nestes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pleito (ID nº 123282583), desde que observados os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não retirar o caráter sancionador da medida, em conformidade com o art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com efeito, o pedido encontra amparo na legislação aplicável, notadamente na Lei nº 9.504/1997, na Resolução TSE nº 23.709/2022 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito, o que faço sob as seguintes condições e determinações:

- As parcelas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.
- O Cartório Eleitoral deverá emitir e juntar aos autos, mensalmente, a Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor atualizado para pagamento pelo devedor.
- O devedor deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela, para fins de controle e manutenção da sua quitação eleitoral.
- A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, implicará a rescisão imediata do acordo, com a remessa do saldo devedor para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o art. 14-B da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- a) Registre-se, se for o caso, o código de anotação de sanção ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro do eleitor, exceto se houver o pagamento integral do débito no prazo inicial concedido para tal.
- b) Sobrestem-se os autos em cartório, aguardando o adimplemento total do débito.
- c) Uma vez comprovada a quitação integral da dívida, registre-se o código de regularização ASE 612 (Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral) e, em seguida, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-70.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600526-70.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-70.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO****Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955****Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955****Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955**

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA**Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE**

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Octubre/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600367-24.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : FENELON MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

REQUERENTE : JOAO TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003 - GRACCHO CARDOSO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO, FENELON MENDONCA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

Trata-se da prestação de contas do candidato FENELON MEDONÇA SANTOS, postulante ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024, apresentada perante este Juízo. A servidora do Cartório Eleitoral informou que não foram detectadas irregularidades relevantes na prestação de contas apresentada, ensejando a emissão de parecer conclusivo pela aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 123273536).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, divergiu da conclusão do Cartório Eleitoral, entendendo que as contas do candidato merecem ser consideradas não prestadas, com base na

alegação de que os gastos declarados são irregulares e incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral para cargo majoritário.

II. Fundamentação

A análise das contas eleitorais deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como os critérios técnicos fixados na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no que se refere à regularidade formal e material das contas apresentadas.

No presente caso, a unidade técnica da Justiça Eleitoral, encarregada da análise dos dados e documentos apresentados, não constatou irregularidades relevantes capazes de comprometer a confiabilidade da prestação de contas do candidato.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pugnou pela não prestação das contas, fundamentando sua posição exclusivamente no baixo valor declarado (R\$ 64.060,00), que seria, em tese, incompatível com a realidade de uma campanha para cargo majoritário, sugerindo a possível existência de recursos não declarados.

Todavia, essa tese não pode ser acolhida por esta Justiça Especializada, pelos seguintes fundamentos:

Ausência de prova inequívoca de irregularidade ou omissão intencional de despesas: A mera discrepância entre o valor declarado e o que, em tese, seria esperado para uma campanha não é suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas ou sua consideração como não prestadas. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, III, informa se constatadas falhas que comprometam sua regularidade/confiabilidade seja julgada pela desaprovação - o que não se verifica neste caso.

Inexistência de impugnações formais ou elementos externos de prova: Não houve impugnação específica por parte de terceiros, tampouco foram trazidos aos autos elementos fáticos que comprovem a realização de gastos omitidos ou o uso de recursos paralelos (caixa dois). Ausente, portanto, lastro probatório mínimo para dar suporte à tese ministerial.

Razoabilidade e proporcionalidade: Ainda que os valores sejam modestos, o candidato apresentou documentos mínimos que, somados à ausência de recursos públicos ou doações de terceiros, conferem suficiente transparência à movimentação da campanha. O custo reduzido, por si só, não configura ilícito.

Outrossim, ressalte-se que o candidato protocolou pedido de renúncia de registro de candidatura, documento ID 122659619, juntado aos autos do processo RCcand n.º 0600162-92.2024.6.25.0003, o que demonstra uma campanha de pequeno alcance e baixo investimento, sem indícios de captação ou gastos ilícitos.

Assim, diante da inexistência de elementos concretos que infirmem a regularidade da prestação de contas, e considerando o parecer técnico conclusivo favorável à aprovação, deixo de acolher a tese ministerial.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato FENELON MENDONÇA SANTOS, postulante ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Graccho Cardoso/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600289-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : WEVANY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO, WEVANY ALVES NASCIMENTO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por WEVANY ALVES NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores no município de Cedro de São João/SE, referente às eleições municipais de 2024. O candidato concorreu em chapa com JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS para o cargo de Vice-Prefeito, tendo ambos representação processual constituída pelo advogado Elielton Gois Andrade.

A prestação de contas parcial foi entregue tempestivamente em 13/09/2024, sendo a final apresentada intempestivamente em 11/03/2025, conforme certidão de inadimplência lavrada em 06/11/2024. O atraso na apresentação das contas finais configura descumprimento do prazo estabelecido no art. 49, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que fixava o prazo até 06/11/2024 para a respectiva entrega.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 75.000,00 em receitas, todas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) repassadas pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores, sendo R\$ 119.200,00 em despesas contratadas, das quais apenas R\$ 75.000,00 foram efetivamente pagas, resultando em dívida de campanha no valor de R\$ 44.200,00.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 22/05/2025, o prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certidão lavrada em 28/05/2025. Em seguida, a unidade técnica do cartório eleitoral procedeu à análise da documentação apresentada, identificando irregularidades que ensejaram a expedição de relatório de diligências em 03/06/2025, com intimação para manifestação no prazo de 3 dias.

Após análise das justificativas e documentação complementar, a unidade técnica concluiu pela desaprovação das contas em parecer técnico conclusivo de 10/06/2025, apontando o descumprimento das exigências legais para regularização de dívidas de campanha e divergências na movimentação bancária envolvendo recursos do FEFC. As irregularidades identificadas não foram sanadas pelo prestador, que permaneceu inerte durante o prazo concedido para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso de prazo lavrada em 23/07/2025, tendo transcorrido in albis o prazo de 2 dias para apresentação de parecer ministerial estabelecido no art. 64, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame ordinário, conforme previsão do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira da campanha superou o limite estabelecido para o procedimento simplificado previsto no art. 62 da mesma resolução, tendo em vista o montante de R\$ 75.000,00 em receitas declaradas.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, conforme certidão de inadimplência de 06/11/2024, e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se regularmente constituída através de procuração com poderes específicos para o feito, não havendo óbice formal ao prosseguimento da análise. A intempestividade, embora configure irregularidade procedimental, não impede o exame do mérito das contas apresentadas.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica, que comprometem substancialmente a regularidade e transparência da prestação de contas apresentada.

Quanto às dívidas de campanha não regularizadas, verifica-se que o prestador declarou débitos no montante de R\$ 44.200,00 decorrentes do não pagamento integral de despesas contraídas durante a campanha eleitoral. O art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece documentação específica para a regularização de dívidas de campanha, incluindo autorização do órgão nacional partidário, acordo formalizado com credores, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos para quitação. A ausência completa dessa documentação impede a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a transparência exigida pela legislação. O prestador, intimado para sanar a irregularidade, permaneceu inerte, não apresentando qualquer justificativa ou documentação complementar.

Em relação às divergências na movimentação bancária, a análise técnica identificou duas inconsistências graves que afetam a credibilidade das contas. Primeiro, constata-se o pagamento de R\$ 1.000,00 em 04/10/2024 via PIX para Brenda Nathaly Rocha de Oliveira (CPF 015.482.435-66), utilizando recursos do FEFC, sem que tal despesa tenha sido declarada na prestação de contas. Segundo, verifica-se a declaração de pagamento de R\$ 1.000,00 para locação de imóvel a Elizângela Dória Rocha, sem a correspondente comprovação nos extratos bancários. Essas divergências violam frontalmente o princípio da transparência e configuram descumprimento do art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige correspondência exata entre valores declarados e movimentação bancária efetiva.

No tocante à utilização irregular de recursos do FEFC, a omissão de despesa no valor de R\$ 1.000,00 realizada com recursos públicos constitui irregularidade de especial gravidade. O Fundo

Especial de Financiamento de Campanha tem natureza pública e sua utilização deve observar rigor absoluto na transparência e prestação de contas. A não declaração de despesa efetivamente realizada com esses recursos compromete a fiscalização adequada de verbas públicas destinadas ao financiamento eleitoral e impede o controle social sobre sua aplicação.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as irregularidades identificadas não são meramente formais, mas comprometem substancialmente a regularidade, transparência e credibilidade da prestação de contas. A não regularização de dívidas de campanha, somada às divergências na movimentação bancária envolvendo recursos públicos do FEFC, demonstra falhas graves na gestão financeira da campanha que não podem ser relevadas sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas e a adequada aplicação de recursos de financiamento de campanha.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por WEVANY ALVES NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores no município de Cedro de São João/SE, nas eleições municipais de 2024, CNPJ 56.711.634/0001-07.

Em razão da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 1.000,00, sem a correspondente declaração na prestação de contas, determino que o prestador recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento no prazo de 3 dias da publicação desta decisão.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da presente decisão, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no sistema de Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença;
- 4) caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-10.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600258-10.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LUCAS CAUET SOARES ARAGAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-10.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LUCAS CAUET SOARES ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do União Brasil de Graccho Cardoso/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024.

Editais publicados ID 123191665 sem impugnação.

Relatório preliminar de diligência juntado ID 123267406.

O prazo para manifestação transcorreu *in albis* conforme certidão ID 123277668.

A unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas ID 123279615.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas ID 123284817.

É o breve relatório passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise preliminar, a unidade técnica identificou movimentação financeira na conta bancária nº 065000-13, do Banco Banese, destinadas ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00. Contudo, não foi possível identificar a origem exata desses recursos tampouco a sua destinação. Diante disso, foi expedida diligência, com fundamento no artigo 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que o prestador de contas esclarecesse os lançamentos bancários e apresentasse documentação comprobatória, bem como realizasse, se necessário, o envio de prestação de contas retificadora por meio do SPCE. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação por parte do prestador de contas, restando assim descumprida a diligência determinada. Permaneceu, portanto, sem comprovação a origem e a destinação dos recursos movimentados.

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, considerando:

1. a movimentação financeira não esclarecida,
2. a ausência de reapresentação da prestação retificadora,
3. a inércia do prestador mesmo após intimado.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer pela não prestação das contas em razão da ausência de documentos essenciais e do descumprimento injustificado da diligência. Entretanto, embora se cogite o enquadramento como não prestação, verifica-se que houve apresentação formal das contas, não se configurando o descumprimento absoluto do dever de prestar contas, mas sim a prestação irregular, com vícios insanados que comprometem a sua confiabilidade. Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas devem ser desaprovadas quando:

III - comprometida a sua regularidade, diante da existência de falhas que comprometam a confiabilidade das contas, inclusive quando não forem prestadas informações ou apresentados documentos solicitados em diligência."

No caso concreto, a ausência de comprovação da origem e destinação de recursos recebidos por meio do Fundo Partidário configura falha grave, atingindo os princípios da moralidade, publicidade e transparência na gestão de recursos públicos, elementos essenciais ao controle da Justiça Eleitoral. A omissão de documentos obrigatórios e a inércia diante da diligência reforçam o comprometimento da regularidade das contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas do Diretório Municipal do partido União Brasil no município de Graccho Cardoso/SE, relativas às eleições de 2024.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-43.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-43.2024.6.25.0003 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO
CARDOSO/SE

REQUERIDO : ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-43.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE, ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Trata-se de correção de erro material constatado na sentença proferida nos presentes autos (ID 123250211), em que foi determinada a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE GRACCHO CARDOSO/SE.

Verifica-se que, no corpo da referida decisão, foi mencionado erroneamente o número do processo de prestação de contas que ensejou a suspensão do órgão partidário, constando "PC 0600099-72.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 99625435)", quando, na verdade, o número correto do processo de prestação de contas eleitorais não apresentadas é "PCE 0600035-62.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 88506726)", conforme documentos constantes nos autos (relatório-22, ID 122157522).

Considerando que se trata de mero erro material, que não altera o conteúdo decisório da sentença, procedo, de ofício, à correção do erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Assim, onde se lê no terceiro parágrafo da sentença: "Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600099-72.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 99625435), havendo a decisão transitado em julgado em 24/11/2021 (Certidão ID nº 101140777)."

Leia-se: "Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas referentes à campanha eleitoral de 2020, conforme se observa nos autos da PCE 0600035-62.2021.6.25.0003 (Sentença ID nº 88506726), havendo a decisão transitado em julgado em 14/06/2021 (Conforme Relatório ID 122157522)."

No mais, permanece inalterada a sentença proferida.

Intimem-se.

Aquidabã (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600331-79.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ROMARIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, ROMARIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROMÁRIO NUNES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de Aquidabã/SE, referente às eleições municipais de 2024, com número de controle 552221331038SE2345913.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024 às 16:58h, sendo a final apresentada intempestivamente em 16/11/2024 às 14:04h, após o prazo legal estabelecido. Em 06/11/2024 foi emitida certidão de inadimplência pela não apresentação tempestiva das contas finais. O candidato foi citado em 14/11/2024 via WhatsApp para prestar contas no prazo de 3 dias, apresentando posteriormente a prestação final fora do prazo regulamentar.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 4.996,50 em receitas, sendo R\$ 4.996,50 em despesas, com saldo remanescente de R\$ 0,00. As receitas compreenderam R\$ 1.500,00 em recursos próprios, R\$ 2.500,00 em recursos de pessoas físicas e R\$ 996,50 em recursos de outros candidatos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 29/05/2025, o prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 10/06/2025. Em 11/06/2025 foi expedido relatório preliminar para diligências, apontando a ausência de extratos bancários de todo o período eleitoral de todas as contas bancárias. O prestador foi intimado em 11/06/2025 para manifestação no prazo de 3 dias.

Após análise das justificativas e documentação complementar apresentada em 12/06/2025, incluindo os extratos bancários solicitados das três contas bancárias abertas (contas 03101866-9, 03101867-7 e 03101868-5), a unidade técnica concluiu, através do parecer técnico conclusivo de 16/06/2025, pela aprovação das contas, destacando que não foram detectados indícios de fraude, impropriedades ou irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 28/06/2025 pela aprovação das contas, considerando o cumprimento das exigências legais e a ausência de impropriedades capazes de ensejar rejeição ou desaprovação. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que o município de Aquidabã/SE possui

menos de 50.000 eleitores e a movimentação financeira declarada não ultrapassou o limite estabelecido em regulamento.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente, após a emissão de certidão de inadimplência em 06/11/2024. Contudo, verifico que houve citação regular do candidato em 14/11/2024, sendo as contas finais efetivamente apresentadas em 16/11/2024, contendo as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A representação processual encontra-se devidamente constituída através de procurações juntadas aos autos.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica durante o exame da prestação de contas, especialmente aquelas apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências.

Quanto à ausência inicial dos extratos bancários de todo o período eleitoral, conforme exigência do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifico que o prestador sanou prontamente a falha após ser intimado em 11/06/2025. Os extratos das três contas bancárias abertas (conta 03101866-9 para outros recursos, conta 03101867-7 para FEFC e conta 03101868-5 para Fundo Partidário) foram devidamente apresentados em 12/06/2025, demonstrando que apenas a conta destinada a outros recursos teve movimentação financeira efetiva. Esta irregularidade meramente formal foi adequadamente sanada mediante o cumprimento da diligência.

Em relação à movimentação financeira declarada, a análise técnica não identificou irregularidades materiais quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, extrapolação de limites de gastos, omissão de receitas ou despesas eleitorais, ou problemas na identificação de doadores originários. As receitas totalizaram R\$ 4.996,50, sendo R\$ 4.000,00 em recursos financeiros (R\$ 1.500,00 próprios e R\$ 2.500,00 de pessoas físicas) e R\$ 996,50 em receitas estimáveis oriundas do FEFC através de doações de outros candidatos, devidamente comprovadas por notas fiscais.

No tocante às despesas, totalizam R\$ 4.996,50, sendo R\$ 4.000,00 em gastos financeiros efetivamente pagos (R\$ 2.000,00 para produção de jingles e R\$ 2.000,00 para publicidade por materiais impressos) e R\$ 996,50 em baixas de recursos estimáveis correspondentes às receitas do FEFC. Todos os gastos encontram-se devidamente comprovados através de notas fiscais e comprovantes de pagamento via PIX, demonstrando regular aplicação dos recursos arrecadados.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que, não obstante a intempestividade inicial na apresentação das contas finais, todas as exigências legais foram posteriormente cumpridas. A movimentação financeira apresenta-se regular, com perfeita correspondência entre receitas e despesas declaradas e os documentos comprobatórios juntados aos autos. As falhas identificadas têm natureza meramente formal e foram adequadamente sanadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, em análise independente e concordando com o exame técnico realizado e a manifestação ministerial, concluo pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROMÁRIO NUNES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático (PSD), número 55222, CNPJ 56.528.997/0001-01, referentes às eleições municipais de 2024 no município de Aquidabã/SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-39.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600075-39.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

REQUERENTE : NEUDO ALVES

RESPONSÁVEL : CLEOMARCIO FERREIRA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-39.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

RESPONSÁVEL: CLEOMARCIO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Cedro de São João/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas

Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Cedro de São João/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600087-53.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600087-53.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600087-53.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: ALTEMIR SANTOS ALVES, JOSE GENTIL DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(j) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cedro de São João/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600073-69.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

RESPONSÁVEL : EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

RESPONSÁVEL: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Cedro de São João/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Cedro de São João/SE , considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1185/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0116/2025, 0117/2025, 0118/2025, 0119/2025, 0120/2025, 0121/2025, 0122/2025 e 0123/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância /SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Julho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 23/07/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1729905 e o código CRC 787A1963.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 1198/2025 - 09ª ZE

De ordem do Exmo. Sr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, Juiz Eleitoral em substituição, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 106 a 111/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria n.º 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011**

PROCESSO : 0600005-61.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : RONNIE DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-61.2025.6.25.0011

INTERESSADO: RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO, COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela na pessoa do Presidente RONNIE DA SILVA FERREIRA e Tesoureiro OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

Endereço 1: Rua Otávio Acirole Sobral , 98, Centro, Pirambu/SE.

Endereço 2: Rua Olegário M. Ferreira , 186, Centro, Pirambu/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-68.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600011-68.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA

INTERESSADO : JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-68.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE**INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA, JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.**

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-65.2025.6.25.0012**

PROCESSO : 0600011-65.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-65.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR, MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600763-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600763-65.2024.6.25.0014

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR

REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador no município de Rosário do Catete/SE, nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença proferida por este juízo que julgou não prestadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de constituição de advogado.

O recorrente apresentou razões recursais no prazo legal, alegando, em síntese, que a ausência de mandato não constitui, por si só, causa automática para julgamento das contas como não prestadas, conforme recente alteração normativa promovida pela Resolução TSE nº 23.731/2024. Sustenta, ainda, que houve regularização da representação processual na própria instância ordinária, sendo cabível o conhecimento e julgamento do mérito da prestação de contas.

Requeru, ao final, a sua habilitação como advogado nos autos, atuando em causa própria, a anulação da sentença e o julgamento do mérito da prestação de contas.

II - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Inicialmente, constato que o único motivo apontado pelo parecer técnico conclusivo para o julgamento das contas como não prestadas foi a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, situação que, à época, ensejou a prolação da sentença.

Contudo, a Resolução TSE nº 23.731/2024, que alterou a redação do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, passando a admitir, expressamente, a regularização da representação processual na instância ordinária, inclusive após a sentença, desde que antes do trânsito em julgado, nos seguintes termos:

Art. 74.

(...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução.

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

No presente caso, o recorrente, antes do trânsito em julgado da sentença, regularizou sua representação processual, por meio de recurso eleitoral apresentou sua carteira de inscrição na OAB, solicitando sua habilitação nos autos para atuar em causa própria.

O entendimento atualmente consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral tem reconhecido que:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONTAS BANCÁRIAS "OUTROS RECURSOS" E "FUNDO PARTIDÁRIO". INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO SANADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO ELEITORAL. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira.
2. Observa-se que os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a movimentação de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, encontram-se disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico).
3. Irregularidade referente a ausência de advogado nos autos encontra-se sanada em face da juntada de procuração com o respectivo recurso eleitoral.
4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL nº060005529, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2022. (Grifei)

Mais recentemente:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALTA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO RECURSO. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de União/PI, nas eleições de 2024, contra sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha, sob fundamento de ausência de instrumento de mandato, mesmo após intimação. Posteriormente, o recorrente regularizou a representação processual. Além disso, o parecer técnico conclusivo apontou diversas irregularidades materiais na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de procuração outorgada a advogado impede o exame do mérito da prestação de contas; (ii) estabelecer se as irregularidades identificadas comprometem a confiabilidade das contas e justificam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação extemporânea da procuração pela parte recorrente não obsta o exame do mérito da prestação de contas, conforme jurisprudência do TSE e alterações normativas promovidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogaram o §3º do art. 74, anteriormente determinante para o julgamento por não prestação.

4. A ausência de extratos bancários, omissão de despesas, uso irregular de recursos próprios (RONI), divergências bancárias e abertura extemporânea de contas revelam inconsistências que comprometem a confiabilidade e transparência das contas, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas.

5. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades graves que inviabilizem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral conduzem à sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato não conduz, por si só, ao julgamento das contas como não prestadas, se posteriormente suprida a irregularidade.
2. Irregularidades materiais que comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral ensejam sua desaprovação, mesmo diante da regularização da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 322, §2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III. Jurisprudência relevante citada: TSE, RespEI n. 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2022; TRE-PI, PCE n. 06013664920226180000, rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 12.05.2023.

RECURSO ELEITORAL nº060026725, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 23/07/2025. (Grifei)

Diante disso, reconhece-se que o vício foi sanado tempestivamente, autorizando o conhecimento das contas e seu julgamento quanto ao mérito.

Importante frisar que a instrução técnica não apontou outras irregularidades de natureza material ou insanável, limitando-se à questão da ausência de instrumento de mandato, ora superada.

III - MÉRITO

Superado o vício de representação processual, passo à análise do mérito da prestação de contas, com base na documentação já constante nos autos.

O exame técnico realizado (ID 123280045 e ID 123287486), à exceção da ausência de procuração, não apontou outras falhas ou irregularidades relevantes nas contas apresentadas, não havendo elementos que comprometam a regularidade da arrecadação e dos gastos de campanha.

Assim, verificada a apresentação tempestiva das contas finais, a adequação formal da documentação (sanado o vício de representação), e a ausência de irregularidades materiais, impõe-se o julgamento pela aprovação das contas.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, com fundamento no art. 74, §§ 3º-A e 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024), acolho o recurso interposto por ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA, para anular a sentença anterior, e no mérito, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas nas Eleições Municipais de 2024.

Determino, ainda, a retificação da autuação dos presentes autos, fazendo constar o próprio recorrente como advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-33.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600985-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO

REQUERENTE : FABIO CARDOZO DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600985-33.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO, FABIO CARDOZO DORIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM GENERAL MAYNARD/SE contra a sentença que julgou não prestadas as contas referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento na ausência de regularização da representação processual.

A parte embargante alega a existência de omissão na decisão, notadamente por não ter sido oportunizada nova manifestação após o parecer técnico conclusivo. Juntou aos embargos o instrumento de mandato e documentos complementares, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que as contas sejam analisadas no mérito e aprovadas com ressalvas.

II - DO CABIMENTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Justiça Eleitoral (art. 275 do Código Eleitoral), os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material. Na hipótese, verifica-se a existência de elemento novo relevante (juntada da procuração), o que permite, excepcionalmente, o acolhimento com efeitos modificativos, à luz da jurisprudência consolidada.

III - DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais tem evoluído no sentido de permitir a juntada de procuração após a sentença, ainda nas instâncias ordinárias, para viabilizar o julgamento do mérito das contas, em consonância com os princípios da verdade material, da razoabilidade e da primazia da decisão de mérito.

Nesse sentido, adoto, como razão de decidir, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.1. Foi expressamente afirmado no voto condutor que as contas do partido deveriam ser aprovadas, com ressalva, mas que pela desídia do partido em não regularizar a representação processual, as contas foram julgadas não prestadas, mesmo após a agremiação ter sido intimada para sanar a pendência. Portanto, não existe o vício de contradição no julgado.2. Essa Corte está alinhada à jurisprudência do TSE e permite a juntada de procuração nas instâncias ordinárias para sanar o defeito da representação processual, como na hipótese dos autos.3. Acolhimento dos embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para aprovar as contas do partido, com ressalva, em face da regularização da representação processual.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060005178, Acórdão, Relator designado(a) Des. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS, Relator(a) Des. Victor Andre Liuzzi Gomes, Publicação: DJE - DJE, 13/05/2024).

No caso concreto, o embargante juntou instrumento de mandato com os embargos, sanando a irregularidade que motivou a rejeição liminar das contas. Além disso, apresentou justificativas e documentos complementares que possibilitam a análise técnica do mérito.

IV - DO MÉRITO DAS CONTAS

Considerando que a única falha que impedia o julgamento de mérito era a ausência de representação processual regular, ora suprida, passa-se à apreciação do mérito das contas com base nos elementos constantes dos autos.

Verifica-se que, não obstante a falha formal inicialmente identificada, os elementos essenciais foram apresentados, ainda que de forma extemporânea. As impropriedades remanescentes não comprometem a análise nem indicam omissão grave quanto à arrecadação ou aplicação de recursos, permitindo a aprovação com ressalvas.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos (infringentes), para tornar sem efeito a sentença que julgou não prestadas as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM GENERAL MAYNARD/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

No mérito, com fundamento no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas do partido, com base na regularização da representação processual e nas justificativas apresentadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-15.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-15.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-15.2025.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de PACATUBA/SERGIPE, por seu (sua) presidente PETRONIO DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) JANE CRISTINA CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-15.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 22 de julho de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-30.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600058-30.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

INTERESSADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-30.2025.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD, RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-30.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 22 de julho de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600390-31.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-31.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, na data de hoje, junto aos autos o termo de audiência, assim como as gravações das testemunhas Tathiane Cavalcante Guedes, Nelson Pereira Sobral Filho.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

BREJO GRANDE/SERGIPE, em 23 de julho de 2025.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Servidor

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-19.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600410-19.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON CARLY MARTINS SILVA

REQUERENTE : IRAN ANDRADE QUEIROZ

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-19.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, ALISSON CARLY MARTINS SILVA, IRAN ANDRADE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da

juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600416-26.2024.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ALVES NETO (374/SE)

INVESTIGADO : JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INVESTIGADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600416-26.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

INVESTIGADA: IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS, THIAGO DE SOUZA SANTOS, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE ALVES NETO - SE374

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID. 123316215, na qual o patrono do investigado FÁBIO CRUZ MITIDIERI informa a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 30/07/2025, às 10h, por já possuir compromissos profissionais anteriormente assumidos para a mesma data e horário, devidamente comprovados nos autos, cancele-se a audiência designada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento de forma híbrida, para o dia 23/09/2025, as 9h, na sala de Audiência da 1ª Vara da comarca de Nossa Senhora das Dores.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-55.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600330-55.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600330-55.2024.6.25.0016

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE: LUCIA DAS GRACAS SANTOS

ADVOGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE3110

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO

Considerando que a sentença (ID. 123302222), que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata LUCIA DAS GRAÇAS SANTOS, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /SE em 15/07/2025, e que a candidata foi intimada pessoalmente do seu inteiro teor em 16/07/2025, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 17/07/2025.

Transcorrido o prazo legal de 3 (três) dias úteis, encerrado em 21/07/2025, sem a interposição de recurso, reconheço o trânsito em julgado da sentença naquela data.

A petição protocolada em 18/07/2025 (ID. 123312961), embora apresentada dentro do prazo legal, não possui natureza recursal, tratando-se de mera manifestação da parte requerente com pedido de providência, não oponível aos efeitos da coisa julgada.

Diante disso, determino o cumprimento da sentença, com as seguintes providências:

1. Lançamento da informação no SICO - Sistema de Informações de Contas;
2. Registro do ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, com motivo/forma "5 - Julgadas Não Prestadas / Mandato de 4 anos", no cadastro eleitoral da candidata;
3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-04.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-04.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

REQUERENTE : MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-04.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA, MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da

juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE n° 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600279-44.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : KAIQUE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-44.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Advogado do REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

A unidade técnica, inicialmente, emitiu o Relatório Preliminar de ID 123266151 apontando a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado.

Em uma segunda análise, um novo Relatório Preliminar de ID 123283328 apontou a existência de doação de serviços advocatícios e doação de serviços contábeis.

Devidamente intimado, o prestador de contas, através da Petição de ID 123295992, apresentou os seguintes argumentos:

VICTOR LOPES DOS SANTOS e FABIANO FREIRE FEITOSA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, informar que a procuração de Id 123275456 foi equivocadamente anexada a estes autos, imaginando tratar-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Cidadania quando, na realidade, trata-se de prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2024.

Nesse caso, como bem identificado no relatório de Id 123283328, os serviços foram prestados pelo advogado JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR, conforme declaração constante do Id 122923706.

Isto posto, requer seja desconsiderada a procuração, com a consequente exclusão dos subscritores.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Após a emissão do parecer conclusivo, o prestador de contas, por intermédio do advogado, apresentou manifestação, por intermédio da Petição de ID 123306987, pleiteando o seguinte:

Portanto, vem chamar o feito à ordem para que seja determinado ao Analista das contas que proceda com a retificação da informação constante no parecer técnico conclusivo, vez que faz referência - inclusive com o uso de aspas - à informação inverídica, de que não consta dos autos, sugerindo inclusive infração ética, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis por parte deste causídico.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

De início, importante esclarecer que a unidade técnica apontou (Relatório Preliminar ID 123283328 e Parecer Conclusivo ID 123306749) a existência de doação estimável de serviços advocatícios e doação estimável de serviços contábeis.

Inconformado, o prestador de contas requer, a este Juízo, o chamamento do feito à ordem (Petição ID 123306987).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se, no ID 122923703, declaração de doação estimável em dinheiro de serviços advocatícios em nome de JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR ao partido Cidadania.

No ID 122923704, consta do termo de doação estimável em dinheiro de serviços contábeis, em nome de MAIKON OLIVEIRA SANTOS.

Em consulta ao sistema [DivulgaCand](#), constata-se a doação estimável de serviços contábeis e advocatícios no valor de R\$ 500,00 (conforme imagens abaixo):

Assim, não há que se falar em chamar o feito à ordem, razão pela qual indefiro o pedido constante da Petição de ID 123306987.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607/2019).

O Relatório Preliminar de ID 123283328 apontou as seguintes falhas:

Consta dos autos da prestação de contas, a doação de serviços advocatícios pago pelo advogado JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR, OAB-SE 5.060, entretanto, convém salientar que foi apontado no item 1 do Relatório de Diligência, a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Com o intuito de atender à diligência o prestador de contas, devidamente intimado, juntou a procuração outorgando poderes ao advogado Fabiano Freire Freire Feitosa, advogado inscrito na OAB/SE sob o n. 3.173.

Verifica-se, ainda, o registro na prestação de contas de doação de serviços de contabilidade.

Assim, não foram encontrados nos autos a comprovação do pagamento dos serviços advocatícios e contábeis registrados, uma vez que esses serviços não constituem doação de serviço estimável em dinheiro, conforme preceitua o art. 25 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Dessa forma, trata-se de inconsistência grave que enseja desaprovação.

O prestador de contas, após diligência, através da Petição de ID 123295992, alegou o seguinte:

VICTOR LOPES DOS SANTOS e FABIANO FREIRE FEITOSA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, informar que a procuração de Id 123275456 foi equivocadamente anexada a estes autos, imaginando tratar-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Cidadania quando, na realidade, trata-se de prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2024.

Nesse caso, como bem identificado no relatório de Id 123283328, os serviços foram prestados pelo advogado JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR, conforme declaração constante do Id 122923706.

Isto posto, requer seja desconsiderada a procuração, com a consequente exclusão dos subscritores.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores

e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e

partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que, intimado, o prestador de contas apresentou manifestação alegando que os serviços advocatícios não teriam sido doados pelo advogado responsável pela apresentação da prestação de contas do Partido Cidadania do município de Nossa Senhora das Dores/SE. Quanto à doação dos serviços contábeis não houve manifestação.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo, vez que foram apresentados termos de doação estimável em dinheiro dos serviços advocatícios e contábeis.

De acordo com o art. 25 da Res. TSE 23.607/2019:

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#))

Ademais, ainda que se admita a prestação gratuita, há vedação expressa à advocacia *pro bono* com finalidade eleitoral ou político-partidária, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela

Resolução nº 02/2015, vigente desde setembro de 2016:

"Art. 30, § 3º - A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela."

Portanto, a alegação de prestação *pro bono*, além de estar documentalmente comprovada, revela-se incompatível com as normas que regem a ética profissional da advocacia.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO CIDADANIA, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO CIDADANIA, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do PARTIDO CIDADANIA, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO CIDADANIA; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

c) oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional em Sergipe (OAB/SE), com cópia destes autos, para fins de adoção das providências que aquela respeitável entidade de classe entender cabíveis, em

razão do aparente conflito entre a norma positivada no § 3º, do art. 30, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e a forma de patrocínio jurídico empregado neste processo.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-31.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600254-31.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : FABIO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-31.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR, FABIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato FABIO ROSA DE OLIVEIRA, que, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, concorreu ao cargo de VEREADOR do município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O candidato não prestou as respectivas contas nem apresentou a correspondente mídia eletrônica, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º e 55, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 49, § 5º, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

O Cartório Eleitoral certificou a omissão do prestador que, mesmo intimado, continuou inadimplente em relação à apresentação de suas contas eleitorais.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a conseqüente entrega da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e a Resolução-TSE nº 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando, assim, a uma maior fiscalização das contas e a garantir a materialização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 17 e 14, § 3º, V, da CF/88.

O presente candidato não cumpriu a sua obrigação de prestar as contas finais de campanha nem de entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no SPCE, não lhe restando outra opção senão a de ter as suas contas julgadas não prestadas, conforme dispõe o art. 49, § 5º, VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de FABIO ROSA DE OLIVEIRA, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, VII, e 74, IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-86.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600412-86.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-86.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JANDISON MUNIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do REPUBLICANOS, de FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-42.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600018-42.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DE ANDRADE LIMA

INTERESSADO : GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA

INTERESSADO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

INTERESSADO : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-42.2025.6.25.0017

INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA, ANTONIO DE ANDRADE LIMA, MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SE, representado por GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA (Presidente) e ANTONIO DE ANDRADE LIMA (Tesoureiro), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2024, autuada no Pje sob o número 0600018-42.2025.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado 24 de julho de 2025, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-44.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600298-44.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-44.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-86.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600334-86.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-86.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA, ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO, JOSE AILTON ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de prefeito(a), no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) THIAGO MOREIRA DE SANTANA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Apesar das falhas verificadas em exame preliminar, tais inconsistências detectadas não comprometem a regularidade da prestação de contas, conforme apontado pelo parecer conclusivo (ID 123310927) e ratificado pelo MP (ID 1123315584).

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) THIAGO MOREIRA DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024, com determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 1.026,78 (mil e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), referente à sobra de recursos do FEFC, caso ainda não tenha sido efetivada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600464-67.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON CELESTINO DE BARROS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO, EDMILSON CELESTINO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA ANTONIA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Prefeita, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA ANTONIA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Prefeita, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600553-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANDERSON OLIVEIRA SOUZA (6916/SE)

REQUERENTE : LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-90.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO, LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA - SE6916

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Examinando os presentes autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, em seu parecer conclusivo, apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024, apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600462-97.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-97.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-72.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600496-72.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : SARA VITORIA BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-72.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR, SARA VITORIA BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por SARA VITORIA BARRETO PEREIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2024, sendo a final apresentada em 05/11/2024, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação eleitoral. Em 25/03/2025, foi juntada aos autos prestação de contas retificadora, decorrente de diligências realizadas pela unidade técnica desta Justiça Especializada.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 12.653,10 (doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos) em receitas, sendo R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) em despesas, com saldo remanescente de R\$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos) em recursos estimáveis.

Publicado o Edital de Prestação de Contas em 18/02/2025, o prazo para impugnação transcorreu *in albis*, conforme certificado nos autos. Em 13/03/2025, foi expedido Relatório Preliminar pela unidade técnica deste Juízo, apontando inconsistências que resultaram na intimação da prestadora para apresentação de esclarecimentos, o que foi atendido mediante petição protocolada em 07/04/2025 e prestação de contas retificadora apresentada em 25/03/2025.

Após análise das justificativas e documentação complementar, a unidade técnica concluiu que as inconsistências apontadas no relatório preliminar foram devidamente sanadas, opinando pela aprovação das contas nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme Parecer Técnico Conclusivo datado de 09/07/2025.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer datado de 10/07/2025, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o fundamento de que, embora as justificativas apresentadas pela prestadora sejam plausíveis, ainda persiste divergência acerca da regularidade da fonte de doação, falha que, segundo o Parquet, não compromete a regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame SIMPLIFICADO, conforme previsão do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a prestadora é candidata a vereadora em município com 61.592 eleitores (São Cristóvão/SE) e apresentou movimentação financeira de R\$ 12.653,10, dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 28, §9º, da Lei 9.504/1997.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607

/2019, tendo sido sanadas as falhas inicialmente apontadas no Relatório Preliminar da unidade técnica.

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica, bem como as justificativas apresentadas pela prestadora.

Quanto à ausência de recibos de doação de recursos de terceiros pessoas físicas emitidos pelo SPCE e à falta de especificação do cálculo referente à divisão das doações estimáveis em dinheiro (Notas Fiscais nº 269 e nº 1374), verifico que a prestadora apresentou os documentos faltantes e os esclarecimentos necessários em sua prestação retificadora, sanando integralmente essa inconsistência.

Em relação à divergência entre os dados do fornecedor constante da prestação de contas (REGIVALDO DOS SANTOS GOIS ME) e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RABELO SPORT LTDA), a prestadora esclareceu que se trata da mesma empresa, tendo ocorrido alteração na denominação social, sem que tenha havido mudança no CNPJ (20.636.947/0001-09). Tais esclarecimentos são plausíveis e estão em consonância com a prática empresarial de alteração de nome comercial.

No que concerne à omissão de gastos eleitorais identificada no Relatório Preliminar, referente a despesa com impulsionamento digital (Facebook) no valor de R\$ 638,94, verifico que a prestadora incluiu tal despesa em sua prestação retificadora, regularizando a situação.

Por fim, quanto às divergências entre os extratos bancários e as declarações constantes na prestação de contas, observo que foram devidamente esclarecidas com a explicação de que os saques identificados se referiam a pagamentos de impulsionamento digital, tendo sido apresentados os respectivos comprovantes.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, apontou existir "divergência acerca da regularidade da fonte da doação", opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Entretanto, analisando detidamente os autos, não identifico elementos concretos que justifiquem tal conclusão. O parecer técnico conclusivo não apontou irregularidade específica quanto à fonte das doações recebidas, e o Parquet não especificou qual seria a divergência mencionada, tampouco sua natureza ou extensão.

As doações financeiras recebidas pela candidata totalizaram R\$ 11.900,00, provenientes de pessoa física e de outros candidatos, estando devidamente documentadas e compatíveis com os extratos bancários apresentados. Não vislumbro, portanto, elemento concreto que indique irregularidade nas fontes de financiamento da campanha.

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as inconsistências inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, havendo transparência na prestação de contas e compatibilidade entre as informações financeiras declaradas e a documentação comprobatória. A movimentação financeira está documentada por meio de notas fiscais, recibos eleitorais e extratos bancários, sendo suficiente para demonstrar a regularidade das contas.

Ante o exposto, em análise independente e com fundamento no exame técnico realizado, concluo pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, divergindo, respeitosamente, do parecer ministerial, por não vislumbrar elementos concretos que justifiquem a aprovação com ressalvas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SARA VITORIA BARRETO PEREIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600382-36.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-36.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600413-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : MARIA RITA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-56.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA RITA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA RITA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora no município de São Cristóvão/SE, nas eleições de 2024.

Publicado o Edital de apresentação das contas, não houve impugnação.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral, que, em parecer preliminar, apontou diversas irregularidades e falhas na formalização e no conteúdo das contas, razão pela qual foi expedida diligência, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata, contudo, não se manifestou no prazo legal, apesar de regularmente intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão ID 123303644.

Em razão do silêncio da prestadora de contas, foi emitido parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral em manifestação fundamentada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo, as seguintes falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas, as quais passo a analisar.

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas quando restarem vícios insanáveis ou que comprometam a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, como ocorre no caso presente.

As irregularidades apontadas nos pareceres técnico e conclusivo são graves, consistentes e não foram objeto de qualquer esclarecimento ou documentação complementar pela prestadora, conforme se verifica:

Ausência de detalhamento de serviços de apoio realizados por pessoas físicas:

Foram verificados o registro de serviços prestados por JAMISON SANTOS CONCEIÇÃO (R\$1.080,00), ANDERSON SANTOS CONCEIÇÃO (R\$1.080,00), CLEONES ALBERTY DOS SANTOS NASCIMENTO ((R\$1.080,00), JOSE UEVERTON DA SILVA SANTOS (R\$1.080,00), MISLEIDE CONCEIÇÃO SANTOS (R\$800,00), IDALECIO VANDERLER SANTOS CORREIA (R\$360,00), EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO (R\$1.080,00), ROBERIO LIMA SANTOS (R\$600,00) e LUCINEIDE SILVA (R\$600,00) respectivamente IDs 122860716, 122860715, 122860713, 122860710, 122860714, 122860712, 122860705, 122860717 e 122860711.

Tais registros dizem respeito à insuficiência ou ausência de documentação comprobatória da realização de gastos com atividades de militância e mobilização de rua, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso concreto, verifica-se que houve ausência de assinatura dos contratos pelas partes, além de ausência de detalhamento das atividades que foram realizadas por cada pessoa física supracitada, o que revela grave comprometimento do uso de dinheiro público sem a sua efetiva prestação de contas regular.

Outrossim, houve registro de serviços de conteúdo para redes sociais por ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS referente à nota fiscal ID 122860709, no valor de R\$4.264,00, porém sem detalhamento acerca do que foi realizado, bem como ausência de contrato específico. Desse modo, a nota fiscal apresentada descreve o serviço de forma genérica. Não há qualquer especificação das atividades executadas, dos locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado, tampouco o período em que o serviço foi prestado.

O art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 elenca a nota fiscal como documento hábil para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto o mencionado dispositivo em seu §3º admite que sejam exigidos "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa3. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha. Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE4. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE. Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE 5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento. Despesas com serviços de

militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que:i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024);ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); eiii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024). Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade7. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade8. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).9. Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.10. Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições

afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

Desse modo, as irregularidades se revestem de gravidade que comprometem a confiabilidade das contas, vez que a prestadora deixou de comprovar devidamente a totalidade das despesas realizadas com recursos do FEFC.

Dentre as despesas, os seguintes valores foram custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme indicado no parecer conclusivo:

- Jamison Santos Conceição: R\$ 1.080,00
- Anderson Santos Conceição: R\$ 1.080,00
- Cleones Alberty dos Santos Nascimento: R\$ 1.080,00
- Jose Ueverton da Silva Santos: R\$ 1.080,00
- Misleide Conceição Santos: R\$ 800,00
- Idalecio Vanderler Santos Correia: R\$ 360,00
- Edinaldo Santos de Oliveira Filho: R\$ 1.080,00
- Roberio Lima Santos: R\$ 600,00
- Lucineide Silva: R\$ 600,00
- Alexandre Vieira dos Santos: R\$ 4.264,00

Total de recursos do FEFC com aplicação não comprovada: R\$ 12.024,00

Assim, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a devolução ao erário do montante de R\$ 12.024,00, devidamente atualizado, por se tratar de verba pública cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Quanto às outras inconsistências, verifica-se:

a) Ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo FORD/F1000 VERDE em nome de RUBEM DANTAS FONTES

A unidade técnica concluiu pela inconsistência do proprietário do veículo utilizado para carro de som na propaganda eleitoral. Entretanto, ao analisar o contrato realizado pelo prestador e fornecedor MAURICIO BARROS SANTOS, verifica-se que, na cláusula segunda, estava previsto que o contratado sublocasse veículos, inclusive o objeto do contrato, qual seja o veículo FORD F1000. Portanto, entendo que os documentos acostados suprem a regularidade do gasto.

b) Ausência de capacidade operacional de fornecedores

No item 2 do parecer conclusivo, foi informado, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 02/12/2024, que a sócia-administradora da empresa MAURICIO BARROS SANTOS, fornecedor de despesa realizada pela prestadora, é beneficiária do programa social Bolsa Família e que, por consequência, indicaria ausência de capacidade operacional para o serviço realizado. Entendo que não há comprovação nos autos de tal ausência, bem como não houve impugnação específica, notadamente pelo MPE, o qual foi intimado do indício de irregularidade ID 123301668, acerca desse batimento.

c) Divergência na movimentação financeira

Quanto às divergências financeiras no item 3 do parecer conclusivo, trata-se, a priori, de possível equívoco nas transferências e posterior devolução ao prestador. Firma-se essa conclusão, pois as despesas foram comprovadas e as transferências financeiras transitaram na conta bancária nº 24393-0.

Por outro lado, as falhas apontadas quanto ao uso irregular do FEFC afetam a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos arrecadados;

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA RITA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício da campanha, impõe-se que o candidato recolha a quantia de R\$ 12.024,00 (doze mil e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP nº 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-96.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600378-96.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)
REQUERENTE : PAULO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-96.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PAULO BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PAULO BISPO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-14.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600377-14.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : GENILTON GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-14.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENILTON GOIS DOS SANTOS , candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENILTON GOIS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-50.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600491-50.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : GENIVAL SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-50.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR, GENIVAL SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENIVAL SOUZA ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENIVAL SOUZA ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-22.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600370-22.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : VALTER RUBENS SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-22.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR, VALTER RUBENS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VALTER RUBENS SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286162) elaborado pela unidade técnica, o prestador se manifestou por meio da petição ID n.º 123290720 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica opinou (ID 123304217) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123305067) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO

CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) Nota fiscal n.º 20240000000315 (ID 123286163), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) Nota fiscal n.º 20240000001374 (ID 123286164), cujo valor supostamente destinado ao prestador foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo prestador em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas

fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o beneficiário a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de

que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o requerido. Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas, a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do prestador ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo prestador, no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 16,1% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.
2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.
5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALTER RUBENS SOUZA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por de tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600361-60.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SANDRA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-60.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SANDRA SOARES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286133) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio das petições ID's n.º 123290731 123291022 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123304229) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123305066) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto a Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) Nota fiscal n.º 20240000000315 (ID 123286134), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) Nota fiscal n.º 202400000001374 (ID 123286135), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de

prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevivendo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial

eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$

11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o(a) prestador(a) tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o requerido. Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece o argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo prestador, no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 16,1% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas por SANDRA SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

A prestadora fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por de tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600360-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : HELENA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-75.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR, HELENA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por HELENA SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123289019) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123294925 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123305670) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123306702) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Indevida comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) Recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(a) prestador(a) das contas em exame.

a) Da indevida comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC (Item 3.1 do PTC).

A unidade técnica apontou a indevida comprovação dos gastos eleitorais efetuados com recursos do FEFC referente a despesa com pessoal, realizada com GISELLY KAUA NE MARQUES SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No relatório preliminar a unidade técnica apontou que *"O contrato juntado sob o ID n.º 122817856 trata-se de cópia que se encontra ilegível. Não foram especificados as atividades executadas, conforme o art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Deve ser apresentado documento idôneo que comprove a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 60, da Resolução TSE n.º 23607/2019"*

A prestadora foi devidamente intimada e informou não possuir *"outra cópia mais legível"* do documento. Acrescentou, em suma, que *"o referido serviço consistiu na criação e impulsionamento de conteúdo digital, incluindo a elaboração de artes simples para redes sociais (como cards informativos, banners digitais e chamadas para eventos do candidato), bem como a gestão básica de perfil em redes sociais durante o período eleitoral"*.

Os gastos realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovados por meio de documento fiscal ou outro documento idôneo, conforme prevê o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como relatado, o prestador apresentou suposto contrato (ID n.º 122817856) que, como relatado pela unidade técnica, encontra-se ilegível e não pode ser considerado meio idôneo para comprovação de despesa realizada com recursos públicos.

A simples apresentação do documento pela prestadora supriria a falha. Importa salientar que a guarda dos documentos da prestação de contas é obrigatória aos candidatos enquanto pendente de julgamento o processo, conforme dispõe o art. 32, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.504/1997.

A alegação da defesa de que os serviços se prestaram à gestão de rede social da candidata também carece de prova, pois não trouxe aos autos qualquer comprovação do serviço prestado, a exemplo de vídeos, *cards* ou *banners* digitais utilizados *pela* candidata na campanha. Também não demonstra e sequer menciona qualquer postagem em redes sociais da candidata durante a campanha.

O art. 60, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 permite a apresentação de contrato para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto o mesmo dispositivo em seu §3º admite que seja exigida *"a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados"*. Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa3. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a

destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha.Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE4. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE.Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento.Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que:i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024);ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); eiii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024).Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade7. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORALContrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade8. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que

auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).9. Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.10. Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

Diante das razões expostas, entendo que a irregularidade está caracterizada e que a despesa realizada com recursos do FEFC não foi devidamente comprovada e não se enquadra nas exigências do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade atinge 40,4% do total dos recursos arrecadados declarados na campanha e se reveste de gravidade para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Por consequência, impõe-se a devolução do valor aplicado irregularmente (R\$ 1.500,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

b) Do possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada (itens 1.1 e 1.2 do PTC).

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e teriam destinado parte do material ao(a) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador (a).

- a) 202400000000315 (ID 123289018), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;
- b) 202400000001374 (ID 123289017), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, ferem o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido (a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

O valor considerado irregular (R\$ 633,10) corresponde ao percentual de 17% do total de recursos arrecadados na campanha. A irregularidade apontada no presente item é substancial e, de forma isolada, é suficiente para a desaprovação das contas. Esse entendimento é reforçado por recentes decisões do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

A soma das irregularidades referidas nos itens "a" e "b" atinge o valor de R\$ 2.133,10, correspondente a 57,4% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.710,90), percentual expressivo que supera o limite estabelecido (10%) pelo C. TSE, o que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, diante das irregularidades apontadas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas por **HELENA SANTOS DE JESUS**, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 2.133,10 (dois mil cento e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

A responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) será solidária entre o presente prestador das contas e os candidatos majoritários que repassaram o recurso (**LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS** e **EDSON DE SOUZA PEREIRA**). No que se refere à devolução de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) trata-se de responsabilidade exclusiva do(a) prestador(a) das contas.

O(A) prestador(a) fica intimado(a) para que comprove o recolhimento da totalidade do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600362-45.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-45.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR, JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123288879) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123296514 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123310842) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123311580) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Omissão de receita financeira de fonte vedada (art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; b) possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

a) Da omissão de receita financeira de fonte vedada (Item 1.3 do PTC).

Os extratos bancários constantes nos autos sob o ID n.º 123288881 apontam crédito efetuado por pessoa jurídica na conta bancária de campanha da candidata, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo depositário foi identificado como ANDARA CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA / NOME FANTASIA: ANDARA (CNPJ 10.483.168/0001-59). A receita não foi declarada na prestação de contas.

A unidade técnica apontou a irregularidade no Relatório Preliminar. Intimada para se manifestar a candidata se limitou a informar que "*ao tentar realizar o lançamento dessa receita no sistema SPCE, constatou-se impossibilidade técnica de registro, visto que a aba destinada à inserção de doações recebidas via "Outros Recursos" aceita exclusivamente CPF, sem permitir o lançamento de CNPJ, conforme demonstrado na captura de tela anexa.*"

A limitação sistêmica alegada pela defesa decorre de mera adequação do sistema à vedação normativa expressa no art. 31, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que veda a doação efetuada por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

Como se verifica do extrato bancário supramencionado, o recurso ingressa na conta bancária da candidata no dia 30/09/2024 e é destinado a pagamento de despesa no dia 01/10/2024. Desse modo, caracteriza-se a utilização de recurso de fonte vedada em benefício da campanha, irregularidade grave que, por si só, compromete a regularidade das contas.

b) Do possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada (itens 1.1 e 1.2 do PTC).

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e teriam destinado parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador (a).

a) 20240000000315 (ID 123288883), cujo valor do benefício ao(à) prestador(a) foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 202400000001374 (ID 123288884), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO

CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB). Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada.

Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, ferem o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de

valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

As irregularidades referidas nos itens "a" e "b" da presente decisão são graves, comprometem a confiabilidade das contas e atingem o valor de R\$ 1.133,10 (um mil cento e trinta e três reais e dez centavos), correspondente a 12,2% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 9.245,10), percentual expressivo que supera o limite (10%) estimado pelo C. TSE que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas por JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos dos art. 17, §9º, 79, §1º e 30, §9º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 1.133,10 (um mil cento e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos utilizados irregularmente.

A responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) será solidária entre o presente prestador das contas e os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). No que se refere à devolução de R\$ 500,00 (quinhentos reais) trata-se de responsabilidade exclusiva do(a) prestador(a) das contas.

O(A) prestador(a) fica intimado(a) para que comprove o recolhimento da totalidade do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600369-37.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123289044) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio das petições ID's n.º 123294917/123294919 /123294927 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123304602) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123305063) também pela desaprovação.

Determinado o retorno dos autos à unidade técnica, em razão da juntada do documento de forma incompleta.

A Unidade Técnica juntou o Parecer Conclusivo (ID 123314475) final.

O Ministério Público reiterou (ID 123314824) o opinativo pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) 202400000000315 (ID 123289045), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 202400000001374 (ID 123289046), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a

devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 11,7% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 5.405,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos),

correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por de tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.
- 4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600366-82.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FRANCISLEI SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-82.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR, FRANCISLEI SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FRANCISLEI SANTOS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286187) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123290734 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123305629) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123306704) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto a Prestadora de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) Nota fiscal n.º 20240000000315 (ID 123286188), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) Nota fiscal n.º 20240000001374 (ID 123286189), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO¹. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a

candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

" (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal n.º 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, embora o valor irregular (R\$ 633,10) atinja 9,47% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 6.683,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que o primeiro requisito não foi cumprido, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada na campanha.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº

23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por FRANCISLEI SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por se tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600358-08.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALDA SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-08.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR, ALDA SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALDA SANTOS CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286000) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123290715 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123310847) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123311584) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Extrapolação de gastos com aluguel de veículo(s); b) possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

a) Da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo(s).

A candidata realizou despesa com aluguel de veículos no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), o que corresponde a 25,15% do total das despesas contratadas na campanha (R\$ 3.300,00), superando em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) o limite previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607.2019. Para o pagamento da despesa foram utilizados recursos do FEFC. Embora a candidata tenha comprovado (ID 123290716) o recolhimento do valor extrapolado ao Tesouro Nacional quando intimada do Relatório Preliminar, a irregularidade encontra-se caracterizada, vez que o recurso público foi utilizado irregularmente em favor da campanha.

b) Do recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada.

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao (à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador (a).

a) Nota fiscal n.º 20240000000315 (ID 123286002), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) Nota fiscal n.º 20240000001374 (ID 123286001), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto a Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por

candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97 /2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de

valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador (a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o(a) prestador(a) tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o requerido. Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece o argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo prestador, no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 16,1% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprova as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.
2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

A soma das irregularidades referidas nos itens "a" e "b" da presente decisão atinge o valor de R\$ 803,10 (oitocentos e três reais e dez centavos), correspondente a 20,4% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual expressivo que supera o limite estabelecido (10%) pelo C. TSE, o que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas por ALDA SANTOS CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, verificado que a candidata efetuou anteriormente a devolução da quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos de fonte vedada recebidos dos candidatos majoritários, responsabilizando-se pela devolução a presente prestadora das contas solidariamente com os candidatos que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

A prestadora fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por de tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.
- 4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600367-67.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-67.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123287796) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123292468 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123310007) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123311585) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) Nota fiscal n.º 20240000000315 (ID 123287793), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) Nota fiscal n.º 20240000001374 (ID 123287794), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas

foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB). Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para

candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos. " (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal n.º 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deve recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, embora o valor irregular (R\$ 633,10) atinja 9,4% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 6.733,10), abaixo do limite de 10% estipulado pelo C. TSE, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as

contas com ressalvas, haja vista que o primeiro requisito não foi cumprido, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada na campanha.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.
2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.
4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ IRAN SANTOS DOS ANJOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por se tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.
- 4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600380-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ RICARDO FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123287645) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123292619 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123310381) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123311586) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo, 2 (duas) possíveis irregularidades que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas: a) Indevida comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; b) possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada, infração prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

a) Da indevida de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC (Item 2.1 do PTC).

A unidade técnica apontou a indevida comprovação de despesa efetuada com recursos do FEFC, referente a serviços prestados por terceiros com o fornecedor AP6 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

No relatório preliminar a unidade técnica apontou que *"A nota fiscal descreve o serviço prestado apenas como "Serviços de marketing". Nos termos do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser apresentada, por meio de contrato ou outro documento idôneo, a descrição detalhada do serviço prestado, bem como período das atividades."*

O prestador foi devidamente intimado e argumentou em suma que *"o referido serviço consistiu na criação e impulsionamento de conteúdo digital, incluindo a elaboração de artes simples para redes sociais (como cards informativos, banners digitais e chamadas para eventos do candidato), bem como a gestão básica de perfil em redes sociais durante o período eleitoral"*.

Os gastos realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovados por meio de documento fiscal ou outro documento idôneo, conforme prevê o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como relatado, o prestador apresentou nota fiscal (ID n.º 123040305) com descrição genérica do serviço. O documento (ID 123040305) não especifica o serviço, também não detalha a atividade a ser exercida pelo contratado, período da contratação, forma de prestação do serviço, tampouco justificativa do preço.

A alegação da defesa de que os serviços se prestaram à gestão de rede social do candidato não se sustenta, haja vista que o candidato sequer declarou a existência de qualquer rede social ou *site* no seu Registro de Candidatura (RCand n.º 0600380-66.2024.6.25.0021). A defesa também não traz qualquer comprovação do serviço prestado, a exemplo de vídeos, *cards* ou *banners* digitais resultante do serviço do contratado e divulgados pelo candidato, candidato. Também não demonstra e sequer menciona as redes sociais do candidato utilizadas na campanha.

O art. 60, I, do citado normativo admite a apresentação da nota fiscal para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto o mesmo dispositivo em seu §3º admite que seja exigida "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa³. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha. Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE⁴. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE. Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento. Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que: i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024); ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); e iii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024). Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade⁷. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do

prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade⁸. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).⁹ Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.¹⁰ Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade¹¹. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

Diante das razões expostas, entendo que a irregularidade está caracterizada e que a despesa realizada com recursos do FEFC não foi devidamente comprovada e não se enquadra nas exigências do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade atinge 30,5% do total dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.933,10) e se reveste de gravidade para, por si só,

ensejar a desaprovação das contas. Por consequência, impõe-se a devolução do valor aplicado irregularmente (R\$ 1.200,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

b) Do possível recebimento de recurso estimável em dinheiro de fonte vedada (itens 1.1 e 1.2 do PTC).

Os candidatos majoritários LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA realizaram gasto com material de publicidade e teriam destinado parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador (a).

a) 20240000000315 (ID 123040319), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 20240000001374 (ID 123287646), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o(a) Prestador(a) de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 20240000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o

doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97 /2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, ferem o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

O valor considerado irregular (R\$ 633,10) corresponde ao percentual de 16,1% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.933,10). A irregularidade apontada no presente item é substancial e, de forma isolada, é suficiente para a desaprovação das contas. Esse entendimento é reforçado por recentes decisões do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

A soma das irregularidades referidas nos itens "a" e "b" da presente decisão atinge o valor de R\$ 1.833,10 (um mil oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente a 46,6% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual expressivo que supera o limite estabelecido (10%) pelo C. TSE, o que impõe a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha apresentadas por JOSÉ RICARDO FERREIRA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 1.833,10 (um mil oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

A responsabilidade pela devolução do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) será solidária entre o presente prestador das contas e os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA). No que se refere à devolução de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) trata-se de responsabilidade exclusiva do prestador das contas.

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento da totalidade do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-97.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600365-97.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-97.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR, ALISSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALISSON SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado(a) acerca do conteúdo do relatório preliminar (ID 123286005) elaborado pela unidade técnica, o(a) prestador(a) se manifestou por meio da petição ID n.º 123290726 e anexou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 123305607) pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 123306706) também pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, ressalta-se que a análise da presente Prestação de Contas passa por análise simplificada, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica fundamentou o opinativo pela desaprovação das contas em razão de possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, consistente na existência de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelos candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB) ao(à) prestador(a) das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto a Prestadora de contas concorreu ao cargo de Vereador(a) pelo PSB.

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade e destinaram parte do material ao(à) prestador(a) das contas em exame. As despesas foram formalizados por meio das notas fiscais descritas a seguir, nas quais constam os quantitativos destinados a cada candidato(a) a vereador(a).

a) 202400000000315 (ID 122818038), cujo valor do benefício ao prestador foi de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos) e foi contabilizado nas presentes contas;

b) 202400000001374 (ID 123286006), cujo valor supostamente destinado ao(à) prestador(a) foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e não foi contabilizado nas presentes contas.

Das próprias informações trazidas pelo(a) prestador(a) em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas, nos dias 02/09/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374 - valor total de R\$ 12.000,00) e 04/10/2024 (nota fiscal n.º 202400000001374, - valor total de R\$ 11.395,80) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA (MDB).

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE DO CASO¹. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário; b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a

candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

" (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, em razão da alteração disposta pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Portanto, as doações efetuadas pelos candidatos majoritários, do PSD e MDB, para o(a) prestador(a) de contas em exame, candidato(a) a vereador(a) pelo PSB, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e são considerados recursos de fonte vedada.

No entanto, destaco que o(a) prestador(a) afirmou, em sua manifestação, que não recebeu qualquer material publicitário descrito na nota fiscal 20240000001374, decorrente da despesa efetuada pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Nesse ponto, embora a unidade técnica tenha verificado de que houve provável despesa irregular pelo candidato majoritário, não consta nos autos comprovação de que o prestador tenha recebido o material impresso descrito na nota fiscal n.º 20240000001374. Assim, entendo que não deveria recair sobre o(a) beneficiário(a) a comprovação do não recebimento do material. Isso se deve ao fato de que o art. 7º, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faculta a emissão de recibo eleitoral pelo donatário. Assim, não havendo exigência do normativo, não caberia sancionar o(a) requerido(a). Outrossim, não houve impugnação às contas.

Desse modo, entendo que cabe àquele que realizou a despesa demonstrar em sua prestação de contas a entrega do material ou a ciência ao(s) beneficiário(s) apenas para fins de averiguação da solidariedade quanto à devolução dos valores. Em conclusão sobre tal ponto, também considero que o fato do(a) prestador(a) ter declarado uma despesa que incorre na mesma irregularidade, de valor absoluto maior (R\$ 633,10 declarados ante R\$ 120,00 não declarados), fortalece argumento da defesa. Assim, deixo de considerar a irregularidade apontada no valor de R\$ 120,00, considerando apenas aquela declarada pelo(a) prestador(a), no valor de R\$ 633,10.

Consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

No caso concreto, verifico que dois requisitos não são cumpridos. O primeiro, pois a confiabilidade das contas foi comprometida em razão da utilização de recurso de fonte vedada e o segundo porque o valor irregular (R\$ 633,10) atinge 16,1% do total de recursos arrecadados declarados na campanha (R\$ 3.933,10), percentual que não pode ser considerado inexpressivo, vez que supera o limite de 10% estipulado pelo C. TSE.

Esse também é o entendimento do Eg. TRE-SE, reforçado em recentes decisões, no sentido que as falhas apontadas no presente caso são substanciais, comprometam a regularidade da prestação de contas e acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE.

RECURSO ELEITORAL nº060068486, Acórdão, Relator(a) Des. Livia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 3,8% DO FEFC. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº

23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, que representou 3,8% de todo o gasto da campanha.

4. Tendo em vista que a sentença aprovou com ressalvas as contas, sua desaprovação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº060050145, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2025.

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALISSON SILVA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 17, §9º e art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o recolhimento do valor de R\$ 633,10 (seiscentos e trinta e três reais e dez centavos), correspondente aos recursos do FEFC recebidos irregularmente, responsabilizando-se pela devolução o presente prestador das contas solidariamente com os candidatos majoritários que repassaram o recurso (LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS e EDSON DE SOUZA PEREIRA).

O prestador fica intimado para que comprove o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão. Ressalto que não há possibilidade de parcelamento do valor, por se tratar de recurso de fonte vedada, conforme disposição do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) e procedam-se às atualizações necessárias no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023.

4) Caso comprovado o pagamento, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600560-82.2024.6.25.0021

: 0600560-82.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
AUTOR : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : LUANA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADA : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADA : MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADA : THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADA : THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO DE SANTANA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : DENISSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : JAMESSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : MANUEL NUNES DE REZENDE
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : ROBERTA SANTANA PASSOS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INVESTIGADO : WELLINGTON VICENTE DE JESUS
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600560-82.2024.6.25.0021 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AUTOR: DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

INVESTIGADO: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, DENISSON SOUZA SILVA, CARLOS EDUARDO DE SANTANA, MANUEL NUNES DE REZENDE, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS, JAMESSON DA SILVA SANTOS, ROBERTA SANTANA PASSOS, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, WELLINGTON VICENTE DE JESUS

INVESTIGADA: MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, LUANA SANTANA SANTOS, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Processo n. 0600560-82.2024.6.25.0021

Vistos

DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO, brasileira, maior, capaz, portadora do RG nº 1402862 SSP/SE e inscrita no CPF nº 010.823.325-18, residente e domiciliada à Rua da União, nº 616, Cond. Doce Vida Primavera, Blc. Girassol, Apt. 02, Madre Paulina, CEP 49108-183, São Cristóvão/SE, e candidata ao cargo de VEREADOR pelo município de São Cristóvão/SE, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE CUMULADO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS E PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face dos seguintes investigados: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, DENISSON SOUZA SILVA, CARLOS EDUARDO DE SANTANA, MANUEL NUNES DE REZENDE, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS, JAMESSON DA SILVA SANTOS, ROBERTA SANTANA PASSOS, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, WELLINGTON VICENTE DE JESUS, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, LUANA SANTANA SANTOS, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA, todos(as) devidamente qualificados(as) nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que o PARTIDO MOBILIZA realizou o registro de 18 candidatos para o pleito eleitoral de 2024, no município de São Cristóvão/SE, cumprindo inicialmente os requisitos de percentual mínimo (30%) e máximo (70%) para candidaturas de cada sexo. Contudo,

a autora sustenta que, após a apuração dos resultados, restou evidente a existência de "candidaturas laranjas" utilizadas para burlar a cota de gênero. Como exemplo principal, citou a candidatura de MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, que obteve apenas 03 (três) votos, não teve recursos financeiros para campanha, não possui comprovação de material gráfico (santinhos, adesivos), não houve abertura de conta bancária e suas redes sociais não indicavam atos de campanha. A autora pediu a anulação dos votos, a cassação de todas as candidaturas proporcionais da agremiação demandada e, liminarmente, a suspensão da diplomação dos investigados.

Liminar indeferida (ID 123122463).

O investigado MARCO ANTÔNIO SILVA LIMA apresentou defesa processual (ID 123153507), pugnando pela improcedência da AIJE.

MARIA DE FATIMA PRATA MOURA apresentou defesa processual (ID 123153685), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não terem alcançado o quociente eleitoral suficiente à disputa e, no mérito, refutou as teses autorais.

JAMESSON DA SILVA SANTOS e CARLOS EDUARDO DE SANTANA apresentaram defesa processual (ID 123156558), refutando as teses autorais.

MANUEL NUNES DE REZENDE e MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS apresentaram defesa processual (ID 123156718), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva por não terem alcançado o quociente eleitoral suficiente à disputa. No mérito, pela improcedência da demanda.

RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA depositaram a defesa processual (ID 123160728), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva por não terem alcançado o quociente eleitoral suficiente à disputa. No mérito, pela improcedência da demanda.

LUANA SANTANA SANTOS depositou sua defesa processual (ID 123160913), pugnando pela improcedência do pleito.

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, ROBERTA SANTANA PASSOS, DENISSON SOUZA SILVA, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA e MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA apresentaram a defesa processual (ID 123165482), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva por não terem alcançado o quociente eleitoral suficiente à disputa. No mérito, pela improcedência da demanda.

JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS, WELLINGTON VICENTE DE JESUS e THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO apresentaram a defesa processual (ID 123174441), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva por não terem alcançado o quociente eleitoral suficiente à disputa. No mérito, pela improcedência da demanda.

Conforme ID 123177388 todos os investigados foram citados e apresentaram defesa no prazo legal.

Audiência de instrução e julgamento (ID 123188895 e 123247101), ouvindo-se testemunhas, conforme áudios anexados.

Conforme ID 123269178 foram apresentadas alegações finais tempestivamente pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 123252124) e intempestivamente por todos os investigados e investigante.

É o relatório. Decido.

Cuide-se que a parte autora é parte legítima, conforme rol do art. 22 da LC nº 64/90, para propositura de AIJE, ainda que não eleita no último pleito, uma vez que o interesse público que justifica a demanda vincula-se ao interesse coletivo referente a lisura do processo eleitoral.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva de MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, MANUEL NUNES DE REZENDE, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, ROBERTA SANTANA PASSOS, DENISSON

SOUZA SILVA, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA e MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS, WELLINGTON VICENTE DE JESUS e THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO, uma vez que o suposto benefício da candidatura dos investigados deve ser aferida no curso da própria candidatura, ainda que a conduta investigada não seja a eles atribuída diretamente, ou mesmo em caso de renúncia à candidatura. No mais, a irrelevância da votação individual dos investigados não afasta a análise da responsabilidade por eventuais atos ilícitos praticados.

No mérito.

A AIJE tem por escopo primordial a apuração de condutas ilícitas que atentem contra a lisura e legitimidade do processo eleitoral, com grave consequências eleitorais em caso de prova do ilícito.

A fraude à cota de gênero é tema que enfrenta amplo debate nos Tribunais brasileiros. No cenário atual, a reserva de cota na candidatura tem se mostrado ineficaz, uma vez que as agremiações partidárias brasileiras não compreenderam o escopo do constituinte (combate a discriminação) e não se comprometeram com o lançamento de candidaturas femininas viáveis.

Entretanto, importante registrar que nas demandas concernentes à investigação eleitoral, cujo argumento se sedimenta em prova robusta e conclusiva, não se pode olvidar da advertência do Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, DJE 03/02/2017, quando assentou que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser minimalista, em razão de judicialização extremada, subvertendo a lógica do processo eleitoral democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos.

O princípio do *in dubio pro suffragio* é amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral como expressão do voto e da soberania popular a ser preservada pelo Poder Judiciário" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018). Na dúvida, milita em favor da validade dos atos praticados no processo eleitoral e da soberania do voto popular

Assim é que a solução da presente lide se estrutura na adequada compreensão do art. 10, §3º da Lei 9.504/97, cujo implemento teve por escopo a reserva de espaços públicos e institucionais para as mulheres, incrementando a participação feminina no cenário político nacional, verdadeira política afirmativa de promoção da igualdade de gênero estabelecida na Constituição Federal e proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral editou o enunciado 73 da Súmula da sua jurisprudência dominante. Assim, a fraude à reserva de gênero configura-se quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitam concluir a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O ilícito deve ser aferido a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese e a prova que conduz à sanção da inelegibilidade há de ser idônea, robusta, cristalina e indiscutível, a denotar a manifesta burla ao art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97.

Com efeito, reza o art. 14, § 10, da Constituição Federal, verbis: "*O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*"

A orientação adotada pela jurisprudência do TSE é no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir." (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-

REspEI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso).

No presente caso, a alegação de fraude à cota de gênero concentra-se primordialmente na candidatura de MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA. A parte autora apontou como indícios a votação inexpressiva, a suposta ausência de recursos financeiros e material de campanha, e a falta de atos de campanha em redes sociais.

MARIA TELMA FARIAS teve seu registro de candidatura efetivamente apreciado e deferido pela justiça eleitoral pelo MOBILIZA, cf. R. cand., participando do pleito com *animus* regular. Entretanto, obteve apenas 03 votos, um número considerado baixo. Entretanto, a votação inexpressiva, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, desde que outros elementos justifiquem as dificuldades para o êxito nas urnas.

Merece destaque o fato da MARIA TELMA FARIAS ter participado da campanha eleitoral do ano de 2020, ocasião em que obteve votos válidos, ainda que, também, em reduzido número. Este panorama indica que a mesma vem tentando, legitimamente, integrar a Câmara de Vereadoras desde 2020, não alcançando êxito por dificuldades referentes à falta de apoio financeiro para custear uma candidatura mais robusta. Ademais, há relatos documentais nos autos indicando seu engajamento panfletário, com material (santinhos) em atos de campanha, além de fotografias com políticos renomados na região em visita domiciliar em busca de votos (ID 123153507), onde empunhava santinho e outros itens, além de comprovado engajamento na campanha, mantendo contatos com lideranças políticas sobre temas e compromissos eleitorais, conforme áudios acostados à defesa.

Quanto a despesa de campanha, acato a tese da defesa de ausência de repasse por impossibilidade financeira do MOBILIZA, tratando-se de modesta agremiação partidária, desprovido de dimensão orçamentária. A receita da então candidata fora constituída por doações estimáveis em dinheiro e doação do grupo majoritário, pelo que tenho por afastada a alegação de irregularidade, uma vez que a mesma recebeu materiais gráficos. Por certo que a ausência de repasse de recursos pelo partido não significa a não realização da campanha, uma vez que outras fontes de financiamento existem. Assim é que doações estimáveis, em vez de movimentação em espécie, além de caracterizar ausência de vultuosas receitas partidárias, afasta alegação de não realização da campanha. Cuide-se que não há prova de irregularidade nas contas apresentadas.

Quanto a eventual perfil em rede social denominada *Instagram*, tenho que a lei eleitoral não exige a divulgação da campanha do candidato nesta modalidade, sem olvidar que a MARIA TELMA é idosa e, certamente, dispõe de pouco conhecimento tecnológico para manuseio da rede.

Provada, portanto, a participação efetiva da candidata em atos presenciais de campanha, com uso de material gráfica e propósito eleitoral, afasta-se a imputação da candidatura fictícia.

A prova testemunhal pouco colaborou com a tese autoral; ao revés, demonstrou a participação da candidata em reuniões e atos de campanha eleitoral.

Portanto, embora a votação de MARIA TELMA não tenha sido expressiva, os elementos probatórios (atos de campanha, envio de mensagens e áudios, distribuição de material gráfico e participação em caminhadas) afastam a tese de "candidatura laranja", não se podendo presumir a má-fé ou conluio com o escopo de fraudar a reserva de gênero, até porque a MARIA TELMA esteve ao lado do candidato majoritário e lideranças políticas durante o pleito, a demonstrar o *animus* da candidata, devendo prevalecer o postulado *in dubio pro sufragio*.

Ressalto, portanto, a presença de elementos probatórios suficientes e idôneos que atestam a eficácia e validade da candidatura de MARIA TELMA. A aptidão para a campanha eleitoral não pode ser impugnada por meros indícios, ilações ou conjecturas.

Registro as ponderações da douta Promotora de Justiça Eleitoral: *"Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas alegativas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar cristalino o que resta enevado, ante o frágil conjunto probatório que se analisa dos autos. As provas produzidas, no entender do Ministério Público, não foram robustas o suficiente para que reste configurado o dolo de fraude à cota de gênero, necessária para a procedência dos pedidos."*

Ante o exposto, não havendo prova do fato constitutivo do direito da investigante, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva de MARIA DE FATIMA PRATA MOURA, MANUEL NUNES DE REZENDE, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, ROBERTA SANTANA PASSOS, DENISSON SOUZA SILVA, THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA e MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA, JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS, WELLINGTON VICENTE DE JESUS e THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente AIJE.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei 9.265/96).

PRI

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-81.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600114-81.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : GEOFLAN SANTANA GOIS

RESPONSÁVEL : JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-81.2021.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO, JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO, GEOFLAN SANTANA GOIS, LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA

EDITAL 6/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução

TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido Socialista Brasileiro - PSB(40)/POÇO VERDE/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2020 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600114-81.2021.6.25.0022) e transitada em julgado em 15/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 24 de julho do ano 2025, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-13.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600017-13.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL : ADEMARIO SANTANA RIBEIRO

RESPONSÁVEL : MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA

RESPONSÁVEL : RIVALDO CORREIA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : ROBERTO CORREIA SANTANA

RESPONSÁVEL : THADEU DORIA DE ALMEIDA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-13.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: ADEMARIO SANTANA RIBEIRO, ROBERTO CORREIA SANTANA, RIVALDO CORREIA DE SANTANA, MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA, THADEU DORIA DE ALMEIDA

EDITAL 7/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido Social Cristão - PSC(20), atual Podemos - PODE(20)/POÇO VERDE/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2022 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600017-13.2023.6.25.0022) e transitada em julgado em 15/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 24 de julho do ano 2025, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600012-25.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : AVANTE
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ
RESPONSÁVEL : GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES
RESPONSÁVEL : MAYKE SANTOS SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-25.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE

RESPONSÁVEL: MAYKE SANTOS SANTANA, GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

EDITAL 8/2025(Contas Julgadas Não Prestadas)

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde), no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018(alterada pela Resolução TSE 23.662/2021), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária acima identificada (Partido AVANTE - AVANTE(70)/SIMÃO DIAS/SE) teve as suas contas referente ao exercício financeiro de 2021 julgadas como NÃO PRESTADAS, por sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe(0600012-25.2022.6.25.0022) e transitada em julgado em 16/7/2025. E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 24 de julho do ano 2025, eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, técnico judiciário da 22ª Zona Eleitoral/SE, subscrevo.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0051 / 2025

Edital 1200/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes

ao lote 0051/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022 da 26ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis INTIMA o embargado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias sobre os embargos opostos (IDs nºs 123316514, 123316456 e 123316458).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-71.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600061-71.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL)

REQUERENTE DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-71.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), PALOMA FRANCELINA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600021-60.2022.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 26/04/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do

partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600134-43.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600034-59.2022.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 26/04/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, além de, em consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Id 123310812), alusiva ao presente órgão partidário municipal, não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira, a agremiação munuiu os presentes autos de declarações bancárias das contas relacionadas no demonstrativo Id 122248702, atestando a ausência de movimentação.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600062-56.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600062-56.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

REQUERENTE : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

REQUERENTE : PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600062-56.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEIS: CLAUDIANE MELO DE SANTANA, JOSÉ ROBERTO ROCHA SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600026-48.2023.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 20/12/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600074-70.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : TATIANA DE ASSIS SOARES
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : ANDREA DOS SANTOS
REQUERENTE : JAIRO SANTOS DA SILVA
REQUERENTE : JOAO DANTAS DOS SANTOS
REQUERENTE : JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS
REQUERENTE : MIRIAN DANTAS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), JOAO DANTAS DOS SANTOS, JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS, LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN DANTAS SOARES, JAIRO SANTOS DA SILVA, TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADA(OS): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600077-30.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 14/06/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, em consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Id 123310349), alusiva ao presente órgão partidário municipal, não foram localizadas movimentações em extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguido-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600136-13.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA
REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600034-25.2023.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 20/12/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que não foi demandada ao prestador a juntada de extratos bancários, abrangendo todo o período em análise, pelo fato de o Portal SPCA já disponibilizá-los para a Justiça Eleitoral (Id 123310833).

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou

irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600073-85.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA

REQUERENTE : EDEILSON DIAS SANTOS

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : YNGRID PORTO COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EDEILSON DIAS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, YNGRID PORTO COSTA, CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA, SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600073-90.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 14/09/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, em consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Id 123308258), alusiva ao presente órgão partidário municipal, não foram localizadas movimentações em extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600075-55.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas anuais,

referentes ao Exercício Financeiro de 2021, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600027-67.2022.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 14/04/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, além de, em consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Id 123310490), alusiva ao presente órgão partidário municipal, não terem sido localizados extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira, a agremiação muniu os presentes autos de declaração/extratos bancários da conta apontada na Relação de Contas Bancárias Abertas Id 122204562, confirmando a ausência de movimentação de recursos no respectivo período (Id 122206529).

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-78.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600067-78.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

RESPONSÁVEIS: PEDRO SILVA COSTA FILHO, MARIA EDNA LIMA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600064-31.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 24/10/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, em consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas

Anual - SPCA (Id 123306788), alusiva ao presente órgão partidário municipal, não foram localizadas movimentações em extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600076-40.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600027-33.2023.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 20/12/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-04.2025.6.25.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSÃO

ADVOGADA(OS): ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

DESPACHO

Conforme Certidões Id 123292861 e 123312378, por decorrido os respectivos prazos dos Editais Id 123280000 e 123292980, sem impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas presentes nos Lotes SE100300000003 e SE100300000004, por meio das fichas entregues em cartório (§§ 1º, dos arts 13-B e 13-C, Res.-TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021), atualizando o Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação - SAPF.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600621-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600621-13.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : EDILMA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : EVALDO DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600621-13.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REPRESENTADA(O): PEDRO SILVA COSTA FILHO E EDILMA DOS SANTOS SOARES VIANA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVALDO DINIZ DA FONSECA

ADVOGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia 15/10/2025, às 10h, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d

Arroladas testemunhas (Id 122645353 e 122701925), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DESPACHO

Não localizada a testemunha JAIRO CRUZ, intimem-se as partes acerca da Certidão Id 123315467, via publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600634-12.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

REPRESENTADO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS
ADVOGADO : MURILO SOUZA ARAUJO (3784/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-12.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAUJO - SE3784

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), em face da COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B /PV)], e de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSÉ MENEZES LIMA, noticiando a prática de abuso de poder político e econômico, conduta vedada, utilização indevida de meios de comunicação social e captação ilícita de sufrágio, nas Eleições Municipais de 2024, em CRISTINÁPOLIS/SE.

A representante sustenta que os investigados teriam se valido da máquina pública para promover suas candidaturas à reeleição, mediante a veiculação de propaganda eleitoral negativa contra a coligação autora. Tal prática, segundo a inicial, teria ocorrido com a participação de servidores municipais e por meio de portais de notícias locais, os quais teriam disseminado a informação inverídica de que a liminar concedida nos autos da AIJE nº 0600396-90.2024.6.25.0030 - também ajuizada pela representante - visava a prejudicar a população em situação de vulnerabilidade

social, quando, a bem da verdade, apenas proibiu a distribuição de benefícios ou valores que não estivessem estritamente vinculados aos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente estabelecidos e em execução desde o exercício anterior.

Ainda na exordial, alegou-se a ocorrência de inúmeras contratações diretas e nomeações para cargos em comissão durante o período eleitoral, com expressivo aumento no número de servidores em comparação ao exercício anterior. A respeito do que, segundo a representante, essa conduta comprometeria a isonomia entre os candidatos, já que a Prefeitura de Cristinápolis figura como o principal ente empregador da região, conferindo aos investigados indevida vantagem político-eleitoral decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício próprio.

Foi concedida em parte a decisão liminar pleiteada (Id 122667818).

Em cumprimento à supracitada decisão, o Município de Cristinápolis/SE acostou aos autos a Petição Id 122690666, acompanhada de diversos documentos (Id 122690705 a 122690704), trazendo consigo relações mensais de seus colaboradores em atividade nos anos de 2023 e 2024. Citados, os impugnados apresentaram resposta (Id 122694662), rebatendo os fatos acima narrados.

Em réplica (Id 122743178), refutada a preliminar de contestação, foram combatidos os argumentos de fato e de direito expostos pelos investigados, postulando-se, ainda, a intimação do Município de Cristinápolis para apresentar lista completa contendo tão somente os servidores que, nos anos de 2023 e 2024 (até o dia 30/09/2024), tenham sido contratados ou nomeados para cargo em comissão, com a especificação dos cargos, funções e lotações.

Tal pedido foi oportunamente deferido (Despacho Id 122747524), tendo o Município munido o presente feito da Petição Id 122814456 e seus documentos (Id 122814457 e 122818816), a respeito dos quais manifestaram-se as partes (Id 122999569 e 123007998).

Passo ao saneamento do feito.

I - Da regularidade da representação processual:

Diante dos instrumentos da mandato (Id 122666860, 122694665, 122694666 e 122694667), a representação processual das partes encontra-se, em princípio, regular, sendo que possíveis falhas poderão ser supridas em prazo a ser oportunamente assinado.

II - Da preliminar:

Os representados suscitaram, em sede de contestação, preliminar de indeferimento da petição inicial, ao argumento de que não haveria prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente quanto ao alegado abuso de poder político.

Sem razão.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para o ajuizamento da AIJE, exige-se apenas que a representação seja instruída com indícios, provas ou circunstâncias que justifiquem a abertura da investigação judicial.

A petição inicial, *in casu*, foi acompanhada de documentos, imagens e vídeos, os quais, ao menos em juízo de delibação, revelam elementos suficientes para ensejar a instrução da demanda, notadamente no que se refere às alegações de divulgação de informações inverídicas e à contratação/nomeação em massa de servidores no ano eleitoral.

Ademais, a presença de prova pré-constituída exaustiva não constitui requisito legal para o regular processamento da AIJE, bastando que os fatos estejam minimamente delineados e que haja viabilidade de apuração em sede probatória.

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

III - Da impugnação de documentos:

A parte representada apresentou, em sede de contestação (Id 122694663), impugnação a vários documentos acostados à inicial.

Contudo, verifica-se que tal impugnação se confunde com o próprio mérito da controvérsia, razão pela qual será analisada por ocasião da sentença, conforme entendimento consolidado no âmbito processual de que questões que demandem instrução probatória ou estejam imbricadas com os fatos narrados devem ser examinadas ao final, à luz do princípio da primazia da decisão de mérito. Assim, se tais documentos forem relevantes sobre o deslinde da questão, eventuais alegações quanto à veracidade, autenticidade ou força probante serão devidamente apreciadas no momento oportuno, à luz do conjunto probatório produzido.

IV - Dos fatos e provas:

A controvérsia envolve alegações de condutas que, em tese, configurariam abuso de poder político e econômico, conduta vedada, utilização indevida de meios de comunicação social e captação ilícita de sufrágio, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal e de eventuais e futuras diligências complementares.

Nesses termos, apresentada prova documental, não há requerimento expresso de perícia entre os pedidos das partes, evidenciando-se necessária a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática que muito se confunde com as preliminares suscitadas.

VI - Do saneamento:

Não havendo outras questões processuais pendentes que impeçam o regular prosseguimento do feito, DECLARO o processo saneado, fixando-se os seguintes pontos controvertidos:

1. Abuso de poder político e econômico, conduta vedada e utilização indevida dos meios de comunicação social, consistentes na interrupção de benefícios sociais legalmente instituídos, com o intuito de imputar à coligação representante a responsabilidade por sua suspensão, mediante o uso de servidores públicos e canais de comunicação para a disseminação de notícias falsas;
2. Abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, decorrentes do aumento expressivo e atípico nas contratações diretas e nomeações de pessoal comissionado no ano eleitoral de 2024, inclusive com concessões de gratificações, com possível desvio de finalidade e intuito eleitoreiro;
3. Se os representados tinham ciência ou participaram das condutas imputadas; e
4. A extensão do eventual benefício eleitoral obtido com a prática.

Ante o exposto, com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600646-26.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADAS(OS): ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA E DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO E GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Nos termos do despacho anterior (Id 123293901), foi oportunizado aos representados, mediante regular intimação, que justificasse, de forma específica e fundamentada, a necessidade e a utilidade da produção de prova pericial, nos moldes do art. 370 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Contudo, transcorrido *in albis* o prazo concedido (Id 123314587), constata-se a ausência de qualquer manifestação da parte interessada, revelando desinteresse na produção da referida prova, cujo ônus de demonstração da pertinência lhe incumbia.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao pedido de produção de provas formulado pelas partes, a inércia dos investigados inviabiliza a aferição da relevância e da efetiva contribuição da prova técnica para o esclarecimento dos fatos controvertidos, não sendo cabível a realização de diligência meramente protelatória ou genérica.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de produção de prova pericial, por ausência de justificativa quanto à sua necessidade e utilidade.

Designo a audiência de instrução para o dia 15/10/2025, às 8h30min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela

participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRIZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d

Arroladas testemunhas (Id 122673617 e 122719052), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600815-98.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

REQUERENTE : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-98.2024.6.25.0034

REQUERENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, DEMOCRACIA CRISTÃ, GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADA: ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A agremiação apresentou suas contas finais, porém sem os documentos e com as falhas indicadas no parecer elaborado pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123196720), inclusive o necessário instrumento de mandato (procuração).

Embora devidamente intimado, o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos, conforme certidões constantes nos id's n.º 123274740, n.º 123281937 e n.º 123297149.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (id n.º 123297958).

Intimado como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303474, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a agremiação apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato.

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#) (grifei)

A interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento do mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as

exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3^a-A e 3^o B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 16 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz (a) da 34^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-33.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600054-33.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARISVALDO MOURA RODRIGUES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

INTERESSADO : ODAIR JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-33.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE, ODAIR JOSE DE SANTANA, ARISVALDO MOURA RODRIGUES, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA

DESPACHO

R.h.

Ciente da petição ID 123312744, acostada pelo diretório estadual, acerca da impossibilidade de apresentação das contas do órgão municipal.

Assim, deem prosseguimento ao feito, seguindo as determinações elencadas no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Promovam a retificação do feito para inclusão do diretório regional e seu representante legal.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-63.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600052-63.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : DIOGO REIS SOUZA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : HEITOR SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-63.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DIOGO REIS SOUZA, HEITOR SANTANA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

R.h

Considerando a certidão ID 123312520, determino à Escrivania que:

Intime a agremiação estadual, por meio do seu presidente e tesoureiro, para constituir advogado ou advogada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento procuratório, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

Decorrido o prazo acima sem regularização do vício, remetam os autos à Unidade Técnica para as providências previstas no art. 30, IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019;

Cumprida a determinação pela direção estadual, deem prosseguimento ao feito observando o prescrito no art. 44, da Resolução já citada;

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034

: 0600042-19.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-19.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADA: JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

DESPACHO

R.h

Considerando a certidão ID 123313957, determino à Escrivania que:

Intime a agremiação estadual, por meio do seu presidente e tesoureiro, para constituir advogado ou advogada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento procuratório, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas;

Decorrido o prazo acima sem regularização do vício, remetam os autos à Unidade Técnica para as providências previstas no art. 30, IV da Resolução TSE n.º 23.604/2019;

Cumprida a determinação pela direção estadual, deem prosseguimento ao feito observando o prescrito no art. 44, da Resolução já citada;

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1202/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0120/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1731292v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante do choque de pautas, conforme manifestação retro, redesigno Audiência de Instrução para o dia 19/08/2025, às 11h, a ser realizada no Fórum local.

Intime-se a Coligação "por uma Santa Luzia daqui pra frente" a fim de que esclareça se será patrocinada tão somente pelo Advogado José Acácio dos Santos Souto, ante o requerimento de exclusão dos demais causídicos.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante do choque de pautas, conforme manifestação retro, redesigno Audiência de Instrução para o dia 19/08/2025, às 11h, a ser realizada no Fórum local.

Intime-se a Coligação "por uma Santa Luzia daqui pra frente" a fim de que esclareça se será patrocinada tão somente pelo Advogado José Acácio dos Santos Souto, ante o requerimento de exclusão dos demais causídicos.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante do choque de pautas, conforme manifestação retro, redesigno Audiência de Instrução para o dia 19/08/2025, às 11h, a ser realizada no Fórum local.

Intime-se a Coligação "por uma Santa Luzia daqui pra frente" a fim de que esclareça se será patrocinada tão somente pelo Advogado José Acácio dos Santos Souto, ante o requerimento de exclusão dos demais causídicos.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - 35ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - ZONA ELEITORAL

Aos 30 dias do mês de junho de 2025, a 35ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Umbaúba/SE, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI 1685654), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 05/2025 (SEI 1688579), de 15 de abril de 2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de abril de 2025 (SEI 1691961), procedeu à eliminação de 9,9 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 35ª Zona Eleitoral, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Umbaúba/SE, 24 de julho de 2025.

PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Chefe de Cartório Substituto

012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO**DECISÃO****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544**

PROCESSO : 0600003-44.2025.6.25.0544 INQUÉRITO POLICIAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012º Juízo das Garantias de Lagarto

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012º Juízo das Garantias de Lagarto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-44.2025.6.25.0544 / 012º Juízo das Garantias de Lagarto

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

R.H.

Retifique-se a autuação para constar o investigado.

Intime-se o investigado para constituir advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência preliminar para o dia 19/08/2025, às 13h30, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da cidade de Boquim/SE, para o oferecimento imediato de pena restritiva de direitos ou multas, acaso estejam preenchidos os requisitos autorizadores dispostos no art. 76, § 2º da Lei 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**INTIMAÇÃO**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600001-54.2024.6.25.0562

PROCESSO : 0600001-54.2024.6.25.0562 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-54.2024.6.25.0562 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 323, 324 e 326 do Código Eleitoral, em razão de notícia-crime apresentada por Samuel Carvalho dos Santos Júnior, então candidato à Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro /SE nas eleições de 2024. Segundo os relatos, teriam sido distribuídos panfletos com conteúdo inverídico, difamatório e ofensivo à sua imagem, com o intuito de macular sua candidatura.

Durante a investigação, foram colhidos depoimentos, reunidos documentos e realizadas diligências investigativas. Apesar das diligências empreendidas, não foi possível identificar, de forma inequívoca, a autoria das condutas descritas, tampouco reunir elementos probatórios suficientes que viabilizassem o oferecimento de denúncia.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de justa causa para deflagração da persecução penal e da inexistência de indícios suficientes de autoria.

Aury Lopes Jr. leciona, em sua obra *Direito Processual Penal* (2019, p. 172), que *"o inquérito policial tem por finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso."*

No caso concreto, conforme bem observado pelo Parquet, mesmo após a conclusão das investigações, não se formou um lastro probatório mínimo que justifique o oferecimento de ação penal, persistindo incerteza quanto à autoria dos fatos.

Diante da inexistência de indícios mínimos de autoria, bem como da insuficiência de prova capaz de viabilizar o prosseguimento da persecução penal, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e determino o arquivamento do presente inquérito policial, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600006-26.2025.6.25.0535

: 0600006-26.2025.6.25.0535 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE

PROCESSO CRIME (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600006-26.2025.6.25.0535 / 034º

Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Trata-se de notícia-crime encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE), em razão de denúncia relatando suposta prática de crimes eleitorais consistentes em compra de votos no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas proximidades do Colégio Estadual Juscelino Kubitschek, durante o período eleitoral de 2024.

Segundo o relato, teriam ocorrido repasses de valores correspondentes a R\$ 50,00 em combustível e R\$ 120,00 em espécie, em troca de votos. Contudo, a denúncia não veio acompanhada de elementos mínimos de comprovação, carecendo de indicação de testemunhas, identificação dos supostos beneficiários ou quaisquer registros audiovisuais que possibilitem o avanço investigativo quanto à materialidade e à autoria dos fatos noticiados.

A Polícia Federal, por intermédio do Despacho nº 4581135/2024, manifestou-se pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 123292532, manifestou-se pelo arquivamento, por ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

O artigo 18 do Código de Processo Penal dispõe que, "depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

No caso em apreço, a notícia-crime não acompanha qualquer indício probatório minimamente apto a subsidiar uma linha investigativa efetiva, conforme bem delineado no despacho da autoridade policial.

A ausência de elementos como vídeos, imagens, testemunhas ou identificação objetiva de eleitores supostamente corrompidos inviabiliza o prosseguimento das diligências e compromete a formação de justa causa para a deflagração de persecução penal.

Importante salientar que o Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal pública, não vislumbrou, diante dos fatos narrados, viabilidade para o oferecimento de denúncia, tampouco requereu diligências complementares, manifestando-se expressamente pelo arquivamento.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento da presente notícia de crime.

Publique-se. Intimem-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 130 130 130 130 133 137 137 143 143 145
145

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 63

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 244

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 62 62 80

ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 104 104

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 43

ANDERSON OLIVEIRA SOUZA (6916/SE) 132

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 62 62 80 138 138

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 217 217 217 217 217 217 217 217
217 217 217 217 217 217 217 217 217

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 114

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 244

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 111

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 63

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 230 235 246 250 250 250 250 250 250

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 98

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 111 111 111

CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 16

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 8

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 6 6 6 6 6 6 6 23

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 23

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 62

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 227

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 129 129 129 129

ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 88 88 88 88

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 62 62 80

ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 87 87 87 87

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 39 39 83 83 94 94 114 227 244 244 247

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 115

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 23

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 246

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 23

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 103 103

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 227

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 23

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 244

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 127

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 244

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 127

ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 63

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 107 233 233 233 237 237 237

JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 63

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247

JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 217
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8 48 107 134 134 146 146
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 61
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 48 233 233 233 237 237 237 246
246 250 257 258 259
JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 114
JOSE ALVES NETO (374/SE) 114
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 123 123
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 59 59 59 118 118 118 228 228 232 232

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 61 230 235
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 61
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6 96 99 227 227 227 257 257 258 258
259 259
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 244
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 63
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 227
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 48 246 250 257 258 259
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 63
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 244
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 22
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 128 128
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 23 227
LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE) 62
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 72
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 62 80
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 62 80 138 138 217 217 217
217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217 217
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 43 147 147 154 154 160 160 170 170 175 175 182 182
188 188 195 195 201 201 211 211 241
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 23 23
23 111 111 227
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 82 82 84 84 84
247 247 247
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 244
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 23
MURILO SOUZA ARAUJO (3784/SE) 247
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 82 82 84 84 84 247 247 247
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 244
PATRICIA CRISTINA DA PAIXAO (12974/SE) 260
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 107 233 233 233 237 237 237
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 63
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 6 6 6 6 6
6 6 23 23 23 227
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 138 138

RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) [244](#)
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [91](#) [91](#) [91](#)
 RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) [114](#) [114](#) [114](#)
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [8](#) [134](#) [134](#) [233](#) [233](#) [233](#) [237](#) [237](#) [237](#) [246](#) [246](#)
[250](#) [257](#) [258](#) [259](#)
 RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) [239](#) [239](#) [242](#) [242](#)
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [82](#) [82](#) [84](#) [84](#) [84](#) [247](#) [247](#) [247](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [23](#) [23](#)
[23](#) [227](#)
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [43](#) [91](#)
 RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) [63](#)
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [62](#) [62](#) [80](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [32](#) [59](#) [59](#) [59](#) [118](#) [118](#) [228](#) [228](#) [232](#) [232](#)
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) [111](#)
 TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) [252](#) [252](#)
 TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) [127](#)
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [62](#) [62](#) [80](#)
 VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) [111](#)
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [23](#)
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [8](#)
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [27](#) [227](#) [227](#) [227](#)
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [62](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [16](#) [23](#) [52](#) [79](#) [94](#) [94](#)
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [227](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [227](#)
 A apurar autoria e materialidade [260](#) [261](#)
 ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO [257](#) [258](#) [259](#)
 ADEMARIO SANTANA RIBEIRO [225](#)
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [61](#) [80](#)
 AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO [107](#)
 ALDA SANTOS CRUZ [188](#)
 ALDON DE JESUS SILVA [32](#)
 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA [104](#)
 ALESSANDRO VIEIRA [59](#) [255](#)
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS [79](#)
 ALISSON CARLY MARTINS SILVA [112](#)
 ALISSON SILVA [211](#)
 ALTEMIR SANTOS ALVES [98](#)
 ANA CARLA BISPO CRUZ [61](#)
 ANDRE LUIZ SANCHEZ [72](#) [225](#)
 ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA [217](#)
 ANDREA DOS SANTOS [233](#)
 ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE [93](#)
 ANTONIO AMARAL DOS SANTOS FILHO [224](#)
 ANTONIO DE ANDRADE LIMA [127](#)

ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 230 235
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO 217
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 227
ARISVALDO MOURA RODRIGUES 254
ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA 137
AVANTE 225
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 72
BRUNO ACACIO DA SILVA NASCIMENTO 260
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 252
CARLOS AUGUSTO FERREIRA 111
CARLOS EDUARDO DE SANTANA 217
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 232
CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA 237
CLEBER DAMIAO DOS SANTOS 6
CLEOMARCIO FERREIRA SOARES 96
CLYSMER FERREIRA BASTOS 111
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE 247
COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO, PP), DE TOMAR DO GERU/SE 244
COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE 244
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 257 258 259
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE 247
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 84
COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE 102
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 118
DAVI VIEIRA SANTOS MELO 96
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 23 93
DEMOCRACIA CRISTÃ 252
DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO 217
DENISE SIQUEIRA MENESES 6
DENISSON SOUZA SILVA 217
DIOGO REIS SOUZA 255
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 98

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GRACCHO CARDOSO/SE 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 110
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 224
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SERGIPE 254
Destinatário Ciência Pública 127
EDEILSON DIAS SANTOS 237

EDILMA DOS SANTOS SOARES 244
EDMILSON CELESTINO DE BARROS 130
EDSON FONTES DOS SANTOS 22
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 252
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 79
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 ALDA SANTOS CRUZ VEREADOR 188
ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR 104
ELEICAO 2024 ALISSON SILVA VEREADOR 211
ELEICAO 2024 ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2024 FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 82
ELEICAO 2024 FABIO ROSA DE OLIVEIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2024 FENELON MENDONCA SANTOS PREFEITO 87
ELEICAO 2024 FRANCISLEI SANTOS SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2024 GENILTON GOIS DOS SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2024 GENIVAL SOUZA ANDRADE VEREADOR 146
ELEICAO 2024 HELENA SANTOS DE JESUS VEREADOR 160
ELEICAO 2024 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR 175
ELEICAO 2024 JOAO TIAGO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 87
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ALVES VICE-PREFEITO 129
ELEICAO 2024 JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS VEREADOR 195
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO 88
ELEICAO 2024 JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA VEREADOR 170
ELEICAO 2024 LUCIA DAS GRACAS SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO 130
ELEICAO 2024 MARIA RITA DOS SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2024 MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 128
ELEICAO 2024 PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 143
ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 SANDRA SOARES DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 SARA VITORIA BARRETO PEREIRA VEREADOR 134
ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESEN VEREADOR 83
ELEICAO 2024 THIAGO MOREIRA DE SANTANA PREFEITO 129
ELEICAO 2024 VALTER RUBENS SOUZA VEREADOR 147
ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO 88
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA 6
ELVES SANTOS 246
ENEZIO LUIZ DOS SANTOS 8
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 246
ERILIO JOAQUIM DOS SANTOS 93
ERIVALDO SANTOS 133
EVALDO DINIZ DA FONSECA 244
EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS 99
FABIO CARDOZO DORIA 107
FABIO CRUZ MITIDIERI 39 114
FABIO LUZ SANTOS DE SOUZA 82

FABIO ROSA DE OLIVEIRA 123
FELIPE SANTOS SANTANA 230 235
FENELON MENDONÇA SANTOS 87
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 59 255
FRANCISLEI SANTOS SILVA 182
GENILDO MONTALVAO DE OLIVEIRA 225
GENILTON GOIS DOS SANTOS 145
GENIVAL SOUZA ANDRADE 146
GEOFLAN SANTANA GOIS 224
GILDO ANTONIO SANTOS 252
GILVAN DA SILVA FONSECA 227
GIOVANNY VICTOR SANTOS SOUZA 127
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 255
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 84
HEITOR SANTANA DA SILVA 255
HELENA SANTOS DE JESUS 160
HELIO SOBRAL LEITE 23
IANNA MARIA PORTO MELO DE OLIVEIRA 114
IRAN ANDRADE QUEIROZ 112
JAIRO SANTOS DA SILVA 233
JAMESSON DA SILVA SANTOS 217
JANDISON MUNIZ DA SILVA 125
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 23
JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS 109
JOAO DANTAS DOS SANTOS 233
JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES 175
JOAO SOMARIVA DANIEL 62
JOAO TIAGO DOS SANTOS 87
JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS 233
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 227
JOSE AILTON ALVES 129
JOSE ALMEIDA LIMA 114
JOSE ALVES SANTOS 6
JOSE ANTONIO DE ASSIS SANTOS 217
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 111
JOSE ARAUJO DE SOUZA IRMAO 224
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 255
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 237
JOSE COSME DE CARVALHO 16
JOSE DE OLIVEIRA 6
JOSE EVANGELISTA GOMES 72 225
JOSE GENTIL DE MELO 98
JOSE HELIO PEREIRA DE JESUS 114
JOSE IRAN SANTOS DOS ANJOS 195
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA 254
JOSE MACEDO SOBRAL 255
JOSE MENEZES LIMA 247
JOSE RICARDO FERREIRA 201

JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 88
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 232
JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA 102
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 257 258 259
JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 255
JULIANA NASCIMENTO SANTOS SILVA 170
JULIANY SANTOS DA ROCHA 99
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 244
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 52
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 23
KAIQUE AZEVEDO SANTANA 118
LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA 116
LUANA SANTANA SANTOS 217
LUCAS CAUET SOARES ARAGAO 91
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO 233
LUCIA DAS GRACAS SANTOS 115
LUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO 132
LUIZ CARLOS FERREIRA 111
LUIZ DOS SANTOS 230 235
LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA 224
LUZIA SILVA MENESES 6
MAISA CRUZ MITIDIERI 39
MANILDO DE JESUS ARAUJO 52
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 125
MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO 27
MANOELA ALVES CAVALACHI 99
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 239 242
MANUEL NUNES DE REZENDE 217
MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA 225
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 252
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 127
MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS 217
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 217
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 227
MARCOS VINICIUS FRAGA DE JESUS ROCHA 103
MARIA ANTONIA DOS SANTOS 130
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 217
MARIA EDNA LIMA SANTOS 241
MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 91
MARIA RITA DOS SANTOS 138
MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA 217
MAYKE SANTOS SANTANA 225
MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO 48
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 228 232
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 93
MIRIAN DANTAS SOARES 233
MOACIR MENEZES DOS SANTOS JUNIOR 128

MOISES MACIEL SANTOS [239](#) [242](#)
MONAH GRACY RAMOS DOS SANTOS [116](#)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [255](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) [228](#) [232](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [59](#)
MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS [247](#)
NEUDO ALVES [96](#)
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE [246](#)
ODAIR JOSE DE SANTANA [254](#)
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO [102](#)
PALOMA FRANCELINA SANTOS [228](#) [232](#)
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB [80](#)
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [80](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO [132](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [230](#) [235](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL [127](#)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE [116](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) [233](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) [237](#)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [62](#) [80](#)
PARTIDO MISSAO [244](#)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE [63](#)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE [225](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [99](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL [133](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE [43](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [255](#)
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [239](#) [242](#)
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [22](#)
PAULO BISPO DOS SANTOS [143](#)
PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS [217](#)
PEDRO SILVA COSTA FILHO [241](#) [244](#)
PETRONIO DA SILVA [109](#)
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [93](#)
PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE [111](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [8](#) [16](#) [22](#) [23](#) [27](#) [32](#) [39](#)
[43](#) [48](#) [52](#) [59](#) [61](#) [62](#) [63](#) [72](#) [79](#) [80](#) [80](#) [80](#)

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 241
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 82 83 84 87 88 91 93 94
96 98 99 102 102 103 104 107 109 110 111 112 114 115 116 118 123 125 127 128
129 130 132 133 134 137 138 143 145 146 147 154 160 170 175 182 188 195 201
211 217 224 225 225 227 228 230 232 233 235 237 239 241 242 244 244 246 247 252
254 255 255 257 258 259 260 260 261
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA 112
PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 127
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA 109
RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DE ARAUJO MELO 132
RAPHAEL ROLIM DE MOURA 254
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 79
REINALDO AZAMBUJA SILVA 127
REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 125
REYNALDO NUNES DE MORAIS 22
RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 110
RIVALDO CORREIA DE SANTANA 225
ROBERTA SANTANA PASSOS 217
ROBERTO CORREIA SANTANA 225
ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 6
ROMARIO NUNES DOS SANTOS 94
RONNIE DA SILVA FERREIRA 102
ROSANGELA SANTANA SANTOS 62
RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA 217
SANDRA SOARES DOS SANTOS 154
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 247
SARA VITORIA BARRETO PEREIRA 134
SERGIO LUIZ THIESSEN 83
SIGILOSO 250 250 250 250 250 250 250 250 250 250
SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS 237
SIVANILSON BARBOZA DA SILVA 6
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 63
SR/PF/SE 260 260 261
TATIANA DE ASSIS SOARES 233
TERCEIROS INTERESSADOS 224 225 225
THADEU DORIA DE ALMEIDA 225
THAISSA ARIELLY SANTOS CARDOSO 217
THALLES ANDRADE COSTA 227
THALYTA CAMPOS SANTOS MADUREIRA 217
THIAGO DE SOUZA SANTOS 114
THIAGO MOREIRA DE SANTANA 129
UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 6
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 91
VAGNER COSTA DA CUNHA 227
VALDEMIR GUILHERME DA SILVA 6
VALERIA COSTA DA CUNHA 227
VALTER RUBENS SOUZA 147
WELLINGTON VICENTE DE JESUS 217

WENDELL ANDRADE BISPO 118
WERDEN TAVARES PINHEIRO 79
WEVANY ALVES NASCIMENTO 88
YNGRID PORTO COSTA 237
ZACARIAS FEITOSA MAGALHAES CARNEIRO 84
ZECA RAMOS DA SILVA 93

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600390-31.2024.6.25.0015 111
AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030 246
AIJE 0600416-26.2024.6.25.0016 114
AIJE 0600560-82.2024.6.25.0021 217
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 227
AIJE 0600628-87.2024.6.25.0035 257 258 259
AIJE 0600634-12.2024.6.25.0030 247
AIJE 0600646-26.2024.6.25.0030 250
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 80
CumSen 0602022-11.2022.6.25.0000 61
IP 0600001-54.2024.6.25.0562 260
IP 0600003-44.2025.6.25.0544 260
LAP 0600005-04.2025.6.25.0030 244
MSCiv 0600158-30.2025.6.25.0000 52
PC-PP 0600005-61.2025.6.25.0011 102
PC-PP 0600011-68.2025.6.25.0011 102
PC-PP 0600012-25.2022.6.25.0022 225
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000 63
PC-PP 0600017-13.2023.6.25.0022 225
PC-PP 0600018-42.2025.6.25.0017 127
PC-PP 0600042-19.2025.6.25.0034 255
PC-PP 0600052-63.2025.6.25.0034 255
PC-PP 0600054-33.2025.6.25.0034 254
PC-PP 0600058-30.2025.6.25.0015 110
PC-PP 0600059-15.2025.6.25.0015 109
PC-PP 0600114-81.2021.6.25.0022 224
PC-PP 0600129-77.2025.6.25.0000 22
PC-PP 0600155-12.2024.6.25.0000 62
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000 79
PC-PP 0600275-26.2022.6.25.0000 43
PCE 0600134-33.2024.6.25.0001 82
PCE 0600254-31.2024.6.25.0016 123
PCE 0600258-10.2024.6.25.0003 91
PCE 0600279-44.2024.6.25.0016 118
PCE 0600289-30.2024.6.25.0003 88
PCE 0600291-09.2024.6.25.0000 72
PCE 0600298-44.2024.6.25.0018 128
PCE 0600302-38.2024.6.25.0000 39
PCE 0600303-23.2024.6.25.0000 59

PCE 0600330-55.2024.6.25.0016	115
PCE 0600331-79.2024.6.25.0003	94
PCE 0600334-86.2024.6.25.0018	129
PCE 0600358-08.2024.6.25.0021	188
PCE 0600360-75.2024.6.25.0021	160
PCE 0600361-60.2024.6.25.0021	154
PCE 0600362-45.2024.6.25.0021	170
PCE 0600365-97.2024.6.25.0021	211
PCE 0600366-82.2024.6.25.0021	182
PCE 0600367-24.2024.6.25.0003	87
PCE 0600367-67.2024.6.25.0021	195
PCE 0600369-37.2024.6.25.0021	175
PCE 0600370-22.2024.6.25.0021	147
PCE 0600377-14.2024.6.25.0021	145
PCE 0600378-96.2024.6.25.0021	143
PCE 0600380-66.2024.6.25.0021	201
PCE 0600382-36.2024.6.25.0021	137
PCE 0600410-19.2024.6.25.0016	112
PCE 0600411-04.2024.6.25.0016	116
PCE 0600412-86.2024.6.25.0016	125
PCE 0600413-56.2024.6.25.0021	138
PCE 0600462-97.2024.6.25.0021	133
PCE 0600464-67.2024.6.25.0021	130
PCE 0600491-50.2024.6.25.0021	146
PCE 0600496-72.2024.6.25.0021	134
PCE 0600526-70.2024.6.25.0001	84
PCE 0600553-90.2024.6.25.0021	132
PCE 0600594-20.2024.6.25.0001	83
PCE 0600763-65.2024.6.25.0014	104
PCE 0600815-98.2024.6.25.0034	252
PCE 0600985-33.2024.6.25.0014	107
REI 0600130-27.2024.6.25.0023	48
REI 0600339-59.2024.6.25.0002	32
REI 0600370-52.2024.6.25.0011	23
REI 0600405-21.2024.6.25.0008	6
REI 0600480-72.2024.6.25.0004	27
REI 0600487-73.2024.6.25.0001	8
REI 0600576-87.2024.6.25.0004	16
RROPCE 0600011-65.2025.6.25.0012	103
RROPCE 0600061-71.2024.6.25.0030	228
RROPCE 0600062-56.2024.6.25.0030	232
RROPCE 0600067-78.2024.6.25.0030	241
RROPCE 0600073-69.2024.6.25.0003	99
RROPCE 0600073-85.2024.6.25.0030	237
RROPCE 0600074-70.2024.6.25.0030	233
RROPCE 0600075-39.2024.6.25.0003	96
RROPCE 0600075-55.2024.6.25.0030	239
RROPCE 0600076-40.2024.6.25.0030	242

RROPCO 0600087-53.2024.6.25.0003	98
RROPCO 0600134-43.2024.6.25.0030	230
RROPCO 0600136-13.2024.6.25.0030	235
RepEsp 0600621-13.2024.6.25.0030	244
RpCrNotCrim 0600006-26.2025.6.25.0535	261
SuspOP 0600023-43.2024.6.25.0003	93
SuspOP 0600151-38.2025.6.25.0000	80